



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 51ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

**13/11/2012
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Delcídio do Amaral
Vice-Presidente: Senador Lobão Filho**



Comissão de Assuntos Econômicos

**51ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/11/2012.**

51ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 425/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	12
2	PLS 645/2011 - Não Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	66
3	PLS 150/2008 - Não Terminativo -	SEN. TOMÁS CORREIA	79
4	PLS 56/2012 - Não Terminativo -	SEN. TOMÁS CORREIA	91
5	PLS 206/2008 - Terminativo -	SEN. RICARDO FERRAÇO	200
6	PLS 566/2011 - Terminativo -	SEN. ROBERTO REQUIÃO	213

7	PLS 230/2011 - Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	229
8	PLS 632/2007 - Terminativo -	SEN. FLEXA RIBEIRO	254
9	PLS 300/2005 - Terminativo -	SEN. LUIZ HENRIQUE	300
10	RQE 39/2012 - Não Terminativo -		318

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Delcídio do Amaral

VICE-PRESIDENTE: Senador Lobão Filho

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Zeze Perrella(PDT)(18)(22)	MG 3303-2191
Eduardo Suplicy(PT)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	2 Walter Pinheiro(PT)(42)	BA (61) 33036788/6790
José Pimentel(PT)(17)(18)	CE 6390/6391	3 Anibal Diniz(PT)(50)(51)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286	4 Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	5 Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Acir Gurgacz(PDT)(43)(44)(55)(56)	RO (61) 3303-3132/1057	6 Cristovam Buarque(PDT)(16)	DF (61) 3303-2281
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM 6726	8 Inácio Arruda(PC DO B)	CE 5791/5793
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)			
Casildo Maldaner(PMDB)	SC (61) 3303-4206-07	1 Vital do Rêgo(PMDB)	PB (61) 3303-6747
Eduardo Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230	2 Sérgio Souza(PMDB)(25)(30)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Tomás Correia(PMDB)(45)(46)	RO (61) 3303-2252/ 2253	3 Romero Jucá(PMDB)	RR (61) 3303-2111 a 2117
Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624	4 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083/6084
Eunício Oliveira(PMDB)	CE 6245	5 Waldemir Moka(PMDB)	MS 6767 / 6768
Luiz Henrique(PMDB)	SC (61) 3303-6446/6447	6 Clésio Andrade(PMDB)(11)(15)(24)(34)(35)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067
Lobão Filho(PMDB)	MA (61) 3303-2311 a 2314	7 Benedito de Lira(PP)	AL 6144 até 6151
Francisco Dornelles(PP)	RJ 3303-4229	8 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(26)(28)	RO (61) 3303.6328 / 6329	9 Ricardo Ferraço(PMDB)(13)	ES (61) 3303-6590
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(9)	SP 6063/6064	1 Alvaro Dias(PSDB)	PR (61) 3303-4059/4060
Cyro Miranda(PSDB)	GO (61) 3303-1962	2 Aécio Neves(PSDB)(10)	MG (61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)	PA (61) 3303-2342	3 Paulo Bauer(PSDB)	SC (61) 3303-6529
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	4 Lúcia Vânia(PSDB)(39)(40)(41)	GO (61) 3303-2035/2844
Jayme Campos(DEM)(39)	MT (61) 3303-4061/1048	5 Wilder Moraes(DEM)(12)(23)(49)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)			
Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 Fernando Collor(PTB)	AL (61) 3303-5783/5786
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303-2415/4847/3055	2 Gim(PTB)(57)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Antonio Russo(PR)(34)(35)(36)	MS 3303-1128 / 4844	3 Cidinho Santos(PR)(47)(48)	MT 3303-6170/3303-6167
João Ribeiro(PR)	TO (61) 3303-2163/2164	4 Alfredo Nascimento(PR)(29)	AM (61) 3303-1166
PSD PSOL			
Marco Antônio Costa(31)(33)(52)(53)	TO (61) 3303-2708	1 Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro titular; e o Senador Randolfe Rodrigues como membro suplente, para comporem a CAE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aécio Neves, Cyro Miranda e Flexa Ribeiro como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Aloysio Nunes e Paulo Bauer como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 15, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e os Senadores Fernando Collor e Gim Argello como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 51, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Casildo Maldaner, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Roberto Requião, Eunício Oliveira, Luiz Henrique, Lobão Filho, Francisco Dornelles e Ivo Cassol como membros titulares; e os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Romero Jucá, Ana Amélia, Waldemir Moka, Gilvam Borges, Benedito de Lira e Ciro Nogueira como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando os Senadores José Agripino e Demóstenes Torres como membros titulares; e o Senador Jayme Campos e a Senadora Kátia Abreu como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 16, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Eduardo Suplicy, Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, Lindbergh Farias, Clésio Andrade, João Ribeiro, Acir Gurgacz, Lídice da Mata e Vanessa Grazziotin como membros titulares; e os Senadores José Pimentel, Ângela Portela, Marta Suplicy, Wellington Dias, Jorge Viana, Blairo Maggi, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros suplentes, para comporem a CAE.
- (8) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Delcídio Amaral e Lobão Filho, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.
- (9) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aécio Neves.

- (10) Em 23.03.2011, o Senador Aécio Neves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 059/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Aloysio Nunes Ferreira.
- (11) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (12) Em 05.04.2011, a Senadora Maria do Carmo Alves é designada membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 033/11-GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (13) Em 06.04.2011, o Senador Ricardo Ferraço é designado membro suplente do Bloco Parlamentar (PMDB/PP/PMN/PSC/PV) na Comissão (of. nº 103/2011 - GLPMDB).
- (14) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (15) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (16) Em 26.05.2011, o Senador Cristovam Buarque é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Pedro Taques (Of. nº 66/2011-GLDBAG).
- (17) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (18) Em 28.06.2011, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador José Pimentel é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, deixando de ocupar a suplência (Of. nº 079/2011-GLDBAG).
- (19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (22) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 104/2011 - GLDBAG).
- (23) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (25) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (26) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (27) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (28) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (29) Em 23.11.2011, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro suplente do PR na Comissão, em decorrência de novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 28.11.2011, foi lido o Ofício nº 298-2011-GLPMDB, comunicando o remanejamento do Senador Sérgio Souza, da 6ª para a 2ª suplência do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (31) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marínor Brito ter deixado o mandato.
- (32) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (33) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).
- (34) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (35) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDB nº 32/2012).
- (36) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro titular do PR na Comissão (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (37) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (38) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (39) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 20/2012-GLDEM).
- (40) Em 25.04.2012, a Liderança do DEM cede uma vaga de suplente na Comissão ao PSDB (Of. Nº 027/12-GLDEM).
- (41) Em 25.04.2012, a Senadora Lúcia Vânia é designada membro suplente na Comissão em vaga cedida pelo DEM (Of. nº 48/12-GLPSDB).
- (42) Em 22.05.2012, o Senador Walter Pinheiro é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Ângela Portela (Of. nº 073/2012-GLDBAG).
- (43) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (44) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of. nº 089/2012-GLDBAG).
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. Nº 075/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 29.08.2012, é lido o Of. nº 046/12-GLDEM, designando o Senador Wilder Moraes como membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, a partir de 10.09.2012, em substituição ao Senador Clovis Fecury.
- (50) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (51) Em 14.09.2012, o Senador Aníbal Diniz é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Marta Suplicy (Of. nº 109/2012-GLDBAG).
- (52) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (53) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (54) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (Of. nº 271/2011 - GLPMDB).
- (55) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (56) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 139/2012 - GLDBAG).
- (57) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 10H
 SECRETÁRIO(A): ADRIANA TAVARES SOBRAL DE VITO
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4605 /3303-3516
 FAX: 3303-4344

PLENÁRIO Nº 19 - ALA ALEXANDRE COSTA
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4605
 E-MAIL: scomcae@senado.gov.br
 ATUALIZADA EM 25.02.2005



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 13 de novembro de 2012
(terça-feira)
às 10h**

PAUTA

51ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

Deliberativa	
Local	Sala de Reuniões nº 19 da Ala Senador Alexandre Costa

Retificação:
Inclusão na pauta do PLS nº 56 de 2012.

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, de 2011

- Não Terminativo -

Determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Autoria: Senador Casildo Maldaner

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 645, de 2011

- Não Terminativo -

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a serviços de saúde para prevenção e tratamento de cânceres.

Autoria: Comissão de Assuntos Sociais (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2008

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

Autoria: Senador Demóstenes Torres

Relatoria: Senador Tomás Correia

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 4****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, de 2012****- Não Terminativo -**

Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.

Autoria: Senador Pedro Taques

Relatoria: Senador Tomás Correia

Relatório: Favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 a 7 que apresenta.

Observações:

1. A Matéria será apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania em decisão terminativa.

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**ITEM 5****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 206, de 2008****- Terminativo -**

Cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), e dá outras providências.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com Parecer contrário ao Projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)**Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**ITEM 6**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, de 2011**- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a instituições públicas de ensino superior, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Roberto Requião

Relatório: Pela aprovação do Projeto, da Emenda nº 1-CE nos termos da Subemenda que apresenta e da Emenda nº 2-CE.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CE.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, de 2011**- Terminativo -**

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto e das Emendas nºs 1 e 2 - CAS.

Observações:

1. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1 e 2-CAS.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Assuntos Econômicos

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 632, de 2007

- Terminativo -

Estende os benefícios fiscais da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, aos setores exportadores que especifica.

Autoria: Senador Francisco Dornelles

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela prejudicialidade do Projeto.

Observações:

1. Em 10/12/2007, foram apresentadas as Emendas nºs 1, 2 e 3, de autoria do Senador Raimundo Colombo;
2. Em 13/12/2007, foram apresentadas as Emendas nºs 4, 5, 6 e 7, de autoria do Senador Renato Casagrande;
3. Em 21/5, 10/6 e 1º/7/2008, respectivamente, foram apresentadas as Emendas nºs 8, 9 e 10, de autoria do Senador Marconi Perillo;
4. Em 3/7/2008, o Senador Marconi Perillo retirou a Emenda nº 9, de sua autoria;
5. A Matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer favorável ao Projeto com as Emendas nº 1-CRA e 2-CRA.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento \(RQS 282/2011\)](#)[Emendas apresentadas nas Comissões](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, de 2005****- Terminativo -**

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Luiz Henrique

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1. Em 24/4/2012, foi concedida Vista Coletiva;
2. Em 7/5/2012, o Senador José Pimentel apresentou Voto em Separado pela rejeição do Projeto.

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Assuntos Econômicos**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)[Voto em separado](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 39, de 2012**

Requer, nos termos regimentais, que seja convidado o Senhor Márcio Zimmermann, Ministro de Estado Interino de Minas e Energia, para debater, em reunião conjunta com a Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI, as condições atuais do Sistema Elétrico Brasileiro, tendo em vista os recorrentes problemas de falhas no fornecimento de energia, com a ocorrência de apagões em diversas regiões brasileiras.

Autoria: Senador Eduardo Braga e outros

Observações:

1. Em 30/10/2012, foi lido o Requerimento pelo Presidente da Comissão.

Comissão de Assuntos Econômicos[Texto inicial](#)

1

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, que *determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Conforme enunciado na ementa e em seu art. 1º, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2011, do Senador Casildo Maldaner, objetiva disciplinar formas de esclarecimento aos consumidores a respeito dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

No art. 2º, são explicitados todos os impostos, contribuições e empréstimos compulsórios, existentes ou que venham a ser instituídos, nos três níveis de governo, que deverão ser informados *sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor*. Esclarece o parágrafo único a esse mesmo art. 2º que a menção à COFINS compreende a hipótese de substituição gradual, total ou parcial da contribuição do empregador sobre a folha de salários, na forma do § 13 do art. 195 da Constituição.

Reza o disposto no art. 3º que o contribuinte de qualquer dos tributos mencionados no art. 2º, ao realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor, deverá fazer constar no respectivo cupom ou nota fiscal, inclusive no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), *o montante total dos tributos indiretos*

incidentes sobre os produtos ali constantes, destacados do preço e em lugar visível (exceto o IPI e o Imposto de Importação).

Os tributos serão discriminados por esfera de governo e a informação conterá o montante total cobrado (§ 3º); é opcional a apresentação, em separado, da alíquota ou do montante do tributo incidente sobre cada item ou unidade de mercadoria vendida ou de serviço prestado (§ 4º).

Estão dispensados da obrigação a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 120.000,00 e o microempreendedor individual, mencionado no art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006 (§ 5º).

No caso das demais microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, a informação será dada ao consumidor na forma do resultado da multiplicação do valor da operação pela alíquota única a que estiver sujeito (§ 1º).

De acordo com o § 6º, o montante informado de tributos não excluirá parcelas deles que estejam em discussão judicial ou administrativa. Por outro lado, a informação prestada ao consumidor *não constituirá*, de acordo com o § 7º, *confissão de dívida nem afetará as relações jurídico-tributárias entre o contribuinte e os entes tributantes*.

No art. 4º, é determinado que a União, em coordenação com os Estados e o Distrito Federal, divulgue na internet, até 30 de junho de cada ano, tabela clara e de fácil compreensão contendo, para mercadorias ou serviços de amplo consumo, os percentuais dos preços que correspondem aos tributos incidentes, mencionados no art. 2º.

A obrigação dos contribuintes, de informar os tributos incidentes na operação de venda, assim como a elaboração e divulgação da tabela acima mencionada, observará convênio a ser celebrado entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 5º).

Os arts. 6º a 8º estabelecem a penalidade pela infração da norma e a competência para fiscalização.

A penalidade é especificada em multa de cem por cento do

montante de tributos cuja informação tenha sido omitida na nota ou R\$ 200,00, a que for maior. A cada reincidência, até o total de cinco, a multa será dobrada, podendo, então, chegar a 3.200% (três mil e duzentos por cento) do valor do imposto.

A competência para fiscalizar o cumprimento da lei é atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil e às Secretarias de Fazenda do Distrito Federal e dos Estados. Estas últimas poderão celebrar convênio com os Municípios, para delegação da competência no que toca ao imposto sobre serviços. Os órgãos de defesa do consumidor são declarados legítimos para receber denúncias sobre infrações à lei e encaminhá-las à administração tributária para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Na sequência, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em caráter terminativo, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Os aspectos concernentes à constitucionalidade e juridicidade do projeto, assim como aqueles relacionados à defesa do consumidor serão oportunamente analisados pelas Comissões próprias. Nesta assentada, cuida-se apenas de verificar os aspectos tributários envolvidos.

Na realidade, embora a matéria legislada gire em torno de incidência e de documentação tributárias, não se cuida diretamente de direitos ou obrigações pertinentes a impostos ou contribuições, exceto quanto ao aspecto de transparência.

Ainda que, topograficamente, a matriz constitucional da matéria objeto da proposição esteja entre as regras tributárias, especificamente entre as limitações ao poder de tributar (art. 150, § 5º), sua essência jurídica coaduna-se, também, com as normas relacionadas com a proteção do consumidor.

Dispõe o art. 150, § 5º, da Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.
.....”

Trata-se do que os doutrinadores chamam de *princípio da transparência*. Por ele, os consumidores têm, constitucionalmente, o direito de saber o quanto estão contribuindo para o Erário. Fora de qualquer dúvida, esse é um importantíssimo atributo da cidadania frente ao Estado.

Considerado individualmente, ninguém perde sua condição de cidadão pelo simples fato de não se enquadrar nos critérios para, obrigatoriamente, aportar sua parcela de renda aos cofres públicos, nem um indivíduo é mais cidadão que outro pela comparação do que cada um paga de impostos. A cidadania não é cifrada pelo valor do imposto pago.

Entretanto, o princípio da transparência, aplicado não apenas na execução das receitas públicas, mas também na execução das despesas, constitui-se como um dos mais importantes fatores de legitimidade da tributação e da própria autoridade do Governo. Os cidadãos – cada um e em conjunto – renunciam a parte de sua renda para, entregando-a ao Estado, promover o bem comum. É seu legítimo direito saber em que medida estão contribuindo e em que medida o objeto de sua renúncia (ou seja, de seu sacrifício individual) está sendo bem empregado.

O art. 1º da Constituição nomeia a *cidadania* como um dos fundamentos da República. Ora, o princípio da transparência, como fator legitimante é, talvez, o atributo que mais distingue o *cidadão* republicano do *súdito*. Na monarquia clássica, o príncipe ordena e o súdito obedece. Na República, o cidadão cumpre conscientemente as normas editadas pelos seus representantes com seu conhecimento e seu assentimento.

No caso específico, o dispositivo constitucional identifica o consumidor como destinatário da proteção. Todavia isso não desnatura sua qualidade essencial de contribuinte, na medida em que o legislador

certamente terá desejado expressar o direito de o cidadão saber o quanto está contribuindo em termos de impostos incidentes sobre o consumo.

Normalmente, os impostos sobre a renda e sobre o patrimônio, referidos à pessoa do contribuinte, já são visíveis por sua própria natureza ou pela técnica tributária normalmente adotada. Os impostos pessoais costumam incidir de maneira clara e explícita, sendo, no mais das vezes, declaratórios. Ou seja, o próprio contribuinte comunica à administração fiscal o valor de sua renda ou de seu patrimônio e o quanto considera deve pagar de imposto. A autoridade fiscal, com base nessas informações e em outras de que disponha, faz o lançamento do imposto e o cobra do contribuinte.

Não assim, porém, quanto aos impostos sobre o consumo de bens e serviços. É curial que, do ponto de vista econômico, o consumidor final é o contribuinte de fato dos impostos que incidem ao longo de toda a cadeia produtiva. Entretanto, a natureza de tais tributos, as características da circulação econômica e também as características das técnicas tributárias usualmente empregadas fazem surgir a figura do contribuinte *de jure* e o fenômeno da translação: um agente econômico eleito pela lei é nomeado como contribuinte (isto é, encarregado de pagar ao governo o imposto sobre um determinado ato econômico), porém autoriza-se que o valor do imposto pago seja agregado ao preço do bem ou serviço.

Desta forma, o valor de todos os tributos que incidem ao longo da cadeia de produção e circulação, recolhidos ao Erário pelos contribuintes *de jure*, vai sendo agregado ao próprio valor dos bens e serviços e, assim, transladado ao consumidor final – que é o contribuinte *de facto*.

A característica perversa desse mecanismo reside no fato de que o montante dos tributos agregados ao preço dos bens e serviços adquiridos pelo consumidor final é invisível, levando à enganosa suposição, pela maioria das pessoas, de que não paga imposto algum por não se enquadrar nas regras do imposto de renda ou dos impostos patrimoniais.

Característica tão mais perversa e danosa à cidadania (e, portanto, à República) quanto mais se sabe que os impostos sobre o

consumo não apenas são o sustentáculo principal de todas as esferas de Governo no Brasil, como são os mais regressivos. Os tributos indiretos são a maior fonte de arrecadação e são suportados pelos consumidores em proporção inversa à de sua renda.

Entretanto, ainda que meritório e bem intencionado, a lei resultante desse projeto seria inexecutável. É impossível jogar sobre o varejista a obrigação de obter transparência do emaranhado de incidências tributárias que ocorrem ao longo da cadeia produtiva e de circulação, onerando o produto.

Cada comerciante varejista precisaria montar gigantesca e cara estrutura contábil-econômica para tentar a proeza de apurar ***o montante total dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos*** e, mesmo assim, estaria provavelmente passando ao consumidor informação inexata ou distorcida para não assumir o risco da penalidade cominada por omissão.

Note-se que o próprio projeto exclui da informação o pertinente a dois importantíssimos impostos que incidem sobre o produto final: o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados. Verifica-se que o próprio autor conforma-se à impossibilidade de, na ponta do varejo, destacar a sua incidência sobre o produto final.

Que falar, então, das contribuições sociais, de complexa legislação, ora em cascata, ora sob um pretenso e nebuloso regime de não-cumulatividade; umas incidindo sobre as outras, umas com alíquotas percentuais, outras com alíquotas em espécie; isenções, créditos presumidos e regimes especiais os mais diversos...

Com relação ao ICMS, podemos mencionar outra dificuldade de cunho operacional, praticamente intransponível, haja vista que a ampla maioria das cadeias produtivas, atualmente, está sujeita ao regime de Substituição Tributária, isto é, a responsabilidade pelo ICMS devido em relação às operações ou prestações de serviços é atribuída a outro contribuinte, no caso o Contribuinte Substituto, o qual é eleito para efetuar a retenção e/ou recolhimento do imposto e que, na maioria dos casos, está localizado em outros Estados da federação.

Por fim, note-se que o art. 150, § 5º, da Constituição, que se

pretende regulamentar com o projeto sob exame, é mais restritivo quanto ao que se deve informar ao consumidor, pois fala em “impostos” (espécie) e não em “tributos” (gênero), como entendeu o autor.

Provavelmente a intenção do autor de abranger as contribuições decorreu da circunstância de que, atualmente, elas têm igual ou mais peso na tributação dos bens e serviços que os próprios impostos. Todavia, isso não elide o fato de que o comando constitucional se refere a “impostos”, especificamente.

Por um lado, não haveria impedimento para agregar, na informação, os valores relativos às contribuições, desde que isso fosse viável. Por outro lado, a retirada, pura e simples, das contribuições tornaria irrelevante a informação (dado o seu peso) e não contribuiria para viabilizar a apuração fidedigna dos impostos incidentes sobre bens e serviços.

Além disso, de ver que o comando constitucional diz que ***a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços***, mas isso não significa que a informação deva ser fornecida em cada compra. A reiterada tentativa (revelada neste e em outros projetos) de fazer constar a informação no próprio documento de compra vem, certamente, do que se observa em outros países que, todavia, contam com sistema tributário mais simples que o brasileiro.

A determinação constitucional poderia ser convenientemente atendida pelo que consta do art. 4º do projeto, isto é, atribuição ao Poder Executivo da obrigação de montar e operar um sistema de apuração e divulgação da carga tributária incidente sobre uma lista abrangente dos principais produtos consumidos pela população.

Infelizmente, entretanto, a iniciativa de lei nesse sentido estaria reservada ao próprio Poder Executivo, a quem cabe propor e dispor sobre sua estrutura, funcionamento e atribuições.

III – VOTO

Em face do exposto, VOTO pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 425 de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2011

Determina medidas para esclarecer os consumidores acerca dos tributos que incidem sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina as formas de esclarecimento aos consumidores a respeito dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 2º Os tributos a que se refere o art. 1º desta Lei são os seguintes:

I – da União:

- a) o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);
- b) o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) os impostos extraordinários previstos no art. 154 da Constituição Federal, sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor;
- d) a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);

2

e) a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, inclusive do importador de bens e serviços do exterior (Cofins e Cofins-Importação);

f) a Contribuição ao Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), inclusive do importador de bens e serviços do exterior (PIS/Pasep e PIS/Pasep-Importação);

g) sempre que incidirem sobre bens e serviços destinados a consumidor:

1. os empréstimos compulsórios;

2. as contribuições sociais que vierem a ser criadas com fulcro no § 4º do art. 195 da Constituição Federal;

II – dos Estados e do Distrito Federal, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

III – dos Municípios e do Distrito Federal, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Parágrafo único. O tributo referido na alínea e *ab initio* do inciso I do *caput* deste artigo compreende a hipótese da substituição gradual, total ou parcial, da contribuição do empregador, da empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, na forma do § 13 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 3º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar no respectivo cupom ou nota fiscal, inclusive no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), o montante total dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

§ 1º No caso das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional previsto no art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o montante de que trata o *caput* deste artigo será o resultado da multiplicação do valor da operação de venda ou revenda ou da prestação de serviço pela alíquota única a que estiver sujeito.

3

§ 2º A informação de que trata o *caput* deste artigo não incluirá o Imposto sobre Produtos Industrializados nem o Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros.

§ 3º Os tributos serão discriminados por esfera de governo e constará o montante total cobrado, seguido pela mensagem “Não inclui informação relativa aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI)”.

§ 4º É opcional a apresentação, em separado, da alíquota (*ad valorem* ou específica) ou do montante do tributo incidente sobre cada item ou unidade de mercadoria vendida ou de serviço prestado no cupom ou nota fiscal ou Danfe em que se registrar o conjunto de operações e prestações.

§ 5º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo:

I – a microempresa com receita bruta anual inferior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

II – o microempreendedor individual de trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º Devido ao seu caráter informativo, do montante a que se refere o *caput* deste artigo não serão excluídas as parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instaurada entre o contribuinte ou entidade que o represente e os entes políticos tributantes.

§ 7º O montante a que se refere o *caput* deste artigo não constituirá confissão de dívida nem afetará as relações jurídico-tributárias entre o contribuinte e os entes tributantes.

Art. 4º A União, em coordenação com os Estados e o Distrito Federal, divulgará, até 30 de junho de cada ano, tabela contendo, para mercadorias ou serviços de amplo consumo pelo consumidor final, os percentuais dos preços que correspondem a tributos mencionados no art. 2º desta Lei.

§ 1º A tabela referida no *caput* deste artigo será clara e de fácil compreensão.

§ 2º A União divulgará a tabela a que se refere este artigo em sítio na internet.

4

§ 3º Os percentuais que constarem da tabela referida no *caput* deste artigo deverão ser apresentados como percentual do valor total da operação, independentemente de eventual previsão normativa de redução da base de cálculo.

§ 4º As informações relativas à incidência dos impostos mencionados nas alíneas *a* e *b* do inciso I do art. 2º desta Lei, bem como aquelas relativas à incidência da Cofins e do PIS/Pasep cumulativa ou em cadeias de produção em que constem microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional previsto no art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão basear-se em estimativas, assegurado amplo acesso à documentação relativa à metodologia empregada.

Art. 5º O disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei observará convênio a ser celebrado entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Art. 6º A competência para fiscalizar o cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei é da Secretaria da Receita Federal do Brasil e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento do contribuinte, e, em se tratando de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

§ 1º As Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados poderão celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de infração, a penalidade prevista no art. 7º desta Lei será aplicada pelo ente fiscalizador que a houver detectado.

§ 3º Uma vez detectada a infração pelo ente, este comunicará, de ofício, o ilícito aos demais entes a cuja tributação aquela empresa esteja sujeita.

Art. 7º O descumprimento, por parte dos contribuintes, do disposto no art. 3º desta Lei implicará multa equivalente ao montante de tributos cuja apresentação na nota tenha sido omitida ou R\$ 200,00 (duzentos reais), o que for maior.

Parágrafo único. A multa prevista no *caput* deste artigo será dobrada, cada vez que for detectada reincidência, até o limite de cinco reincidências.

Art. 8º Os órgãos de defesa do consumidor, criados nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são órgãos legítimos para receber denúncias sobre

5

infrações a esta Lei e encaminhá-las à administração tributária para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é regulamentar o § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que prevê que *a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços*.

A tentativa anterior de regulamentação que mais avançou foi o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2006, cujo substitutivo, aprovado em 2007, hoje tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei nº 1.472, de 2007. Desde março de 2009, contudo, pende de decisão do Plenário daquela Casa, não obstante os vários requerimentos de urgência, de preferência e de inclusão na ordem do dia.

Acreditamos que as excessivas obrigações impostas por aquele projeto ao comerciante ou prestador de serviços travou a sua aprovação pela Câmara dos Deputados. Chega ao ponto de exigir que todos os fornecedores ao longo da cadeia produtiva forneçam às empresas adquirentes, em meio magnético, os valores do Imposto de Importação sobre Produtos Estrangeiros (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) individualizados por item comercializado.

Queremos resgatar proposta mais equilibrada veiculada no arquivado PLS nº 18, de 2005, do então Senador Arthur Virgílio, e também no PL nº 4.854, do então Deputado Eduardo Paes (os projetos são idênticos), que resultaram não apreciados ante o tsunami provocado por 1.564.000 assinaturas de apoio ao PLS nº 174, de 2006.

Há duas vertentes na implementação do § 5º do art. 150 da Constituição. A primeira, esposada pelo ora PL nº 1.472, de 2007, é no sentido de fazer constar, no documento fiscal ou em painel afixado no estabelecimento, o montante dos tributos cobrados. A segunda é a prestação da informação por parte da autoridade fiscal, por meio de tabelas de incidência.

Ambas as formas têm sido objeto de críticas. A primeira por criar mais uma exigência burocrática sobre as empresas, a que corresponderia um custo adicional, e a segunda por servir muito imperfeitamente ao seu objetivo. No presente projeto de lei,

6

procuramos combinar o que há de melhor em cada uma, contornando, sempre que possível, as dificuldades inerentes à tarefa.

Quanto à discriminação dos tributos no documento fiscal, houve evolução tecnológica significativa na emissão de cupons e notas fiscais. Todas as empresas que vendem ou prestam serviço a consumidor final com receita bruta anual superior a cento e vinte mil reais são hoje obrigadas a ter Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF). Alguns fiscos de capitais (por exemplo, a cidade de São Paulo) passaram a exigir da empresa prestadora de serviço a emissão de nota fiscal eletrônica. O Ajuste SINIEF nº 7, de 30 de setembro de 2005, passou a exigir a emissão da nota fiscal eletrônica na venda de mercadorias entre empresas, em substituição às notas fiscais modelos 1 e 1-A. Acompanha o trânsito da mercadoria o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), que pode inclusive ser fornecido ao consumidor final.

Talvez a maior dificuldade resida na preservação de informações relativas aos tributos incidentes nas etapas de produção anteriores à venda de mercadoria ao consumidor.

Essa dificuldade surge em duas situações. A primeira é gerada pela existência de tributos que, como o II e o IPI, incidem em sua maior parte sobre as mercadorias utilizadas em etapas iniciais do processo produtivo. Quanto mais distante for seu recolhimento da etapa final de venda a varejo, maior será a dificuldade do comerciante em contabilizar corretamente o seu valor, já que a informação relevante se perde ao longo da cadeia de produção.

Por essa razão, optamos por excluir esses dois impostos da obrigação de informar ao consumidor, o que simplificará imensamente o processo e, portanto, viabilizará, sem traumas, a aplicação da lei. Para compensar, ainda que de forma muito imperfeita, essa ausência, sugerimos que o documento fiscal traga, ao menos, a declaração de que esses impostos não estão incluídos no total de tributos destacados. Além disso, e talvez mais eficaz sob o ponto de vista da prestação de informações, fazemos com que as informações relativas ao II e ao IPI constem da tabela editada pela União, ainda que resultem de estimativa.

Essa autorização concedida à União, em coordenação com os demais entes federativos, para o uso de estimativas faz-se mais relevante nas cadeias de produção em que constem microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), previsto no art. 12 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. É que a alíquota única a que se sujeitam as empresas optantes pelo Simples Nacional varia de acordo com o ramo de atividade econômica (comércio, indústria ou serviços) e com a receita bruta

7

auferida nos doze meses anteriores. A estimativa também contornará a cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins, nas empresas que apurem o Imposto de Renda na modalidade do Lucro Presumido.

Com respeito ao texto do PLS nº 18, de 2005, destacamos as seguintes alterações:

a) suprime-se a exigência de se informar o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), uma vez que esses dados já constam dos extratos emitidos pelas instituições financeiras por força de norma do Sistema Financeiro Nacional (art. 2º);

b) estende-se a obrigação de informar às microempresas e às empresas de pequeno porte, com exceção das microempresas com receita bruta anual inferior a R\$120.000,00 (que estão desobrigadas de ter ECF) e do microempreendedor individual (MEI), de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (§ 5º do art. 3º);

c) acrescenta-se dispositivo que obriga a empresa a informar as parcelas de tributos em litígio administrativo ou judicial, sem que tal constitua confissão de dívida (§§ 6º e 7º do art. 3º);

d) relativamente à tabela com os percentuais dos preços que correspondam aos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços destinados ao consumidor (art. 4º):

1. concentra-se na União a obrigação de elaborar uma única tabela contendo os tributos federais, estadual e municipal;

2. restringe-se o universo de mercadorias e serviços aos de **amplo** consumo pelo consumidor final;

3. posterga-se de 31 de janeiro para 30 de junho a data-limite para divulgação da tabela, de forma a permitir a estabilização dos preços após a inflação inercial da virada de ano;

4. estende-se o uso da estimativa para fazer face à existência de empresas optantes pelo Simples Nacional na cadeia produtiva (§ 4º);

e) à semelhança do art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, autoriza-se, com fulcro no *caput* do art. 199 *in fine* da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a fiscalização do cumprimento das

8

disposições do projeto por qualquer uma das administrações tributárias dos entes federados (art. 6º);

f) assegura-se um período de vacância (*vacatio legis*) de um ano, de forma a permitir a adaptação das administrações tributárias e dos softwares de ECF e de nota fiscal eletrônica (art. 9º).

Por essas razões, contamos com o apoio dos distintos Parlamentares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **CASILDO MALDANER**

9
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Seção IX

Da Fiscalização

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

10

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.**Regulamento**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a

12

proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

13

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

14

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da

15

sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (Vetado).

SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

16

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

- I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;
- II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;
- III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

17

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder

18

comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

19

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

20

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

Parágrafo único. (Vetado).

21

SEÇÃO V

Da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

CAPÍTULO V

Das Práticas Comerciais

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

SEÇÃO II

Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade

22

e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

23

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

SEÇÃO IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

24

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Incluído pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

XI - Dispositivo incluído pela MPV nº 1.890-67, de 22.10.1999, transformado em inciso XIII, quando da converção na Lei nº 9.870, de 23.11.1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Incluído pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

25

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SEÇÃO V

Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI

Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

26

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste código.

Art. 45. (Vetado).

CAPÍTULO VI Da Proteção Contratual

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos.

27

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

SEÇÃO II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (Vetado);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

28

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (Vetado).

29

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

30

SEÇÃO III
Dos Contratos de Adesão

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º (Vetado)

CAPÍTULO VII
Das Sanções Administrativas
(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para

31

elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais

de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (Vetado)

§ 3º (Vetado).

33

TÍTULO II

Das Infrações Penais

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes.

Art. 62. (Vetado).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

34

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

35

Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

36

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III

Da Defesa do Consumidor em Juízo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

37

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2º (Vetado).

§ 3º (Vetado).

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

38

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. (Vetado).

Art. 86. (Vetado).

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. (Vetado)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

CAPÍTULO II

Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

40

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará suspensa enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO III

Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Produtos e Serviços

Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas:

I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este.

Art. 102. Os legitimados a agir na forma deste código poderão propor ação visando compelir o Poder Público competente a proibir, em todo o território nacional, a produção,

41

divulgação distribuição ou venda, ou a determinar a alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de produto, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo ou perigoso à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado)

CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada

42

erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

TÍTULO IV Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor

Art. 105. Integram o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais e as entidades privadas de defesa do consumidor.

Art. 106. O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor, da Secretaria Nacional de Direito Econômico (MJ), ou órgão federal que venha substituí-lo, é organismo de coordenação da política do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, cabendo-lhe:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II - receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito policial para a apreciação de delito contra os consumidores, nos termos da legislação vigente;

VI - representar ao Ministério Público competente para fins de adoção de medidas processuais no âmbito de suas atribuições;

VII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos, ou individuais dos consumidores;

VIII - solicitar o concurso de órgãos e entidades da União, Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

43

IX - incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

X - (Vetado).

XI - (Vetado).

XII - (Vetado).

XIII - desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos, o Departamento Nacional de Defesa do Consumidor poderá solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnico-científica.

TÍTULO V Da Convenção Coletiva de Consumo

Art. 107. As entidades civis de consumidores e as associações de fornecedores ou sindicatos de categoria econômica podem regular, por convenção escrita, relações de consumo que tenham por objeto estabelecer condições relativas ao preço, à qualidade, à quantidade, à garantia e características de produtos e serviços, bem como à reclamação e composição do conflito de consumo.

§ 1º A convenção tornar-se-á obrigatória a partir do registro do instrumento no cartório de títulos e documentos.

§ 2º A convenção somente obrigará os filiados às entidades signatárias.

§ 3º Não se exime de cumprir a convenção o fornecedor que se desligar da entidade em data posterior ao registro do instrumento.

Art. 108. (Vetado).

TÍTULO VI Disposições Finais

Art. 109. (Vetado).

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 111. O inciso II do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Art. 112. O § 3º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa".

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei. (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial". (Vide Mensagem de veto) (Vide REsp 222582 /MG - STJ)

Art. 114. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados".

Art. 115. Suprima-se o caput do art. 17 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o caput, com a seguinte redação:

"Art. 17. "Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários

45

advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais".

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

"Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2011.

2

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 645, de 2011, da
Comissão de Assuntos Sociais, que *dispõe sobre
benefícios fiscais na área do imposto de renda
concedidos a serviços de saúde para prevenção e
tratamento de cânceres*.

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 645, de 2011, caracterizado à ementa, permite o abatimento da renda bruta ou lançamento como despesa operacional do valor de doações efetuadas a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que opere serviço de saúde destinado a prevenção ou tratamento de cânceres ou à prestação de cuidados e assistência social a pacientes com câncer.

Permite, ainda, às pessoas físicas e jurídicas deduzir o valor da doação diretamente do valor do imposto de renda devido, dentro dos limites anuais que indica, facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os cinco anos seguintes.

Define o conceito de doação, para os fins da lei, proíbe intermediação ou corretagem e cria regras proibitivas quanto a eventuais doações a pessoa vinculada ao contribuinte.

Dispõe sobre penalidades administrativas e criminais para os doadores e para os donatários que fraudarem os termos ou os objetivos da lei.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposição atende a todos os requisitos constitucionais e regimentais para sua regular admissão e tramitação.

Contudo, forçoso dizer que perdeu sua oportunidade e objeto em face da aprovação da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que, nos arts. 1º, 2º e 4º ao 14, instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON, com a finalidade de captar e canalizar recursos para a prevenção e o combate ao câncer.

Entre outras disposições, o PRONON prevê doações e patrocínios de pessoas físicas e jurídicas, com os correspondentes benefícios, limites, condições, forma de controle e penalidades, na legislação do imposto de renda.

III – VOTO

Em face do exposto, com apoio no art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, VOTO pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 645, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 645, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a serviços de saúde para prevenção e tratamento de cânceres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta ou deduzir a título de despesa operacional o valor das doações realizadas a favor de pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que opere serviço de saúde destinado à prevenção ou ao tratamento de cânceres ou à prestação de cuidados e assistência social a pacientes com câncer, cadastrada no Ministério da Saúde, na forma desta Lei.

§ 1º A pessoa física poderá abater até cem por cento do valor da doação, observado o limite máximo de dez por cento da renda bruta anual.

§ 2º O abatimento previsto no § 1º não está sujeito ao limite de cinquenta por cento da renda bruta previsto na legislação do imposto de renda.

§ 3º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto de renda, tendo como base de cálculo até cem por cento do valor das doações.

§ 4º Na hipótese do § 3º e observado o limite máximo de dois por cento do imposto devido, as deduções previstas não estão sujeitas a outros limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.

§ 5º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta Lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a doação se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor que o atribuído pelo doador prevalecerá, para efeitos fiscais, o valor atribuído pela perícia.

Art. 3º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta Lei poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 4º Em nenhuma hipótese a doação poderá ser feita pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

I – a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista ou sócio à data da operação ou nos doze meses anteriores;

II – o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do contribuinte ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao contribuinte, nos termos do inciso I;

III – o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 5º Se, no ano-calendário, o montante dos incentivos referentes a doação for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os cinco anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 6º A Receita Federal do Brasil, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 7º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, as infrações aos dispositivos desta Lei sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades previstas na legislação do imposto de renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, sujeitando o beneficiário à multa de trinta por cento do valor da operação, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 8º Obter redução do imposto de renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta Lei, constitui crime punível com reclusão de dois a seis meses e multa.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, as ações de saúde objeto da doação.

Art. 9º Esta Lei produzirá efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação e é aplicável às doações realizadas a partir da data de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo captar e canalizar recursos para o setor de saúde, para ampliar o acesso da população a ações de prevenção e tratamento do câncer e valorizar as manifestações e organizações sociais relacionadas ao tratamento dessa doença.

Como sabemos, apesar do importante crescimento dos investimentos públicos nesse campo, as carências são ainda imensas.

Nosso objetivo é contribuir para a ampliação das atividades de prevenção e tratamento do câncer pela possibilidade de pessoas físicas e jurídicas fazerem doações aos serviços respectivos, e deduzirem de seu imposto de renda as quantias despendidas.

Esperamos o apoio dos nobres colegas senadores a esta nossa proposição e sua contribuição para o seu aprimoramento.

Sala das Sessões,

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

ASSINAM O PROJETO NA REUNIÃO DE 19/10 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA:	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSR, PC do B, PRR)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
FTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco/DEM – MT) – Havendo número regimental, declaro aberta a 39ª reunião extraordinária da Comissão de Assuntos Sociais da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura do Senado Federal.

Antes de iniciarmos os nossos trabalhos, proponho a dispensa da leitura e a aprovação da Ata da 36ª reunião desta Comissão.

Os Srs. Senadores e as Srs. Senadoras que as aprovam queiram permanecer como se encontram. (*Pausa.*)

Aprovada.

Temos hoje, na pauta, dez itens, sendo dez projetos, dois não terminativos e oito terminativos. Dos dez projetos, quatro estão em turno suplementar, que nós vamos aguardar, certamente, o quórum para serem votados no dia de hoje.

Quero fazer alguns comentários. Nesta quinta-feira, dia 20 de outubro, às 11 horas, esta Comissão de Assuntos Sociais vai realizar audiência pública para debater a regulamentação da profissão de cuidador de idoso.

A regulamentação está prevista em proposta apresentada pelo Senador Waldemir Moka, a qual será votada em decisão terminativa aqui pela CAS.

Pelo projeto, o cuidador de idoso é o profissional que, em casa ou em instituição de longa permanência para idosos, acompanha, dá apoio emocional ou contribui para a convivência social do idoso. Dá auxílio, acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e de nutrição, mantém cuidados preventivos com a saúde, faz a administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos.

Pelo texto, poderão exercer a profissão de cuidador de idoso pessoas com mais de dezoito anos que tenham concluído o ensino fundamental e que tenham feito curso de cuidador de pessoa em instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

O requerimento para audiência pública é da Senadora Marta Suplicy, relatora do projeto na CAS.

É um projeto muito interessante porque lembra, nos idos de 80 e 90, o Projeto Mãe Crecheira, em que uma família poderia receber em sua residência algumas crianças. Havia um limite de dez, doze ou quinze crianças. As prefeituras entravam com a alimentação e o material de higiene.

Esse projeto vem reforçar na medida em que vai dar ao cidadão um salário mínimo assim como direitos como o décimo terceiro salário.

De tal forma que esse projeto é muito meritório e transferimos essa audiência pública para o dia de amanhã. É louvável e muito importante para os idosos brasileiros, muitos dos quais não têm familiares para dar assistência como ele merece no fim da sua vida.

Não havendo mais quem queira discutir, encerro a discussão. No entanto, não vamos poder votar em função de ser uma matéria terminativa e não termos mais quórum para matéria dessa natureza. Portanto, na próxima reunião, ela poderá vir diretamente para a votação.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr^a Presidente.

A SR^a PRESIDENTE (Lídice da Mata. Bloco/PSB – BA) – Senador Paulo Paim, autor da proposição.

O SR. PAULO PAIM (Bloco/PT – RS) – Sr^a Presidente, quero cumprimentar o Senador Casildo Maldaner, primeiro, pelo substitutivo que, no meu entendimento, é melhor que o meu projeto original na visão que de atender os aposentados e pensionistas.

Segundo, dizer da nossa alegria pela sua volta ao nosso convívio. Tive a alegria de visitá-lo no hospital, com a Dr^a Núbia, e o Senador estava muito bem e, no outro dia, voltaria já ao convívio dos familiares.

Sentimos muito a falta dele e, no primeiro dia que chega, seria até muito bom que o seu substitutivo, que é o substitutivo dele, fosse aprovado aqui pelos nossos pares. Mas, como não há número suficiente para votação, com certeza votaremos na próxima semana.

A SR^a PRESIDENTE (Lídice da Mata. Bloco/PSB – BA) – Não havendo mais quem queira discutir, encerro a discussão e fica adiada a votação para uma próxima reunião desta Comissão.

O Senador Jayme Campos volta à presidência desta reunião.

O SR. PRESIDENTE (Jayme Campos. Bloco/DEM – MT) – Agradeço a V. Ex^a, Senadora Lídice da Mata, pela competência, sobretudo pela forma como conduziu os trabalhos desta Comissão também.

Já disse anteriormente e volto a reiterar que, em relação a um projeto que estamos encaminhando, infelizmente não havia a presença de todos os Senadores, meu caro amigo Senador Waldemir Moka, dos incentivos fiscais, ou seja, para desconto de Imposto de Renda de pessoa jurídica, para que possa colocar, ou seja, despende de seus recursos uma nova fonte para os hospitais de cânceres do nosso País. É um projeto que quero propor aqui, apresentado pela Comissão de Assuntos Sociais.

Outro projeto, cuja cópia estamos distribuindo agora, resulta da proposta formulada na audiência pública, que realizamos no dia 11 de maio último, ao requerimento da ilustre Senadora Ana Amélia. Se aprovado neste plenário, o projeto será de iniciativa da Comissão de Assuntos Sociais. Se o objetivo é captar e canalizar recursos para o setor de saúde, para ampliar o acesso à população de ações de prevenção e tratamento do câncer e valorizar as manifestações e organizações sociais relacionadas ao tratamento dessa doença.

Foi constituído um grupo de trabalho, inicialmente, composto pela Senadora Ana Amélia e os colegas Senadores Mozarildo Cavalcanti, Waldemir

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a doação se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

§ 2º O Ministério da Fazenda poderá determinar a realização de perícia para apurar a autenticidade e o valor do bem doado, cuja despesa correrá por conta do doador.

§ 3º Quando a perícia avaliar o bem doado por valor menor que o atribuído pelo doador, prevalecerá, para efeitos fiscais, o valor atribuído pela perícia.

Art. 3º Nenhuma aplicação de benefícios fiscais previstos nesta lei poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação ou corretagem.

Art. 4º. Em nenhuma hipótese, a doação poderá ser feita pelo contribuinte a pessoa a ele vinculada.

Parágrafo único. Considera-se pessoa vinculada ao contribuinte:

I. a pessoa jurídica da qual o contribuinte seja titular, administrador, acionista ou sócio à data da operação ou nos 12 meses anteriores;

II. o cônjuge, os parentes até terceiro grau, inclusive os afins e os dependentes do contribuinte ou dos titulares administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculados ao contribuinte, nos termos do inciso I;

III. o sócio, mesmo quando outra pessoa jurídica.

Art. 5º. Se, no ano calendário, o montante dos incentivos referentes à doação for superior ao permitido, é facultado ao contribuinte deferir o excedente para até os cinco anos seguintes, sempre obedecidos os limites fixados no art. 1º e seus parágrafos.

Art. 6º. A Receita Federal do Brasil, no exercício das suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta lei no que se refere à aplicação dos recursos nela comprometidos.

Art. 7º. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, as infrações aos dispositivos desta lei sujeitarão o contribuinte à cobrança do imposto sobre a renda não recolhido em cada exercício, acrescido das penalidades previstas na legislação do Imposto de Renda, além da perda do direito de acesso, após a condenação, aos benefícios fiscais aqui instituídos, sujeitando o beneficiário à multa de 30% do valor da operação, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis pela fraude.

Art. 8º. Obter redução do Imposto de Renda, utilizando-se fraudulentamente de qualquer dos benefícios desta lei, constitui crime punível com reclusão de dois a seis meses e multa.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica, responde pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

sobre: "A mulher grávida, o bebê e a primeira infância na construção da saúde mental".

Hoje nada mais justo do que aprovar esse projeto por ser o Dia Internacional do Combate ao Câncer de Mama. De tal forma que hoje nós estamos realmente comemorando este dia, mas, acima de tudo, aprovando um projeto que, não tenho dúvida alguma, vai melhorar ou minimizar o sofrimento, sendo aprovado, de milhares de brasileiros que infelizmente não têm muitas vezes o tratamento digno de que seriam merecedoras aquelas pessoas portadoras de câncer em nosso País.

Agradeço a presença de todos os Srs. Senadores e Senadoras na manhã de hoje aqui na Comissão de Assuntos Sociais.

Não tendo mais nada a tratar, declaro encerrada a presente reunião.

Muito obrigado.

(Iniciada às 8 horas e 57 minutos, a reunião é encerrada às 10 horas e 28 minutos.)

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 214/2011 - PRESIDÊNCIA/CAS

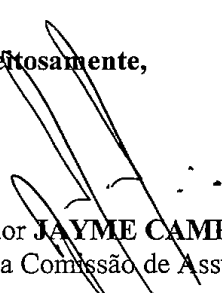
Brasília, 20 de outubro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Honra-me comunicar a Vossa Excelência que esta Comissão apresentou em reunião realizada no dia de ontem, 19 de outubro do ano em curso, Projeto de Lei que “*dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a serviços de saúde para prevenção de cânceres*”, que ora encaminho anexo.

Respeitosamente,



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no DSF, de 21/10/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

3

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2008, do Senador Demóstenes Torres, que *altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA)*.

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2008, do Senador DEMÓSTENES TORRES, *altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA)*. Nesse sentido, o art. 1º modifica o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 1997, que disciplina o procedimento de protesto de títulos, para permitir a entrega de CDA para protesto por meio eletrônico. Ademais, o art. 2º acrescenta o art. 10-A à referida Lei nº 9.492, de 1997, para autorizar expressamente o protesto de CDA que preencha os requisitos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal – LEF).

O art. 3º altera a Lei nº 10.169, de 2000, que estabelece regras para a fixação de emolumentos dos serviços notariais e de registro, determinando que o pagamento das despesas com o protesto seja feito pelo devedor, dispensando o ente público de antecipá-lo.

O art. 4º propõe condicionar a entrega de certidão negativa de débitos, quando houver CDA protestada, ao pagamento, não só do tributo

devido, mas também dos emolumentos devidos ao tabelião de protestos.

A justificação ressalta que o protesto de CDA aumentará a efetividade da cobrança dos tributos existentes e dispensará a Fazenda Pública de recorrer ao Judiciário. Defende ser necessária a criação de mecanismos alternativos e eficazes para a cobrança dos tributos devidos ao Estado, de maneira a ser feita justiça com as pessoas que pagam seus tributos em dia.

A proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para emitirem parecer, cabendo a decisão terminativa a esta última.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

Em maio do corrente, foi apresentado relatório pelo ilustre Senador Valdir Raupp com parecer pela aprovação do PLS nº 150, de 2008. Esse relatório, todavia, não chegou a ser votado pela Comissão.

Retorna a matéria a este relator para reexame.

II – ANÁLISE

No que se refere aos arts. 1º e 2º do PLS em análise, que alteram a Lei nº 9.492, de 1997 (Lei de Protestos), não há vício de constitucionalidade, pois a União é competente para legislar sobre direito comercial, registros públicos e direito tributário, a teor do arts. 22, I e XXV, e 24, I, da Constituição Federal (CF).

No que se refere ao art. 3º, que altera a Lei nº 10.169, de 2000, a questão não é tão simples. Essa Lei tem como fundamento de validade o § 2º do art. 236 da CF e estabelece normas gerais para fixação de emolumentos. Efetivamente, o dispositivo constitucional mencionado enuncia caber à lei federal estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Dessa forma, como colocado no relatório apresentado pelo Senador GILVAM BORGES nesta CAE e não apreciado, pode-se discutir se norma que dispense o Poder Público de antecipar o valor dos

emolumentos, arcados, posteriormente, pelo devedor, é norma geral para fixação de emolumentos e, portanto, de competência da União.

Além disso, caberia analisar se é viável obrigar o tabelião a financiar a cobrança efetuada pelo ente público, haja vista o recebimento dos emolumentos apenas quando do pagamento da dívida pelo devedor. Entretanto, e apesar de toda a polêmica, entendemos que as normas contidas no PLS têm caráter geral. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.800 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 5, já avalizou leis que atribuíram gratuidade a atos notariais e de registro. Em ambos os casos, o Tribunal entendeu que a atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, se sujeita a um regime de direito público. Diante disso, não ofenderia o princípio da proporcionalidade lei que isenta os reconhecidamente pobres do pagamento dos emolumentos devidos pela expedição de registro civil de nascimento e de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Portanto, a proposição, também nesse ponto específico, observa os ditames da Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, entendemos que não há vício na proposição, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria neles vertidos *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possuem o atributo da *generalidade*; *iv*) se afiguram dotados de potencial *coercitividade*; e *v*) se revelam compatíveis com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Além disso, a matéria veiculada nesses dispositivos não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Não há, então, vício de iniciativa.

No mérito, verifica-se que se trata de questão polêmica tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Entretanto, ao analisar as normas jurídicas existentes sobre o tema, verifica-se que o legislador não faz, em nenhuma hipótese, menção à necessidade de se apresentar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) ao Cartório de Protestos. Ressalto que o Fisco, uma vez tendo inscrito regularmente o

débito na Dívida Ativa, não precisa fazer prova de mais nada, bastando iniciar o procedimento de cobrança, previsto na Lei nº 6.830, de 2008 (Lei das Execuções Fiscais). Deste modo, a possibilidade da CDA não encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em reiteradas decisões, já proferiu entendimento no sentido de que não há necessidade de protesto prévio do título emitido pela Fazenda Pública.

De acordo com o ilustre jurista Kiyoshi Harada, “o protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa a exemplo da exigência de certidão negativa para realização das mais diversas atividades, constitui sanção política condenada nada menos por três súmulas do Supremo Tribunal Federal”.

Há na doutrina entendimento de que somente é possível a cobrança da dívida ativa, pela Fazenda Pública, através da execução fiscal. Nesse sentido é o entendimento do prof. Hugo de Brito Machado.

O crédito tributário não precisa do protesto para ter liquidez e certeza, pois estas decorrem da lei. Assim, é indiscutível que a Fazenda Pública não precisa protestar seu título para que se configure em mora o contribuinte, senão vejamos o art. 204 do Código Tributário Nacional:

“Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

Além disso, há o interesse público primário do Estado, que é a necessidade do prosseguimento da atividade econômica do contribuinte. Mesmo se considerado o interesse imediato no recebimento de créditos tributários por meio de protesto, sérias desvantagens decorreriam para a Fazenda Pública se o contribuinte não puder dar andamento a sua atividade. Vale ressaltar, conforme demonstrado em diversas decisões jurisprudenciais, que não é interesse do Fisco a falência do devedor, bem como os demais efeitos decorrentes do protesto.

Assim, o Fisco ao protestar extrajudicialmente o contribuinte,

poderá inviabilizar todas as suas atividades empresariais, implicando em insuportável restrição a liberdade econômica e profissional, além de obrigá-lo a cumprir exigência sem a possibilidade de questioná-la.

Por fim, cabe lembrar que quando o contribuinte é executado pela Fazenda Pública, ele tem a oportunidade de opor embargos e demonstrar eventual invalidade ou ilegalidade do débito. Portanto, embora louvável a iniciativa do ilustre autor da matéria, entendo que o meio adequado para a cobrança da Certidão de Dívida Ativa continua sendo a execução fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 150, DE 2008

Altera a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para permitir o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.....

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Certidões de Dívida Ativa, das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização delas. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. Poderá ser protestada a Certidão da Dívida Ativa (CDA) que preencher os requisitos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso IV e § 2º, passando o atual parágrafo único a ser § 1º:

“Art. 2º

.....
IV – a apresentação e a distribuição de Certidão de Dívida Ativa (CDA) a protesto independe do pagamento ou de depósito prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujos valores serão exigidos do devedor de acordo com a tabela em vigor na data da protocolização do título, de acordo com os seguintes critérios:

a) se protestado o título, por ocasião do pedido de cancelamento do respectivo registro;

b) previamente ao cumprimento da determinação judicial da sustação do protesto, do cancelamento ou dos seus efeitos, ainda que provisória;

c) por ocasião do pagamento do título no tabelionato de protesto;

d) onde houver ofício de registro de distribuição privativo, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados pelo respectivo Tabelionato de Protesto e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição.

.....
§ 2º A legislação estadual poderá estender, no todo ou em parte, as regras do inciso IV para os demais títulos ou documentos de dívida. (NR)”

Art. 4º Na hipótese de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), a certidão fiscal negativa somente será concedida caso o devedor comprove o pagamento integral da dívida tributária ou não tributária, com os acréscimos legais e os emolumentos devidos ao tabelião, de acordo com as regras previstas na Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de ordem judicial que determinar a expedição de certidão fiscal negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É patente que a sociedade brasileira não mais suporta o aumento da já elevada carga tributária. Também é patente que as necessidades da população são crescentes, sendo necessários recursos para o justo atendimento.

Desse modo, muito melhor do que criar novos tributos é cobrar de modo eficaz os tributos já existentes. Diz o ditado: “quando todos pagam, todos pagam menos”.

A presente proposição objetiva aumentar o grau de efetividade da cobrança dos tributos existentes sem necessidade de recorrer ao Poder Judiciário. É notório que a Justiça está sobrecarregada, com um volume de processos em montante muito superior à sua capacidade material e humana: faltam recursos, servidores, juízes, prédios, computadores, treinamento, enfim, a Justiça padece dos mesmos males que afligem os demais órgãos estatais.

É, portanto, necessário criar mecanismos alternativos e eficazes para a cobrança dos tributos devidos ao Estado, de modo a ser feita justiça com as pessoas que pagam seus tributos em dia. Essas pessoas pagam muito, exatamente porque muitas outras pessoas deveriam pagar, mas não pagam.

Assim, é proposta alteração da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, para tornar possível o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Embora a Lei nº 9.492, de 1997, não seja explícita no sentido de proibir o protesto da CDA, a jurisprudência dos tribunais entendeu que a CDA não é título passível de ser protestado. Desse modo, a alteração da referida norma é medida necessária.

Proponho, também, a alteração da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, que estabelece as normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Referida norma é omissa quanto ao pagamento dos emolumentos devidos ao notário e ao registrador, o que tem sido objeto de legislação estadual.

No caso, proponho que, para a CDA, a regra seja o pagamento ao final, explicitando que a legislação estadual poderá estendê-la para os demais títulos ou documentos de dívida. Essa opção partiu da experiência bem sucedida da Lei nº 10.710, de 29 de dezembro de 2000, do Estado de São Paulo, que adotou essa sistemática para os títulos e documentos de dívida em geral.

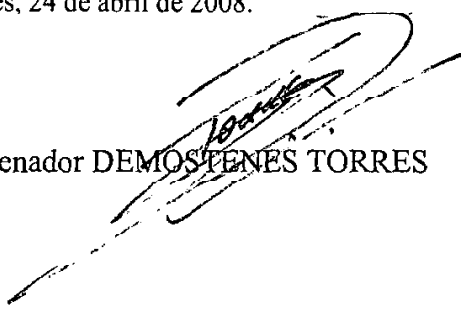
O protesto de título é largamente utilizado pelos credores privados como forma de coagir o devedor de título executivo ao pagamento do valor devido. Esse meio de cobrança é vantajoso, por ser rápido, ter alto grau de eficácia e dispensar a intervenção do abarrotado Poder Judiciário.

Hoje existe uma situação, no mínimo, esdrúxula: se alguém deixa de pagar uma dívida de natureza privada materializada em um título (ex.: cheque, nota promissória, letra de câmbio, duplicata etc.), está sujeito ao protesto; porém, se a dívida é de natureza pública, materializada na CDA, não é possível o protesto do título.

Com a inovação trazida pelo presente projeto, ao credor privado, além da possibilidade de propor a execução judicial do seu título, é facultado o protesto dele, mesmo nas hipóteses em que esse protesto é desnecessário para qualquer medida judicial, como forma de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação. Mas quando o credor é o Poder Público, somente é possível a execução judicial, cujo grau de efetividade é comprovadamente baixo.

Portanto, o que se propõe não é dar ao fisco uma vantagem adicional, mas apenas lhe conceder o mesmo instrumento de que dispõe o particular para o recebimento dos créditos materializados em título executivo: o protesto.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2008.



Senador DEMOSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997.

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

.....

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

.....

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

LEI Nº 10.169, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto nº 2.113

Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro, atendidas ainda as seguintes regras:

I – os valores dos emolumentos constarão de tabelas e serão expressos em moeda corrente do País;

II – os atos comuns aos vários tipos de serviços notariais e de registro serão remunerados por emolumentos específicos, fixados para cada espécie de ato;

III – os atos específicos de cada serviço serão classificados em:

a) atos relativos a situações jurídicas, sem conteúdo financeiro, cujos emolumentos atenderão às peculiaridades socioeconômicas de cada região;

b) atos relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, cujos emolumentos serão fixados mediante a observância de faixas que estabeleçam valores mínimos e máximos, nas quais enquadrar-se-á o valor constante do documento apresentado aos serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Nos casos em que, por força de lei, devam ser utilizados valores decorrentes de avaliação judicial ou fiscal, estes serão os valores considerados para os fins do disposto na alínea b do inciso III deste artigo.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 25/4/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12286/2008)

4

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, do Senador Pedro Taques, que *institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) em epígrafe, que tem por fim estabelecer normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas.

A proposição é composta por trinta e cinco artigos. Os dois primeiros definem a abrangência e a aplicação subsidiária dos princípios da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dos dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias dos entes federados.

O parágrafo único do art. 2º estabelece que a lei que resultar da aprovação do Projeto aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

O art. 3º apresenta as definições de sobrepreço, superfaturamento e jogo de planilha, para os fins da lei.

As regras atinentes à execução dos contratos estão dispostas

entre os artigos 4º e 22, representando a maior parte da proposição. Os artigos 5º, 6º e 7º tratam, respectivamente, dos regimes de execução contratual de empreitadas por preço global, empreitadas por preço unitário e empreitada integral, redefinindo-as.

O art. 8º cria responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança de uma obra, já que responderá perante a Administração e terceiros independentemente de dolo ou culpa.

O art. 9º é expreso quanto à responsabilização objetiva do contratado nos contratos administrativos de execução de obras públicas, resguardando-lhe a possibilidade de ação de regresso contra terceiros, que poderão ser projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas. O § 4º do artigo determina que estes respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo.

Por força das disposições explanadas no parágrafo anterior, o contratado fica obrigado a promover, às suas expensas, a revisão dos projetos licitados, sob pena de responder solidariamente pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas. O comando do inciso II do parágrafo único do art. 5º está diretamente relacionado a essa obrigação. Por ele, “deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo expressamente vedados quaisquer acréscimos no valor contratual sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto”.

É inaplicável a responsabilidade objetiva por eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante. Não está afastada a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos respectivos e pelos vícios e defeitos que, no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais, poderiam ter evitado.

O § 5º do art. 9º determina que a Administração deve exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais responsáveis por projetos, orçamentos, pareceres, execução, fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, na forma da legislação pertinente. Esta exigência é um requisito imprescindível de qualificação técnica.

O prazo máximo para o contratante aplicar as multas contratuais cabíveis e executar as garantias prestadas pelo contratado está sendo definido em 2 anos da data de rescisão do contrato (art. 11).

A aceitação de garantias irregulares ou inadequadas à respectiva finalidade prevista em edital é equiparada, para efeitos de responsabilidade da Administração e seus agentes, ao recebimento de bens ou serviços em desacordo com os termos da legislação, do edital e do contrato respectivo (§ 3º do art. 11).

O art. 12 define que os critérios de medição dos serviços das obras públicas deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação e no contrato dele decorrente, vinculando as partes contratantes à sua estrita observância. Os seus parágrafos pormenorizam detalhes relativos a isso.

O art. 13 estatui normas e procedimentos aplicáveis ao recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia.

Por meio do art. 14, exige-se registro em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela aprovação dos projetos, para que projetos básico e/ou executivo sejam alterados. Especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa.

A revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou que firam a isonomia entre aqueles que ofereceram proposta na licitação são definidos como práticas ilegais, que

ensejam a anulação do contrato e do procedimento licitatório (parágrafo único do art. 14).

O art. 15 dispõe sobre os prazos de execução dos serviços, o 16 acerca de medidas acautelatórias que poderão ser decretadas, o 17 dos deveres do contratante e o 18 da subcontratação de serviços.

Toda subcontratação deverá ser anuída previamente pela Administração.

Novidade digna de nota é a vedação a que se exija das licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional prevista no art. 30 da Lei de Licitações das partes do objeto no qual seja prática comum no mercado de construção a subcontratação de terceiros. Em contrapartida, somente em condições excepcionais e devidamente fundamentadas no ato autorizador, será admitida a subcontratação de parte técnica e materialmente relevante do objeto, para o qual a Administração tenha exigido das licitantes a comprovação de capacidade técnica, desde que reste comprovado que tal procedimento é indispensável ao atendimento do interesse público.

Veda-se também a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico e/ou executivo.

Do art. 19 ao 22, o PLS trata do reajuste dos preços contratados, que só poderão ocorrer a partir da data limite para apresentação das propostas ou, se estiver definido no edital, da data do orçamento ao qual a proposta da licitante se referir. Os reajustes subsequentes devem observar o prazo de um ano completo a partir do último.

Somente poderão ser reajustadas parcelas que ultrapassem um ano, mas desde que a empresa contratada tenha adimplido com todas as suas obrigações.

Os arts. 24 a 27 dispõem sobre sanções administrativas. O primeiro deles cria uma sanção nova: proibição de prestar serviços à Administração Pública por até dois anos.

O art. 26 promove alteração no *caput* do art. 87 da Lei de Licitações, para permitir sancionamento por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto.

O art. 27 do Projeto de Lei inclui dois parágrafos no art. 87 do Estatuto das Licitações, com vistas a deixar claro que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública abrange todas as esferas de governo de todos os entes federados, e para estatuir que, ao comprovar a qualificação legal dos licitantes, o órgão promotor da licitação tem a obrigação de verificar a incidência da sanção sobre o licitante. Indiretamente, o dispositivo também cria para a União obrigação de manter cadastro unificado com esta finalidade específica.

Entre as disposições finais do PLS está comando pelo qual passa a ser cláusula obrigatória dos editais e contratos de obras e serviços de engenharia a obrigação do contratado de conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores dos órgãos e entidades contratantes e dos órgãos de controle interno e externo (art. 28).

O art. 29 da proposição define que os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, de profissionais autônomos ou de empresas contratados pela administração pública, passam a ser propriedade do contratante, sem prejuízo da responsabilidade técnica assumida por seus autores e da preservação da sua identificação como autores, inclusive para fins de acervo técnico.

O art. 30 do Projeto pontifica que as autoridades competentes dos órgãos e entidades que contratam obras e serviços de engenharia deverão expedir e manter atualizadas normas internas tratando de licitação, execução, fiscalização, controle e recebimento das obras, definindo alguns dos temas a serem regulados.

Pelo art. 34, os editais de licitação para a realização de obras e serviços de engenharia, bem como todas as peças dos seus respectivos processos administrativos, deverão ser disponibilizados para consulta pública, em meio eletrônico, preferencialmente no sítio oficial do órgão responsável pela licitação. O período de disponibilidade para consulta pública deverá ser, no mínimo, de cinco anos após o término da vigência dos contratos celebrados.

De acordo com o art. 35, a vigência da lei terá início com a sua publicação.

Por fim, junto a este colegiado não foram ofertadas emendas ao Projeto de Lei, que seguirá para deliberação terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Por força do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei.

Nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Não há vício de iniciativa, pois o PLS não cuida de matéria situada sob as reservas constitucionais de autoria de projetos de lei.

A proposição vem lavrada em boa técnica legislativa, mas necessita de ajustes de forma. Tais acertos sequer exigem emendas de redação, apenas a atenção da Secretaria Geral da Mesa ao transcrever o texto final aprovado nesta Comissão, de forma a que sejam respeitados o vernáculo e os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, quanto à notação dos dispositivos legais.

Por exemplo, encontram-se ocorrências de pequeno impacto,

quase imperceptíveis, mas que não podem ser levadas ao texto definitivo da lei, como a palavra “competente” no art. 13, § 1º, III e pontuação equivocadamente duplicada ao final do inciso IV do mesmo parágrafo do art. 13 (“... normativa,.”).

No art. 24 há dois erros a serem corrigidos, que também sequer merecem emenda de redação. No final do *caput*, está grafado “dois (2) anos”, quando o correto e bastante é “dois anos”. No § 1º, lê-se “sanção prevista **do** *caput*”, em vez do adequado “sanção prevista **no** *caput*”.

Também, merece atenção a obrigação de que ao pontuar finalmente incisos e alíneas de enumerações seja utilizado ponto e vírgula, reservando o ponto final apenas para o último deles. Outros ajustes necessários referem-se ao uso do travessão em enumerações de incisos, no lugar do parêntese, ao emprego da vírgula entre “8.666” e “de 1993” no *caput* dos arts. 11 e 15 e em outros dispositivos, assim como a utilização de ponto depois do número dos artigos e parágrafos 10 e superiores.

Ainda sob o aspecto formal, sugerimos alteração na ementa do projeto e no *caput* do art. 1º, de forma a que se incluam os serviços de engenharia. Ambos referem-se somente a obras, mas os serviços de engenharia também são objeto da proposição.

No tocante ao mérito, destacamos a preocupação com a pormenorização e o detalhamento. Os comandos procuram impedir que nas propostas e nos contratos haja disposições vagas, imprecisas e abertas, que permitam manipulações em detrimento do interesse público. Como exemplo, citamos o art. 4º, pelo qual as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI são partes integrantes do orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes, não podendo ser indicados global ou genericamente.

O nível de detalhamento foi tamanho que o art. 3º, III, definiu até jogo de planilha para os fins da lei proposta, mas o conceito não constou de nenhum de seus outros dispositivos. Dessa forma, propõe-se retirar essa definição.

Os arts. 5º a 7º redefinem e estabelecem parâmetros para o uso, respectivamente, das empreitadas por preço global, por preço unitário e integral, sobre as quais também trata a Lei nº 8.666, de 1993. Não há

óbice para isso, visto que a norma em produção é de mesma categoria do Estatuto das Licitações e suas disposições complementam as da lei em vigor.

Ressalta-se da Seção III, dedicada à responsabilidade técnica pela execução e fiscalização das obras, a conjugação dos artigos 8º e 9º, da qual resulta a responsabilização objetiva do contratado pela solidez e segurança da obra, que o obriga, independentemente de culpa ou dolo na execução do contrato, a responder pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros. Essa responsabilidade incide, inclusive, sobre falhas oriundas dos projetos. Nesses casos, resguarda-se a possibilidade de agir regressivamente contra terceiros responsáveis pelo dano.

Em primeiro momento, pode parecer um excesso a responsabilização objetiva abranger falhas de projeto de terceiros, mas só em primeira aproximação. O autor teve o cuidado de estipular a obrigação da contratada de rever e corrigir os projetos licitados. Percebe-se que será o descumprimento desse encargo, por meio de uma revisão descuidada, que acarretará a responsabilidade pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas, em solidariedade.

Com o devido cuidado, o ilustre Senador Pedro Taques excluiu a responsabilização por eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante.

O Projeto de Lei deixa patente não se afastar a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos desconformes e pelos vícios e defeitos que poderiam ter evitado no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais.

Nesse diapasão, não se poderia esquecer dos próprios projetistas e consultores, que são responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas, respondendo pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo. Esse comando está no § 4º do art. 9º da proposição. Sobre o dispositivo, cumpre alertar para o seu final, que diz: “observado ainda o art. 9º desta Lei”. Ora, o parágrafo pertence ao próprio art. 9º. Portanto, sugerimos a seguinte redação para parte final: “observadas as demais disposições deste artigo”.

É merecedor de elogio expresso o cuidado dedicado pelo autor à elaboração das Seções IV a XII do Capítulo II, que incorporam inúmeras determinações e recomendações exaradas em acórdãos de tribunais de contas. Contudo, é preciso promover ajuste no § 3º do art. 16, que faz referência à adoção de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, com base no art. 45 da Lei nº 9.784, de 1999. Esta é uma lei federal, não uma norma de caráter nacional, como a que se pretende produzir com a aprovação deste projeto. Por outro lado, nada impede que a mesma disposição existente na norma federal esteja na futura lei nacional, sem que haja qualquer necessidade de remissão à primeira. É prudente que essa alusão seja retirada, por ser absolutamente desnecessária. Sugerimos emenda para promover o ajuste.

Denodo igual ao empregado na elaboração das Seções IV a XII do Capítulo II foi dedicado à confecção do Capítulo III. Não obstante, cremos ser possível aprimorar o texto de seus comandos.

Recomendam-se emendas de redação no *caput* e no § 1º do art. 24, bem assim nos §§ 1º e 2º do art. 25, para deixar mais ampla e clara a proteção que se quer dar às contratações do Poder Público. Além disso, os arts. 26 e 27 podem ser condensados em um só. O art. 27, inclusive, traz comando desnecessário. Entretanto, como pode ser considerado explicativo, resolvemos mantê-lo.

Seria despiciendo estatuir que a sanção prevista no inciso IV do *caput* do art. 87 do Estatuto de Licitações e Contratos tem eficácia ante todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade. Esta é uma consequência lógica do caráter nacional daquele diploma, já reconhecida pelos tribunais. Mas, conforme dissemos, a explicação não prejudica o projeto.

A última anotação atina ao novel § 5º do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, que o art. 27 da proposição pretende acrescentar.

O dispositivo indica, sem qualquer precisão, um cadastro unificado que venha a ser estabelecido pela União com a finalidade específica de permitir ao órgão promotor da licitação verificar a incidência sobre o licitante da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aplicada por qualquer esfera de governo de qualquer dos entes federados.

Não há determinação expressa de que se crie tal cadastro ou qualquer indicação de como será criado. Entende-se que a vagueza não pode permanecer.

Portanto, propomos emenda apenas para aglutinar os arts. 26 e 27 da proposição e promover os ajustes necessários.

Concluindo nossa análise, damos ênfase ao que o ilustre Senador Taques anotou na justificação do projeto:

Impende notar que a definição objetiva de responsabilidades garante maior eficiência, controle e transparência na aplicação dos recursos públicos, delimitando os deveres e obrigações de cada parte envolvida e garantindo-se previsibilidade na apuração das responsabilidades civil e administrativa pelas irregularidades constatadas.

Definir objetivamente obrigações e responsabilidades administrativas é essencial para a individualização de condutas, imprescindível para permitir a punição dos agentes envolvidos em atos lesivos ao patrimônio público. Elogiamos a iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, a seguinte redação:

“Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras e serviços de engenharia e dá outras providências.”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei estabelece, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras e serviços de engenharia.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Exclua-se o inciso III do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012.

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 4º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“**Art. 9º**.....

§ 1º Em virtude do disposto no *caput*, o contratado fica obrigado a promover, às suas expensas, a revisão dos projetos licitados, sob pena de responder solidariamente pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas.

.....

§ 4º Os projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas, respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo, observadas as demais disposições deste artigo.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao § 3º do art. 16 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 16.

§ 3º Em caso de risco iminente de dano ao Erário, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, inclusive efetuando retenções cautelares em contratos administrativos com indícios de sobrepreço, conferindo posteriormente ao contratado direito ao contraditório e à ampla defesa.

.....”

EMENDA Nº – CAE

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º e 2º do art. 25 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012:

“Art. 25.

§ 1º Pelo período em que vigorarem as penalidades previstas nos incisos III ou IV do art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não poderá participar de nova licitação nem assinar novo contrato com a Administração Pública:

I – controlador, administrador, diretor ou gerente de pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta;

II – pessoa jurídica:

a) na qual haja:

1) controlador, administrador, diretor ou gerente que tenha exercido uma dessas funções em pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta;

2) controlador, administrador, diretor ou gerente que seja cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de quem tenha exercido uma dessas funções em pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta;

b) que tenha incorporado pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta;

c) resultante de fusão ou cisão que envolveu pessoa jurídica à qual a sanção foi imposta.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, a Controladoria Geral da União e os seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios poderão declarar inidôneos para licitar e contratar com a Administração Pública, por até cinco anos, os contratados que não cumprirem obrigação contratual.”

EMENDA Nº – CAE

Exclua-se o art. 27 do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 2012, renumerando-se os demais e dando ao art. 26 a seguinte redação:

“**Art. 26.** O art. 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 87.** Pela inexecução total ou parcial do contrato, por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

.....
§ 4º A sanção de que trata o inciso IV do *caput* tem eficácia ante todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 5º A verificação da situação a que se refere o § 4º deste artigo far-se-á pelo órgão promotor da licitação quando da comprovação da qualificação legal dos licitantes, pelos meios disponíveis à comissão de licitação, sendo obrigatória a consulta a cadastro unificado que será mantido pelo Poder Executivo da União com esta finalidade específica.

§ 6º O cadastro unificado a que se refere o § 5º deste artigo será consolidado e divulgado pelo Poder Executivo da União, inclusive por meio de sítio na Internet de amplo acesso público, no dia 15 (quinze) dos meses de dezembro, março, junho e setembro.

§ 7º As informações necessárias à formação do cadastro a que se refere o § 5º deste artigo, relativas aos quadrimestres que se encerrarem no dia 15 (quinze) dos meses de novembro, fevereiro, maio e agosto, serão encaminhadas pelos órgãos e entidades federais e pelos Estados, Distrito

Federal e Municípios ao órgão gestor do cadastro até o dia 30 (trinta) dos respectivos meses.

§ 8º O descumprimento dos prazos previstos no § 7º deste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias da União.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

(**) PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 56, DE 2012

Institui normas relacionadas à responsabilização na contratação de obras públicas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, normas de execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º As disposições desta Lei não afastam os princípios, critérios e normas gerais contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. Os dispositivos das leis de diretrizes orçamentárias de cada ente federativo que afetem a execução, fiscalização, controle e recebimento na contratação de obras públicas terão vigor no que não contrariarem as disposições desta Lei.

(**) Avulso republicado em 21/03/2012 para correção do título.

Seção II Das Definições

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Sobrepreço – valor representativo da diferença a maior entre os preços orçados para a licitação e os preços referenciais de mercado, ou entre os preços contratados e os preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item de serviço ou ao valor global do objeto licitado ou contratado;

II - Superfaturamento é o dano ao erário caracterizado:

a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;

b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, vida útil ou segurança;

c) pelo pagamento de obras, bens e serviços por preços manifestamente superiores aos praticados pelo mercado ou incompatíveis com os constantes em tabelas referenciais de preços;

d) pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em desfavor da Administração por meio da alteração de quantitativos ou de preços durante a execução da obra;

e) pela alteração de cláusulas financeiras gerando recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para a Administração Pública ou reajustamentos irregulares de preços;

III – Jogo de Planilha – Alterações contratuais em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária reduzindo, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços de mercado, exigindo a revisão da avença para manter a vantagem em relação aos preços referenciais de mercado.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS Seção I Do Orçamento do Edital e do Contrato

Art. 4º As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devendo constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podendo conter ou ser caracterizados com a indicação de 'verba' ou quantificados com uso de unidades globais ou genéricas.

Seção II

Dos Regimes de Execução Contratual

Art. 5º A empreitada por preço global, prevista no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, deve ser utilizada quando se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo e total, exigindo que os quantitativos dos serviços a serem executados possam ser definidos com precisão, pressupondo-se uma definição minuciosa de todos os componentes da obra.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada por preço global aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I - o contrato deverá conter cronograma físico-financeiro que descreva em termos da execução da respectiva obra ou serviço todas as etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos necessários à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto básico, sendo expressamente vedados quaisquer acréscimos no valor contratual sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto;

III - as medições deverão ser feitas por etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos, previamente definidos no cronograma físico-financeiro.

IV – as eventuais omissões de serviços ou insuficiências de quantitativos de serviços existentes na planilha orçamentária serão de inteira responsabilidade do contratado, que deverá arcar com todos os custos necessários para a completa execução do objeto licitado.

Art. 6º A empreitada por preço unitário, prevista no art. 6º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou serviço por preço certo de unidades determinadas, devendo ser necessariamente utilizada sempre que não for possível uma definição minuciosa de todos os componentes da obra.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada por preço unitário aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I – o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definida por um determinado preço acordado, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

II - alterações contratuais em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária não poderão reduzir, em favor do contratado, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos preços de referência utilizados, exigindo a revisão da avença para manter a vantagem em relação aos preços referenciais de mercado.

4

III – se a medição de qualquer um dos serviços extrapolar em até 20% a quantidade inicialmente prevista, a alteração no contrato poderá ser registrada por simples apostila, desde que não haja aumento do valor global contratado.

Art. 7º A empreitada integral, prevista no art. 6º, inciso VIII, alínea “e”, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é o regime por meio do qual se contrata um empreendimento em sua integralidade, devendo ser utilizada para implantação de projetos complexos, que exigem, para a consecução de seus objetivos, a aplicação conhecimentos e tecnologia específicos cuja disseminação no mercado seja comprovadamente restrita.

Parágrafo único. No caso de adoção do regime de empreitada integral aplicam-se as seguintes disposições específicas:

I – a empresa contratada será responsável por todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, devendo entregar o objeto concluído e pronto para operação, nas condições pactuadas, assumindo inteira responsabilidade pelos riscos existentes.

II – um projeto executado em empreitada integral envolve os seguintes elementos, a depender de sua complexidade:

- a) administração do projeto;
- b) licenciamento do empreendimento;
- c) elaboração do projeto executivo e serviços de engenharia;
- d) execução de obras civis;
- e) montagem eletromecânica;
- f) subcontratações de partes e serviços do empreendimento, desde que prevista em edital e contrato e compatível com as características de singularidade que levaram à seleção da modalidade de empreitada integral;
- g) controle e gestão da implantação do empreendimento;
- h) negociação, aquisição e guarda de equipamentos e materiais;
- i) controle de materiais e equipamentos;
- j) inspeção dos equipamentos antes da entrega;
- k) expedição, transporte e fretes de materiais e equipamentos;
- l) controle do cronograma e da qualidade dos serviços executados;
- m) fornecimento do sistema operacional de controle do empreendimento;
- n) ensaios e pré-comissionamento;
- o) testes de garantia e de performance;
- p) treinamento do pessoal do proprietário para operação dos sistemas operacionais da planta;
- q) treinamento para execução do programa de manutenção do empreendimento;
- r) operação assistida.

III – a contratada deverá oferecer garantias específicas à Administração quanto à pontualidade das entregas de equipamentos, montagens e obras civis e quanto à segurança e solidez das estruturas e materiais empregados, por meio dos instrumentos previstos no art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e cujo montante será fixado de forma a indenizar a Administração pelos prejuízos decorrentes da intempestividade no fornecimento.

IV – a contratada deverá, além de observar as especificações técnicas, normas de segurança e padrões de qualidade especificados no edital e no contrato, responsabilizar-se por bens ou equipamentos utilizados e adquiridos para o empreendimento e assumir compromisso pelo desempenho do objeto do contrato por um período definido em edital.

V - as medições deverão ser feitas por etapas, subetapas, parcelas, trechos ou subtrechos, definidos nos termos do art. 5º, § único, inc. I, desta Lei.

VI - a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, projeto básico com todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, de maneira isonômica.

VII – aplica-se à empreitada integral o disposto no inciso IV do art. 5º.

Seção III

Da Responsabilidade Técnica pela Execução e Fiscalização das Obras

Art. 8º O contratado é responsável pela solidez e segurança da obra, respondendo pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, independentemente de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Parágrafo único. A fiscalização e o acompanhamento da execução do contrato por parte do contratante são obrigatórios, mas não excluem ou reduzem a responsabilidade de que trata o caput.

Art. 9º Nos contratos administrativos de execução de obras públicas, a responsabilidade da construtora pela solidez e segurança da obra é objetiva, abrangendo inclusive falhas oriundas dos projetos, permitida em qualquer caso a ação de regresso contra terceiros responsáveis pelo dano.

§ 1º Em virtude do disposto no *caput*, a contratada fica obrigada a promover, às suas expensas, a revisão dos projetos licitados, sob pena de responder solidariamente pelos danos advindos de falhas imputadas aos projetistas.

§ 2º O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes de erros de projetos, da execução ou de materiais empregados.

§ 3º O disposto no § 1º:

I - não abrange a responsabilidade da contratada pela eventual inadequação de projetos desenvolvidos de forma tecnicamente correta à necessidade do contratante; e

II – não afasta a responsabilidade solidária dos agentes públicos responsáveis pelo recebimento dos projetos respectivos e pelos vícios e defeitos que poderiam ter evitado no exercício regular de suas atribuições legais e contratuais.

§ 4º Os projetistas e consultores, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis pela elaboração de plantas, especificações e outras peças técnicas, respondem pelos danos causados por falhas de projeto, orçamento ou qualquer parecer de sua autoria, decorrentes de sua culpa ou dolo, observado ainda o art. 9º desta Lei.

§ 5º Em qualquer caso, constitui dever da Administração exigir a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica dos profissionais responsáveis por projetos, orçamentos, pareceres, execução, fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia, na forma da legislação pertinente, constituindo esta exigência um requisito imprescindível de qualificação técnica nos termos do art. 30, inc. IV, da Lei nº 8.666 de 1993.

Art. 10 Salvo disposições em contrário constantes do edital ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato são de responsabilidade da contratada.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a prerrogativa da Administração e dos órgãos dos sistemas de controle interno ou externo do respectivo ente federativo de procederem de ofício a ensaios, testes ou quaisquer outras provas que entendam necessárias à correta gestão ou fiscalização do contrato.

Seção IV Das Garantias Contratuais

Art. 11 Observados os princípios do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, constatado descumprimento contratual que leve à rescisão da avença, nos termos estabelecidos no contrato e no art. 78 da Lei nº 8.666 de 1993, deverá o contratante executar as garantias prestadas pelo contratado e aplicar as multas contratuais cabíveis, no prazo máximo de 2 anos após a data de rescisão do contrato.

§ 1º Os bancos e as seguradoras que prestarem as garantias contratadas pelos executores das obras junto a eles deverão honrá-las no prazo constante do respectivo instrumento, independentemente da existência de lide judicial entre a Administração Pública e o contratado.

§ 2º Em caso de recusa da instituição a honrar as garantias nos termos do § 1º deste artigo, a Administração deverá, de ofício:

I) representar à autoridade reguladora do mercado bancário ou segurador, conforme o caso, com vistas à apuração de descumprimento da respectiva legislação por parte da instituição representada ;

II) impetrar a pertinente ação judicial com vistas à exigibilidade da garantia respectiva.

§ 3º Para efeitos de responsabilidade da Administração e seus agentes, equipara-se a aceitação de garantias irregulares ou inadequadas à respectiva finalidade prevista em edital ao recebimento de bens ou serviços em desacordo com os termos da legislação, do edital e do contrato respectivo.

Seção V Das Medições e Pagamentos de Serviços Executados

Art. 12 Os critérios de medição dos serviços das obras públicas deverão ser estabelecidos de forma clara e objetiva no edital de licitação e no contrato dele decorrente, vinculando as partes contratantes à sua estrita observância.

§ 1º Os boletins de medição são de responsabilidade da fiscalização da contratante, bem como, nos casos em que ocorra participação de terceiros, da empresa supervisora contratada para auxiliar a fiscalização, devendo ser conhecidos e assinados pelo representante da contratada.

§ 2º As planilhas de medição deverão discriminar as quantidades e valores medidos a cada mês, bem como as quantidades e valores acumulados ou, quando for o caso, as parcelas mensais e acumuladas, conforme estabelecido na planilha contratual ou no cronograma físico-financeiro da obra.

§ 3º Os pagamentos referentes a cada medição somente poderão ser efetivados depois de atestado o boletim de medição pela fiscalização com o ciente da contratada, nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 4º A responsabilidade pela correção das medições é da fiscalização designada pelo órgão contratante, respondendo solidariamente a empresa supervisora quando contratada para esta finalidade, bem como a executora que assina as medições.

§ 5º O critério de medição da administração local da obra deverá ser proporcional à execução financeira da obra, evitando-se o seu pagamento em valores excessivos nas situações de paralisação ou diminuição do ritmo previsto de execução.

§ 6º O critério de medição do item mobilização e desmobilização deverá considerar a efetiva execução dos trabalhos de mobilização, vedada a antecipação de pagamento, devendo ser reservado um percentual mínimo para pagamento após a desmobilização.

Seção VI Do Recebimento das Obras e Serviços

Art. 13 O recebimento definitivo da obra ou serviço de engenharia está condicionado à análise e comprovação da qualidade dos serviços executados e dos materiais empregados e da averiguação da quantidade executada conforme aferição

8

realizada por servidor ou comissão designada pela autoridade competente e de acordo com as especificações técnicas e o projeto básico.

§ 1º Somente poderão ser recebidos definitivamente a obra ou serviço de engenharia após a apresentação e aprovação pela Administração da documentação relativa:

I - ao “*as built*” da obra;

II - às certidões negativas de débito relativo a tributos federais e contribuições previdenciárias;

III – à concessão do “habite-se” expedido pela autoridade competente, quando a obra referir-se a edificações e em todos os demais casos nos quais a legislação o exigir;

IV – às demais licenças, laudos e documentos sujeitos à aprovação de autoridades públicas por disposição legal ou normativa,.

§ 2º Salvo justificativa em contrário, o edital e o contrato deverão prever reserva de no mínimo 5% e no máximo 10% do valor contratual para pagamento ao contratado somente após o recebimento definitivo da obra, podendo esse valor ser utilizado para ressarcimento da Administração, quando for o caso.

§ 3º O percentual definido no § 2º deste artigo será retido proporcionalmente em todas as medições de serviço.

Seção VII Das Alterações de Projeto

Art. 14 Havendo necessidade de modificação nos projetos básico e/ou executivo, especialmente em relação aos quantitativos de itens, exigências técnicas e alteração qualitativa, as mudanças deverão estar registradas em nota técnica fundamentada, que será submetida à aprovação do setor técnico competente pela aprovação dos projetos.

Parágrafo único. Constitui prática ilegal ensejando a anulação do contrato e do procedimento licitatório a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos, ou que firam a isonomia entre aqueles que ofereceram proposta na licitação.

Seção VIII Dos Prazos de Execução dos Serviços

Art. 15 No caso de ocorrência de chuvas ou condições climáticas que interrompam a execução das obras, a Administração não poderá prorrogar o contrato nos termos do inciso II do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666 de 1993.

9

§ 1º Somente em casos excepcionais, condicionados à comprovação da anormalidade do evento climático, poderá o contrato ser prorrogado nos termos do **caput**, devendo ser justificado pela autoridade competente e embasado em parecer técnico próprio.

§ 2º No caso especificado no § 1º deste artigo, o contratado somente será pago pelos custos comprovadamente incorridos na execução do contrato e manutenção de seu objeto durante o período de paralisação, vedada a previsão no contrato de itens com a expressão 'verba' para cobrir despesas dessa natureza.

Seção IX
Das Medidas Acautelatórias

Art. 16 Em atenção aos princípios da moralidade e da eficiência e na defesa do patrimônio estatal, é dever do gestor objetivar a busca do interesse público, procurando resguardar o erário de sobrepreço e/ou de superfaturamento detectados nos contratos administrativos, independentemente da atuação dos órgãos de controle interno e externo, cujas deliberações acerca de irregularidades nas obras vinculam a Administração.

§ 1º Sendo detectado sobrepreço no contrato, deve ser procedida a readequação de todas as parcelas contratuais, desde que haja concordância da empresa contratada em reduzir o seu valor, abrangendo tanto as medições já pagas como aquelas ainda a pagar.

§ 2º Na hipótese de o contratado não aceitar a repactuação do contrato com sobrepreço, o gestor deverá adotar de ofício as seguintes medidas, garantindo-se ao contratado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I – anulação ou rescisão contratual, conforme o caso, pagando-se as parcelas incontroversas já executadas à empresa contratada, descontando-se o superfaturamento apurado.

II – caso a providência prevista no inciso I deste § 2º não se mostre capaz de ressarcir todo o superfaturamento detectado, instaurar a competente Tomada de Contas Especial para julgamento pelo órgão de controle externo, visando apurar os fatos, quantificar o dano causado pelo superfaturamento e identificar os reponsáveis.

§ 3º Em caso de risco iminente de dano ao Erário, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, com base no art. 45 da Lei 9.784/1999, inclusive efetuando retenções cautelares em contratos administrativos com indícios de sobrepreço, conferindo posteriormente ao contratado direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo efeitos jurídicos que ele deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, cabendo à Administração indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data da anulação e por outros prejuízos regularmente comprovados, descontando-se o superfaturamento dos pagamentos devidos e promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

10

§ 5º Havendo anulação do contrato em virtude de sobrepreço ou superfaturamento, se a contratada já houver adquirido os materiais e posto no local de execução do contrato, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos regularmente comprovados, descontando-se o superfaturamento apurado dos pagamentos devidos à contratada.

§ 6º A utilização de sobrepreço constitui infração à lei, e as medidas acautelatórias previstas neste artigo não eximem os responsáveis pelos atos detectados às penalidades previstas em lei, especialmente quanto à improbidade administrativa.

§ 7º O disposto no § 3º não constitui alteração de cláusulas econômico-financeiras nos termos do § 1º do art. 58 da Lei nº 8.666 de 1993, mas tão somente providência acautelatória expressamente autorizada pelo inc. V do caput do mesmo artigo, tendo em vista a existência da presunção de ilegalidade em indícios de sobrepreço, superfaturamento e demais condutas vedadas por esta Lei.

Seção X Dos Deveres do Contratante

Art. 17 É dever do representante do órgão ou entidade contratante:

I – provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade e prejuízo resultante de erro ou vício na execução do objeto contratado ou de necessidade de alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;

II – identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;

III – conferir e atestar a execução do objeto contratado, nos exatos termos em que for por ele constatada.

Seção XI Da Subcontratação de Serviços

Art. 18 O contratado, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais pela totalidade do objeto do contrato, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração, desde que tal possibilidade conste do edital respectivo, inclusive com a especificação das parcelas ou itens em que será admitida.

§ 1º Toda subcontratação deverá contar com prévia anuência da administração a fim de que seja avaliado se a empresa subcontratada tem condições técnicas para executar a parte do objeto subcontratado.

11

§ 2º É vedado exigir das licitantes a comprovação de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional prevista no art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, das partes do objeto no qual seja prática comum no mercado de construção a subcontratação de terceiros.

§ 3º Somente em condições excepcionais e devidamente fundamentadas no ato autorizador, será admitida a subcontratação de parte técnica e materialmente relevante do objeto, para o qual a Administração tenha exigido das licitantes a comprovação de capacidade técnica, desde que reste comprovado que tal procedimento é indispensável ao atendimento do interesse público.

§ 4º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do mesmo procedimento licitatório que deu origem à contratação ou que tenha participado, direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico e/ou executivo.

§ 5º A subcontratação será previamente autorizada mediante parecer fundamentado elaborado pelo setor técnico do órgão ou entidade contratante.

§ 6º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados ficará obrigada a garantir que os integrantes de seu corpo técnico realizem pessoal e diretamente os serviços do contrato, quando for apresentada a relação desses integrantes em procedimento licitatório, inclusive de dispensa ou inexigibilidade, sob pena de responsabilização nos termos do *caput* deste artigo, ressalvada a substituição prevista no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção XII Do Reajustamento Contratual

Art. 19 O reajuste de preços de que trata o art. 40, inc. XI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em contratos de execução de obras públicas só será admitido depois de transcorrido o prazo de um ano, contado a partir da data-limite para apresentação das propostas ou, se estiver definido no edital, da data do orçamento ao qual a proposta da licitante se referir, devendo os reajustes subsequentes observarem o prazo de um ano completo a partir do último reajuste.

Art. 20 O índice de reajuste deverá estar previamente definido no edital da licitação e no contrato, devendo refletir a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados.

§ 1º Para obras de maior complexidade e vulto, devem ser utilizados conjuntos de índices setoriais que reflitam determinados grupos de serviços e materiais, de forma a melhor refletir a real variação de preços de mercado.

§ 2º Na ocorrência de descontinuidade na publicação dos índices adotados no edital e no contrato, deve a Administração identificar outros índices que melhor reflitam a variação de preços dos insumos e serviços para substituí-los, alterando o contrato por meio de termo aditivo.

12

Art. 21 Somente ocorrerá reajuste para as parcelas que ultrapassarem o período mencionado no art. 19, condicionado ainda ao adimplemento de todas as obrigações da empresa contratada, em especial do cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro atestado pela fiscalização da contratante.

Art. 22 Os preços de novos serviços incluídos por aditivo deverão ser deflacionados à data base do contrato pelo índice de reajuste.

§ 1º Como alternativa ao caput deste artigo, poderão ser promovidos reajustes separados para os serviços originais do contrato e para os novos serviços objeto de aditivo, utilizando duas datas base diferentes, desde que tais condições constem expressamente do aditivo.

§ 2º Sendo significativo o percentual de participação do novo serviço em relação ao valor total da obra, deve-se proceder ao ajuste no conjunto de índices setoriais quando da formalização do termo aditivo, de forma que esse volte a refletir a variação de preços dos serviços contratados.

CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 23 É dever do respectivo superior hierárquico, no prazo máximo de 30 dias após detectada a ocorrência irregular, cobrar a responsabilização dos agentes nas

falhas relacionadas a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras públicas, sob pena de responder por improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. O gestor mencionado no caput deverá comunicar as ocorrências irregulares aos responsáveis pelo controle interno do órgão ou entidade, bem como às entidades de fiscalização do exercício profissional correspondente.

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 24 Aos autores de projetos técnicos de engenharia e arquitetura, pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por erros ou omissões de projeto não causados por fatores imprevisíveis, será aplicada a sanção de proibição de prestar, direta ou indiretamente, serviços à Administração Pública por até dois (2) anos

§ 1º Sujeitam-se à mesma sanção prevista do caput deste artigo os executores, supervisores e fiscais de obras quanto a descumprimento de especificações, inclusive dimensões e padrão de qualidade dos materiais e serviços, e medições que excedam o efetivamente executado.

§ 2º Os fiscais designados para acompanhamento dos contratos incorrerão nas penalidades administrativas, disciplinares e criminais previstas em lei por irregularidades no ateste de medição ou recebimento de projetos e serviços.

13

§ 3º A instauração de procedimento administrativo para a responsabilização dos agentes mencionados neste artigo é obrigação do titular do órgão em cujos contratos verificar-se a conduta.

Art. 25 A aplicação de multa contratual nos termos do inciso II do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não exclui a responsabilidade civil objetiva do contratado, definida nos termos desta Lei e do Código Civil.

§ 1º As penalidades previstas nos incisos III e IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, serão sempre estendidas aos sócios da empresa.

§ 2º Os Tribunais de Contas da União, dos Estados, dos Municípios e do Município e a Controladoria Geral da União e seus correspondentes nos Estados e Municípios poderão decretar a inidoneidade de empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública, que não cumprir obrigação contratual.

Art. 26 O caput do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 87** Pela inexecução total ou parcial do contrato, por vícios e defeitos de qualidade de execução ou por falhas de projeto a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (NR)

.....”

Art. 27 O artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**§ 4º** A sanção de que trata o inciso IV do caput tem eficácia ante todas as esferas de governo e entes federativos, independentemente de qual tenha sido a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 5º A verificação da situação a que se refere o § 4º deste artigo far-se-á pelo órgão promotor da licitação quando da comprovação da qualificação legal dos licitantes, pelos meios disponíveis à comissão de licitação, sendo obrigatória a consulta a cadastro unificado que vier a ser estabelecido pela União com esta finalidade específica. (NR)”

.....”

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Constitui cláusula obrigatória nos editais e contratos de obras e serviços de engenharia, sem prejuízo das exigências previstas nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigação do contratado em conceder livre acesso aos documentos e registros contábeis da empresa, referentes ao objeto contratado, aos servidores dos órgãos e entidades contratantes e dos órgãos de controle interno e externo,.

14

Art. 29 Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados, de profissionais autônomos ou de empresas contratados pela administração pública, passam a ser propriedade do contratante, sem prejuízo da responsabilidade técnica assumida por seus autores e da preservação da sua identificação como autores, inclusive para fins de acervo técnico.

Art. 30 Para fins de uniformização de procedimentos, em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, as autoridades competentes dos órgãos e entidades que contratam obras e serviços de engenharia deverão expedir e manter atualizadas normas internas tratando de licitação, execução, fiscalização, controle e recebimento das obras, especialmente quanto a:

- I – minutas-padrão de editais e contratos;
- II – tramitação de recursos;
- III – formalização de contratos;
- IV – sanções administrativas e aplicação de penalidades;
- V – gestão e fiscalização de contratos;
- VI – cadastro de fornecedores;
- VII – instrução dos procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade;
- VIII – glossário de expressões técnicas;
- IX – recebimento das obras e serviços;
- IX – outras atividades decorrentes da execução desta lei.

Art. 34 Em atenção ao princípio da transparência, os editais de licitação para a realização de obras e serviços de engenharia, bem como todas as peças dos seus respectivos processos administrativos, tais como propostas das licitantes, recursos administrativos, comprovantes de habilitação, atas de reunião, comprovantes de publicação nos meios oficiais, entre outros, e os contratos e seus aditivos celebrados com o licitante vencedor, com todas as ordens de serviço, boletins de medição, empenhos emitidos, faturas, comprovantes de pagamento, entre outros documentos e comprovantes, deverão ser disponibilizados, para consulta pública, em meio eletrônico, preferencialmente no sítio oficial do órgão responsável pela licitação, devendo permanecer disponíveis para consulta pública no mínimo por cinco anos após o término da vigência dos contratos celebrados.

Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir normas gerais relacionadas à responsabilização pela licitação, contratação, controle e recebimento de obras públicas, no exercício da competência deferida à União pelo inciso XXVII do art. 22 da Constituição, que estabelece competência privativa à União para editar normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

As contratações de obras e serviços de engenharia representam atualmente um percentual significativo das despesas públicas dos vários entes federados, assumindo crescente importância na ampliação e consolidação da infraestrutura do país, imprescindível para viabilizar o desenvolvimento econômico e social almejado pela sociedade. Contratações usuais do poder público incluem obras de rodovias, ferrovias, portos, aeroportos, hidrovias, obras hídricas, a exemplo de barragens, canais e sistemas de irrigação, obras de geração e transmissão de energia elétrica, obras de saneamento básico, pavimentação, habitação, melhorias de transportes urbanos, entre outras, cujo impacto na atividade administrativa é extremamente significativo e cujos riscos são acrescidos pela complexidade da matéria.

A Lei 8.666/93 estabelece diversas normas gerais em matéria de licitação e contratação de obras e serviços de engenharia. No entanto, tem-se percebido algumas lacunas desse diploma legislativo com relação a uma definição mais clara dos deveres e responsabilidades dos diversos envolvidos no planejamento, execução e fiscalização de obras públicas, especialmente levando-se em conta a crescente modernização administrativa que vem sendo experimentada pelos órgãos e entidades da Administração, as quais repercutem técnica e procedimentalmente sobre os ambientes responsáveis pelas contratações de obras financiadas com recursos do Estado.

O presente projeto de lei visa essencialmente atribuir normas cogentes em matéria de responsabilização dos diversos atores envolvidos nas contratações de obras públicas, como órgãos e entidades licitantes, autores de projetos, empresas executoras, supervisoras e garantidoras e responsáveis pela fiscalização, controle e recebimento das obras. Impende notar que a definição objetiva de responsabilidades garante maior eficiência, controle e transparência na aplicação dos recursos públicos, delimitando os deveres e obrigações de cada parte envolvida e garantindo-se previsibilidade na apuração das responsabilidades civil e administrativa pelas irregularidades constatadas.

O projeto apresentado estabelece tipificação legal clara para uma série de práticas irregulares que atualmente vicejam na execução de contratos de obras públicas, prescrevendo procedimentos preventivos e criando o marco legal para compreensão de seu significado, vedação da conduta e eventual apenação de violações observadas. Em tempos de disseminada malversação de recursos públicos, esta iniciativa oferece à Administração pública instrumentos capazes de defender a gestão dessa parcela tão relevante e de tão complexa execução do orçamento público, orientando o gestor e instrumentalizando os mecanismos de controle institucional e social. Por tais motivos, apresentamos a proposição na certeza da plena acolhida por parte de nossos nobres Pares, igualmente movidos pela preocupação com a preservação dos recursos da sociedade e a garantia da probidade na convivência pública.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO TAQUES**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

17

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

19

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

20

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

21

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

22

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

23

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

24

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

26

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal incluía-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

27

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um) módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

28

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

29

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I - avaliação dos bens alienáveis;
 - II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
 - III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.
- (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II Da Licitação

Seção I Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

30

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva

31

disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

32

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

33

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação: Vide Lei nº 12.188, de 2.010 Vigência

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

34

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

35

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

36

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

37

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros

38

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Seção II Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal. (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

39

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (Vide Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

40

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

41

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta

avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro

internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia

43

autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

44

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

Seção IV Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

45

- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

46

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

47

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e

assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

48

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames consequentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

49

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

50

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e

instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

51

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

52

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

54

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

55

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo III DOS CONTRATOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

56

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

57

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

58

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

59

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II

Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

60

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

61

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

62

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

63

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

64

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

65

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

66

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

67

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

§ 3º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

68

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

69

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

70

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de

vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

71

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

72

I - elevando arbitrariamente os preços;
II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
III - entregando uma mercadoria por outra;
IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;
V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

73

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

Capítulo V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

74

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

76

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

79

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em de 6.7.1994

LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito
da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa

80

incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

81

CAPÍTULO II

Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

82

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

83

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

84

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

CAPÍTULO III Das Penas

~~Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:~~

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

85

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. (Regulamento)

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

86

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

~~§ 3º No caso da ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, a pessoa jurídica interessada integrará a lide na qualidade de litisconsorte, devendo suprir as omissões e falhas da inicial e apresentar ou indicar os meios de prova de que disponha.~~

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. (Redação dada pela Lei nº 9.366, de 1996)

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

87

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

88

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

~~I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público;~~

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento; (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII

Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam revogadas as Leis nºs 3.164, de 1º de junho de 1957, e 3.502, de 21 de dezembro de 1958 e demais disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de junho de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR

Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.6.1992

89

LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002.

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

§ 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2º deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

90

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

91

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;

XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.

Art. 5º É vedada a exigência de:

I - garantia de proposta

II - aquisição do edital pelos licitantes, como condição para participação no certame; e

III - pagamento de taxas e emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

Art. 6º O prazo de validade das propostas será de 60 (sessenta) dias, se outro não estiver fixado no edital.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 8º Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no art. 2º.

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001.

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Art. 12. A Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do pregão, inclusive por meio eletrônico, observando-se o seguinte:

I - são considerados bens e serviços comuns da área da saúde, aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

II - quando o quantitativo total estimado para a contratação ou fornecimento não puder ser atendido pelo licitante vencedor, admitir-se-á a convocação de tantos licitantes quantos forem necessários para o atingimento da totalidade do quantitativo, respeitada a ordem de classificação, desde que os referidos licitantes aceitem praticar o mesmo preço da proposta vencedora.

III - na impossibilidade do atendimento ao disposto no inciso II, excepcionalmente, poderão ser registrados outros preços diferentes da proposta vencedora, desde que se trate de objetos de qualidade ou desempenho superior, devidamente justificada e comprovada a vantagem, e que as ofertas sejam em valor inferior ao limite máximo admitido.”

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Guilherme Gomes Dias

Este texto não substitui o publicado no DOU de 18.7.2002 e retificado em 30.7.2002

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou

94

comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

.....

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/03/2012.

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008,
que *cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.

O PLS nº 206, de 2008, é composto de quatro artigos. O primeiro deles estabelece a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação. O § 1º do art. 1º determina que “as dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas”.

O art. 2º do PLS trata das fontes de recursos do FEDF. As principais fontes são: dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; e recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que “o regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF”. O art. 4º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Durante a 11ª Reunião da CDR, ocorrida em 24 de maio de 2012, foi rejeitado o Relatório da Senadora Lúcia Vânia pela aprovação do PLS sob análise. O Presidente daquela Comissão designou então o Senador José Pimentel Relator do Vencido, que concluiu pela rejeição do PLS nº 206, de 2008, nos termos do art. 128 do Regimento Interno do Senado Federal. Em reunião da CDR de 14 de junho de 2012, o Parecer Vencedor foi apresentado aos membros daquela Comissão, nos termos do art. 132, § 5º do Regimento Interno do Senado Federal. O PLS foi, então, encaminhado a esta Comissão de Assuntos Econômicos.

Informo que na CAE não foram apresentadas emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, examinar a matéria sob os aspectos econômicos e financeiros e sobre ela emitir parecer. A esta Comissão também cabe fazer considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria, já que decidirá a matéria em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao mérito do PLS, é fato que moradores do Entorno não têm acesso a serviços públicos em escala apropriada em seus municípios de origem e vêm ao Distrito Federal (DF) para obtê-los. Em função disso, os serviços públicos do DF são pressionados. É necessário também lembrar que o deslocamento da população até o DF não ocorre sem custos, o que onera a população do Entorno. Além da pressão sobre o DF, há serviços que não podem ser obtidos fora do Estado de origem, como é o caso da segurança pública. Sua precariedade tem consequências perversas; basta ver os índices de violência em alguns municípios que compõem o Entorno do DF.

A criação da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), por meio da Lei Complementar nº 94, de 1998, não mudou a situação social e econômica dos municípios que a compõem (dezenove municípios do Estado de Goiás e três do Estado de Minas Gerais), uma vez que não há uma fonte de financiamento estável para o provimento de serviços públicos na área da RIDE-DF. A falta de fonte de financiamento estável ocorre mesmo com a possibilidade de a União firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os municípios da RIDE-DF, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei Complementar que a instituiu.

A conclusão, portanto, é que o PLS nº 206, de 2008, é meritório ao propor a criação de um fundo orçamentário para o financiamento de serviços públicos no Entorno do DF.

No entanto, além do mérito, a Comissão de Assuntos Econômicos deve opinar também sobre a constitucionalidade e sobre aspectos orçamentários da matéria. Sobre isso, devem ser tecidas algumas considerações.

Sob o aspecto da legalidade, proposições com o objetivo de criar fundos podem ferir a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), uma vez que os atos que criarem despesa obrigatória de caráter continuado, segundo o art. 17 da Lei, deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

De certa maneira, o PLS nº 206, de 2008, contorna esse problema ao não destinar ao FEDF uma determinada dotação inicial. As principais fontes de recursos do FEDF são as dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e os recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. No entanto, ao não ter uma dotação inicial, a criação do FEDF equivale ao início de um processo para a criação de uma rubrica orçamentária, que depende de programação a ser incluída no projeto de Lei Orçamentária Anual como atividade específica. Não

há garantias de que o Fundo contará com recursos para o fim a que se propõe.

Há também questionamentos a respeito da constitucionalidade e de proposições que têm por objetivo a criação de fundos. Uma das alegações para a inconstitucionalidade das proposições é a de que é necessário definir o órgão ao qual o fundo se vinculará e que será o responsável pela gerência, controle da contabilidade e orçamento.

Aceito o argumento de que as proposições que têm por objetivo instituir fundo orçamentário devem definir o órgão ao qual o fundo se vinculará, chegar-se-á à conclusão de que elas tratam também da estrutura administrativa do Poder Executivo. Desse modo, elas seriam de iniciativa privativa do presidente da República conforme dispõe a Constituição Federal em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*. Conclui-se, então, que o PLS sob análise contém vício de iniciativa.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 206, DE 2008

Cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF), de natureza contábil, com o objetivo de prestar assistência financeira aos municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF) para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação.

§ 1º As dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas.

Art. 2º Constituem recursos do FEDF:

I – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União;

II – recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal;

III – auxílios, subvenções, contribuições, doações de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nos termos da legislação vigente;

IV – resultado de aplicações financeiras dos seus recursos;

V – transferências de outros fundos;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – outros recursos que lhe sejam destinados.

Art. 3º O regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Distrito Federal, devido ao fato de abrigar a Capital Federal, exerce grande influência sobre os municípios situados em seu Entorno, atraindo, anualmente, milhares de pessoas de outras regiões do País que vêm em busca de oportunidades de emprego e melhores condições de vida.

A maior parte das pessoas que se instalam nos municípios do Entorno, contudo, carece de qualificação profissional e acaba por se juntar ao contingente populacional de desempregados ou subempregados, pois, nem o Distrito Federal, nem os municípios do entorno possuem estrutura econômica adequada para gerar a quantidade de empregos necessária à absorção da crescente mão-de-obra.

Além da necessidade de geração de empregos, o crescimento desordenado da população pressiona a rede de serviços públicos nos municípios do Entorno, os quais, funcionando em sua maioria apenas como cidades-dormitórios, não auferem receita suficiente para atender à demanda.

Dessa forma, além da pressão exercida no mercado de trabalho, a rede de serviços públicos do Distrito Federal é cada vez mais acionada pela população do Entorno. Pesquisa realizada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (Codeplan), em 2003, apontou que a população do Entorno do Distrito Federal apresenta grande dependência em relação às atividades econômicas e aos serviços e equipamentos públicos do DF, principalmente nos setores de educação, saúde e segurança pública. No que diz respeito aos hospitais públicos, 51,2% da população do Entorno utilizavam os serviços distritais, enquanto 32,6% ocupavam postos de trabalho localizados no DF.

Além dos serviços de saúde e de educação do Distrito Federal demandados pela população do Entorno, a área de segurança pública também sofre os reflexos da expansão populacional desordenada. Segundo levantamento elaborado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), do Ministério da Justiça, as cidades goianas de Luziânia, Águas Lindas de Goiás e Valparaíso de Goiás, no Entorno do DF, situam-se entre os municípios brasileiros mais violentos no que diz respeito a assassinatos e tentativas de homicídios. A falta de estrutura das polícias civil e militar e o número insuficiente de policiais, decorrentes dos limitados investimentos em segurança pública, também contribuem para as altas taxas de roubos e furtos verificadas nas cidades do Entorno.

Os municípios do Entorno, devido à grande dependência econômica em relação ao Distrito Federal, passaram a ser considerados como áreas à parte, desvinculadas dos estados aos quais pertencem, o que tem provocado uma situação de relativo abandono. Tal situação já foi reconhecida pelas diversas esferas de governo, dando origem à Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, que criou a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE-DF), formada por dezenove municípios do Estado de Goiás e três do Estado de Minas Gerais.

Apesar de prever programas e projetos para a região, com ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, o quadro socioeconômico da RIDE-DF, quase uma década após sua criação, permanece crítico.

Diante de um cenário que tende a se agravar com o passar do tempo, propomos a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para oferecer o suporte financeiro adequado à execução dos serviços públicos nos municípios que compõem a RIDE-DF, melhorando as condições de vida de sua população e reduzindo a pressão exercida sobre os equipamentos públicos do DF.

Com este projeto, associado a outras medidas e ações de âmbito federal e estadual, espera-se dar início à reversão do quadro de pobreza e abandono dos municípios do entorno do Distrito Federal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2008.

Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar, para efeitos de articulação da ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal, conforme previsto nos arts. 21, inciso IX, 43 e 48, inciso IV, da Constituição Federal, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 1º A Região Administrativa de que trata este artigo é constituída pelo Distrito Federal, pelos Municípios de Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso e Vila Boa, no Estado de Goiás, e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Município citado no § 1º deste artigo passarão a compor, automaticamente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar um Conselho Administrativo para coordenar as atividades a serem desenvolvidas na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de que trata este artigo serão definidas em regulamento, dele participando representantes dos Estados e Municípios abrangidos pela RIDE.

Art. 3º Consideram-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal e aos Municípios que a integram, especialmente aqueles relacionados às áreas de infra-estrutura e de geração de empregos.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas e critérios para unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos, abrangidos tanto os federais e aqueles de responsabilidade de entes federais, como aqueles de responsabilidade dos entes federados referidos no art. 1º especialmente em relação a:

- I - tarifas, fretes e seguros, ouvido o Ministério da Fazenda;
- II - linhas de crédito especiais para atividades prioritárias;
- III - isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de empregos e fixação de mão-de-obra.

Art. 5º Os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I - de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, na forma da lei;

II - de natureza orçamentária que lhe forem destinados pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada de que trata esta Lei Complementar;

III - de operações de crédito externas e internas.

Art. 6º A União poderá firmar convênios com o Distrito Federal, os Estados de Goiás e de Minas Gerais, e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/5/2008.

PARECER Nº ____ CDR

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, *que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.*

Relator do Vencido – Sen. José Pimentel

I – RELATÓRIO

Nos termos dos arts. 91, I, e 104-A,II, do Regimento Interno do Senado Federal, vem a consideração da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei do Senado nº 206,2008, de autoria do Senador Marconi Perillo, que cria o Fundo do Entorno do Distrito Federal (FEDF) e dá outras providências.

O PLS nº 206 de 2008, é composto de quatro artigos. O primeiro deles estabelece a criação do Fundo do Entorno do Distrito Federal para a manutenção da segurança pública e a execução de serviços públicos de saúde e educação. O § 1º do art. 1º determina que “dotações do FEDF destinadas à manutenção da segurança pública e à assistência financeira para a execução de serviços públicos deverão ser discriminadas por atividades específicas”.

O art. 2º do PLS trata das fontes de recursos do FEDF. As principais fontes são: dotações consignadas na lei orçamentária anual da União; e recursos que lhe sejam destinados no orçamento do Estado de Goiás, do Estado de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos municípios do Entorno do Distrito Federal. O art. 3º dispõe que “regulamento estabelecerá o órgão colegiado encarregado de definir as

diretrizes para aplicação dos recursos do FEDF”. O art. 4º, por sua vez, contém a cláusula de vigência.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos, cabendo a última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II- ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, II, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional, opinar sobre planos regionais de desenvolvimento econômico e social.

Primeiramente, há que se esclarecer que, quanto aos requisitos formais de iniciativa legislativa sobre a matéria versada pelo presente projeto, compete a União exclusivamente legislar, sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento, conforme o art. 48, IV da Constituição Federal.

Concomitantemente o art. 167, IV, veda a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Assim, sob o aspecto constitucional e regimental, o projeto padece de vício de iniciativa insanável.

Ademais, em relação ao mérito, a proposta não dá o melhor tratamento ao tema.

Há que se atentar que o entorno do Distrito Federal encontra-se contemplado pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE, cuja criação foi autorizada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de Janeiro de 1998, sendo desnecessária outra norma jurídica que trate do mesmo assunto.

O Decreto nº 7.469, de 4 de maio de 2011, que regulamenta a Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, estabelece expressamente em seu art. 3º, parágrafo único, que *considera-se de interesse da RIDE os serviços públicos comuns ao Distrito Federal, aos Estados de Goiás e de Minas Gerais e aos Municípios que a integram*, relacionados com as seguintes áreas:

I - infraestrutura;

II - geração de empregos e capacitação profissional;

III - saneamento básico, em especial o abastecimento de água, a coleta e o tratamento de esgoto e o serviço de limpeza pública;

IV - uso, parcelamento e ocupação do solo;

V - transportes e sistema viário;

VI - proteção ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

VII - aproveitamento de recursos hídricos e minerais;

VIII - saúde e assistência social;

IX - educação e cultura;

X - produção agropecuária e abastecimento alimentar;

XI - habitação popular;

XII - serviços de telecomunicação;

XIII - turismo; e

XIV - segurança pública.

III – VOTO

Por todo o exposto, levando em conta o conteúdo da proposta, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 206, de 2008.

Sala das Comissões, de maio de 2012.

Senador JOSÉ PIMENTEL

6

PARECER N° _____, DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 566, de 2011, do Senador Blairo Maggi,
que altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de
1995, para permitir a dedução das doações a
instituições públicas de ensino superior, da base de
cálculo do imposto de renda da pessoa física.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2011, de autoria do Senador BLAIRO MAGGI, altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995, para autorizar a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações efetuadas às instituições públicas de ensino superior, observados os mesmos limites previstos para pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, atualmente no valor anual de R\$ 3.091.35.

O art. 2º do PLS prevê a entrada em vigor da lei em que se converter o projeto na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

O projeto foi justificado pela necessidade de aumentar a disponibilidade de recursos no âmbito das instituições públicas de ensino superior por meio de doações de pessoas físicas, de forma assemelhada ao que existe, por exemplo, nos Estados Unidos da América. O autor informa, também, que as pessoas jurídicas já podem realizar doações e que a extensão do incentivo às pessoas física é salutar.

Antes de chegar a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa, o projeto foi analisado pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde foi aprovado com duas emendas, no

sentido de autorizar, também, as doações às instituições públicas de ensino básico.

II – ANÁLISE

Cabe à CAE opinar sobre proposições pertinentes a tributos, dispensada a competência do Plenário, nos termos do art. 99, inciso IV, cumulado com o art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PLS nº 566, de 2011, coaduna-se com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre a matéria (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I; 153, III, da CF). Ainda sob o ponto de vista da constitucionalidade, o projeto atende à exigência de lei federal específica para a concessão de benefício fiscal, prevista no § 6º do art. 150 da Constituição.

O meio para a alteração legislativa proposta é adequado, e foram respeitadas as normas regimentais.

No mérito, a mudança buscada merece apoio do Congresso Nacional, por incorporar à legislação do imposto de renda da pessoa física norma de doação que certamente propiciará aumento de recursos voltados para a educação nacional, que deve ser priorizada, ao lado da saúde e da segurança. Concordamos com os termos dos aperfeiçoamentos incorporados pela Relatora na CE, no sentido de estender o incentivo às doações às instituições de educação básica. Realmente, como ressaltado pela Senadora ÂNGELA PORTELA, não há motivos para restringir as doações às instituições de ensino superior, quando aqueles voltados para a educação básica são ainda mais carentes de recursos adicionais destinados a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e da infraestrutura escolar.

Finalmente, sugerimos apenas pequena mudança na redação dada à ementa do PLS pela Emenda nº 1 – CE, de forma a torná-la mais clara.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, da Emenda nº 1 – CE, na forma da submenda abaixo,

e da Emenda nº 2 – CE:

SUBMENDA Nº À EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se a seguinte redação à Emenda nº 1 – CE ao Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011:

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, das doações a instituições públicas de educação básica e superior.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 566, DE 2011

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a instituições públicas de ensino superior, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

II -

.....

h) às doações efetuadas às instituições públicas de ensino superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Um dos mecanismos para que a sociedade colabore nesse esforço pela educação de qualidade certamente é o incentivo a doações que impulsionem o desenvolvimento do ensino universitário.

Tal possibilidade já existe para os contribuintes do imposto de renda da pessoa jurídica, de acordo com a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, mas a lacuna permanece em relação às pessoas físicas que queiram doar recursos às instituições públicas de formação superior.

Em outros países a realidade é bem diferente. A Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América, frequentemente listada como uma das melhores do mundo, tem apenas 20% de seus recursos financeiros oriundos dos cofres públicos, vindo o restante de fontes privadas que incluem, além das dos valores pagos ordinariamente pelos estudantes matriculados, doações de ex-alunos e de empresas interessadas no desenvolvimento do ensino e da pesquisa de ponta. Embora seja uma instituição privada, paga, Harvard serve como exemplo de gestão de doações que o presente projeto pretende estimular nas escolas públicas superiores brasileiras. Nos EUA, qualquer doador de recursos a universidades tem direito de deduzir parte do valor na declaração do imposto de renda.

O projeto que ora apresentamos à apreciação dos ilustres Pares tem como objetivo estender, no Brasil, a possibilidade de abatimento também para as pessoas físicas, proporcionando que diversas instituições públicas de ensino superior incrementem as verbas disponíveis para o ensino, pesquisa e extensão e cumpram melhor seu nobre papel inovador na sociedade.

Para fins da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estimamos a renúncia de receita em R\$ **[valor da estimativa a ser calculado pela CONORF – verificar nota técnica em anexo]** para cada um dos três exercícios previstos no art. 14 da LRF.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das
pessoas físicas e dá outras providências.

.....

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

4

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

5

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

h) (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

6

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

.....
.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....
.....
.....

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14744/2011

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução das doações a instituições públicas de ensino superior, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 566, de 2011, de autoria do Senador Blairo Maggi. A iniciativa propõe acréscimo de uma alínea “h” ao inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”.

O escopo do projeto é o de permitir que pessoas físicas possam deduzir da base de cálculo do imposto de renda doações feitas às instituições públicas de ensino superior, até o limite do abatimento permitido para os gastos individuais do contribuinte e de seus dependentes com educação.

A proposição determina que a lei em que se transformar entre em vigor na data de sua publicação e produza efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificação da iniciativa, o autor lembra a importância conferida à educação pela Constituição Federal, e ressalta que, em outros países, como os Estados Unidos, as universidades contam com generosas doações de particulares como importante fonte de receita. Pretende, assim, instituir mecanismo que incentive esse tipo de doação também no Brasil.

Ao projeto foram apresentadas duas emendas. A primeira, de autoria da Senadora Ana Amélia, visa a estender o benefício da dedução às doações efetuadas a instituições de ensino superior privadas que participem do Programa Universidade para Todos (Prouni). A autora justifica a emenda com base no importante papel desempenhado pelos estabelecimentos de ensino que aderiram ao Prouni para a democratização do acesso à educação superior junto à população de baixa renda, bem como no princípio constitucional da coexistência das instituições públicas e privadas de ensino.

A segunda emenda, proposta pelo Senador Cristovam Buarque, também estende a possibilidade de dedução das doações feitas às instituições privadas participantes do Prouni, mas estabelece dois requisitos adicionais. O primeiro é de que as doações às instituições privadas só serão dedutíveis se o contribuinte fizer também doação a uma instituição pública, em valor duas vezes superior à efetuada para a instituição privada. O segundo condicionante é de que o montante dedutível deverá ser proporcional à quantidade de bolsas efetivamente ocupadas na instituição beneficiária da doação. Desse modo, defende o Senador, as instituições privadas também seriam contempladas com o incentivo previsto na proposição, mas segundo critérios que favoreceriam a plena ocupação das bolsas de estudos oferecidas pelo Prouni e um estímulo ainda mais significativo para a educação pública.

A emenda do Senador Cristovam Buarque faz, ainda, pequeno reparo de técnica legislativa no PLS, uma vez que a alínea a ser acrescentada ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, deve ser nomeada como *i*, e não *h*, por se tratar esta última de dispositivo vetado, que não pode ser reaproveitado.

Após análise desta Comissão, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em sede de decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 566, de 2011, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

As dificuldades pelas quais têm passado as universidades públicas brasileiras revelam a necessidade de buscar novas fontes de recursos para o seu financiamento. O constante aumento da demanda pela educação superior fez aumentar significativamente o número de vagas nas universidades públicas. No caso das federais, o Ministério da Educação, por meio do Programa de Apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais (Reuni), tem conseguido ampliar o acesso e a permanência na educação superior. Nesse sentido, o Governo Federal anunciou, recentemente, a abertura de 250 mil vagas de ingresso nas universidades federais e de 600 mil matrículas nos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, até 2014.

No entanto, a expansão de vagas precisa ser acompanhada de medidas voltadas para a manutenção e melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão. A esse respeito, a fonte adicional de recursos prevista no projeto em exame torna-se muito oportuna.

Cabe lembrar que as pessoas jurídicas já têm a possibilidade do abatimento fiscal que o PLS em comento pretende estabelecer para as pessoas físicas. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 13, § 2º, inciso I, determina que podem ser deduzidas pelas pessoas jurídicas as doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, até o limite de 1,5% do lucro operacional.

Nos termos do projeto, a possibilidade conferida às pessoas físicas de dedução da base de cálculo do imposto de renda das doações feitas às instituições públicas de ensino superior é limitada aos valores do

abatimento com os gastos individuais do contribuinte e de seus dependentes com educação, o que estabelece um limite necessário para a renúncia fiscal, assim como sua atualização periódica. Vale lembrar que, para 2012, esse limite foi estabelecido em pouco mais de R\$ 3.000.

Entretanto, não vemos por que se devam restringir os incentivos a doações de pessoas físicas às instituições de ensino superior. De fato, seria interessante que essas doações pudessem ser dirigidas também a estabelecimentos de educação básica: muitas vezes, estes são ainda mais carentes de recursos adicionais destinados a contribuir para a melhoria da qualidade do ensino e da infraestrutura escolar. Sendo assim, apresentamos emenda destinada a aperfeiçoar o projeto nesse sentido.

Já no que tange à expansão da possibilidade de dedução para os estabelecimentos privados, como sugerem ambas as emendas apresentadas, julgamos que a medida não deveria ser acolhida. Na análise de quaisquer propostas voltadas para ampliar o instituto da renúncia fiscal, ainda que relacionadas à educação, é preciso considerar uma especificidade do setor: diferentemente de outras políticas públicas, que se baseiam na lógica da captação de recursos, o financiamento da educação pública é fundamentado nas vinculações constitucionais de impostos e transferências de todas as esferas de governo. Assim, qualquer renúncia fiscal implica, necessariamente, menos recursos para a educação pública como um todo.

Mesmo se considerarmos que as emendas possuem o mérito de incentivar doações apenas a instituições participantes do Prouni e, no caso da emenda do Senador Cristovam Buarque, criar estímulos adicionais para a ocupação das bolsas e as doações a instituições públicas, reputamos mais apropriado fortalecer o princípio constitucional de que os recursos públicos devem ser, prioritariamente, destinados às escolas públicas.

Por fim, a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da proposição, não há reparos a fazer.

Quanto à técnica legislativa, como bem apontou a emenda do Senador Cristovam Buarque, cumpre lembrar que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, não permite o aproveitamento de dispositivo revogado.

O PLS em análise reaproveita a alínea “h” do inciso II do art.

8º da Lei nº 9.250, de 1995, incluída pela Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, que previa a dedução, até o exercício de 2015, de despesa com plano de saúde individual comprovadamente paga pelo empregador doméstico em benefício do empregado. Essa alínea, por ter sido vetada, não pode, de forma alguma, ser reaproveitada, sendo necessário sanear o vício identificado por meio da emenda apresentada.

Em suma, no que diz respeito ao mérito educacional, o projeto merece ser acolhido por esta CE, com as emendas sugeridas a seguir e a ressalva de que seu impacto financeiro e orçamentário será apreciado pela CAE, de acordo com suas competências regimentais.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **rejeição** das emendas apresentadas pela Senadora Ana Amélia e pelo Senador Cristovam Buarque e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº 01 – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir deduzir, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as doações a instituições públicas de educação básica e superior.”

EMENDA Nº 02 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 566, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O inciso II do *caput* do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “i”:

‘**Art. 8º**
.....

II –
.....

i) às doações efetuadas às instituições públicas de educação básica e superior, observados os mesmos limites previstos nos itens da alínea *b* deste inciso.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão, em: 08 de maio de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora

7



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2012

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em decisão terminativa, sobre o PLS nº 230, de
2011, que altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995,
para permitir que seja deduzido da base de cálculo
do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor de
contribuição previdenciária oficial paga em nome
de dependente sem rendimentos próprios.*

RELATOR: Senador SÉRGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, de autoria do Senador PAULO PAIM, que "altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o valor de contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios."

Com efeito, o art. 1º do projeto dá nova redação à alínea 'd' do inciso II do art. 8º da citada Lei, para permitir a mencionada dedução da base de cálculo do IRPF.

O art. 2º estabelece que o montante da renúncia fiscal decorrente da lei proposta será estimado pelo Poder Executivo, que o incluirá no demonstrativo regionalizado que acompanha o projeto de lei orçamentária anual, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do art. 165, §6º, da Constituição Federal.

O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, sendo que a lei somente produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art.

2º.

Conforme o autor, o projeto objetiva estender à Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o direito do contribuinte deduzir a contribuição previdenciária que realizar para os seus dependentes, sem rendimentos próprios, do mesmo modo que a legislação atual o faz quando o contribuinte aplica em previdência complementar privada e a Fundos de Aposentadoria Programa Individual (FAPI). Argumenta, também, que a dedução proposta aliviaria a despesa familiar decorrente do ônus da manutenção da contribuição previdenciária para o dependente, posto que esse atravessa, às vezes, longos períodos sem rendimentos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa.

Na CAS, o projeto de lei foi aprovado com duas emendas oferecidas pela Relatora, Senadora LÍDICE DA MATA.

A primeira emenda diz respeito à técnica legislativa e, assim, a expressão na parte final da ementa "sem rendimentos próprios" foi substituída por "ainda que não possua rendimentos". A segunda emenda introduziu o §5º ao art. 8º da citada Lei nº 9.250, de 1995, para limitar a dedução da contribuição previdenciária nos regimes oficiais para o dependente - sem rendimento - a 6% do rendimento bruto do contribuinte, ao invés do limite atual de 12% permitidos para a mencionada previdência complementar e fundos FAPI.

Na CAE, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar, entre outros assuntos, sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer proposição submetida à sua apreciação, consoante o disposto no art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Com efeito, a análise que se segue examinará, inicialmente, a constitucionalidade e juridicidade da proposição, bem como a técnica legislativa.

A Assembléia Nacional Constituinte (ANC) estabeleceu



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

competência para a União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, conforme disposto no art. 153, III, da Constituição Federal (CF).

Por outro lado, a ANC fixou competência para a iniciativa legislativa, de natureza complementar e ordinária, a todos os membros do Congresso Nacional, ressalvados os casos previstos na própria Lei Maior, a exemplo das matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme art. 61, *caput* e §1º, da CF.

O Congresso Nacional tem competência para dispor, também, sobre todas as matérias de competência da União, com a sanção do Presidente da República. No caso, a matéria respeita ao direito tributário e, portanto, nesse aspecto, aplicam-se ao projeto sob exame o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, da CF.

Por outro lado, trata-se de projeto de lei ordinária que, regularmente, visa alterar norma ordinária vigente, qual seja, o art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995. A iniciativa observa, assim, a hierarquia das normas conforme a CF.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o único reparo a fazer no PLS foi feito na CAS. Nota-se que a mencionada emenda aprovada naquela Comissão aprimorou o projeto, mediante a substituição da expressão, na ementa, "sem rendimentos próprios" por "ainda que não possua rendimentos".

Depreende-se, do exposto, que o PLS atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade e, com a citada emenda, à boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, cabe frisar que o projeto original propõe a dedução da renda tributável do contribuinte do IRPF correspondente ao valor da contribuição previdenciária que fizer ao seu dependente, ou aos seus dependentes, independentemente de qualquer limite de valor para essa dedução.

Não obstante as razões do autor, a Relatora na CAS, Senadora LÍDICE DA MATA, propôs emenda fixando o limite máximo da dedução de 6% do total dos rendimentos tributáveis computados na base de cálculo do contribuinte.

A justificação para o limite proposto pela Senadora está no fato de que, atualmente, a dedução de contribuição - do próprio contribuinte e dos seus dependentes - para a previdência complementar e para os fundos FAPI (art. 11 da Lei nº 9.532, de 1997) está limitada a 12% de seu rendimento tributável.¹ Por esse motivo, a lógica recomenda a fixação do limite de 6% do rendimento tributável para a hipótese de contribuição previdenciária oficial realizada pelo contribuinte em nome de seu dependente.

A Relatora enfatiza que o limite de 12% se aplica às contribuições para a previdência privada e aos fundos FAPI realizadas em nome do declarante e de seus dependentes. Registre-se, a propósito, o seguinte excerto do voto da relatora na CAS:

"..... Reiteramos que ele [o limite de 12%] se aplica às contribuições em nome do declarante e de seus dependentes.

Já a dedução da contribuição previdenciária oficial sob exame alcança somente os valores pagos em nome dos dependentes, razão pela qual é conveniente reduzir o limite à metade, ou seja, 6% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física (ou seja, da soma de que trata o inciso I do caput do art. 8º ora alterado). A dedução da contribuição previdenciária oficial paga pelo declarante em nome próprio permanecerá sem limitação."

Não há dúvida de que as emendas aprovadas na CAS aprimoraram o PLS, tanto no aspecto formal - de técnica legislativa - quanto no sentido material, ao alterar o mérito da proposição.

A nosso ver, a fixação da dedução no limite de até 6% do rendimento bruto do contribuinte para a hipótese legal proposta é lógica - em face da legislação vigente - e razoável, porquanto potencializa o aumento das receitas previdenciárias (dependente desempregado, por exemplo) e não sacrifica substancialmente a receita tributária federal (em face da renúncia de parte do imposto de renda do contribuinte, a ser concedida no cálculo do imposto devido na declaração anual).

¹ Lei nº 9.352, de 1997. Art. 11. As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea *e* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

Os dados sobre o imposto de renda são privativos da receita federal e estão cobertos pelo sigilo fiscal. Todavia, podemos fazer uma estimativa - grosso modo - do impacto da medida proposta sobre as finanças públicas, no agregado.

Ressalte-se que a estimativa do impacto, a seguir formulada, satisfaz a exigência contida na Lei de Responsabilidade Fiscal e preenche, assim, lacuna do projeto sob exame.

Para tanto, formulamos, inicialmente, a hipótese de que a contribuição previdenciária seria de 20% sobre o valor declarado, tanto para o contribuinte individual que trabalha por conta própria como para o facultativo (o maior de 16 anos, sem vínculo empregatício, que se filia ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS).² Consideramos os dados demográficos censitários de 2010 e a taxa de desemprego verificado nas regiões metropolitanas do País, para efeitos de quantificação da população que potencialmente seria beneficiada com a proposta legislativa. Supomos, por fim, a incidência, na média, da alíquota nominal de 15% do IRPF.

Em essência, consideramos a população de 34,1 milhões de pessoas residentes no País, na faixa etária de 15 a 24 anos de idade; o valor do rendimento médio de R\$ 1.725,60 e a taxa de desemprego de 5,8% - dados do IBGE para maio de 2012, portanto, praticamente para o final do 1º semestre do corrente ano -, e a contribuição previdenciária mínima de 20% sobre o rendimento médio do trabalhador, acima mencionado. Formulamos uma segunda hipótese, na qual a contribuição individual ou facultativa seria feita com base no salário mínimo.³

Considerando-se a hipótese (H1) que, dos 34,1 milhões de potencialmente "dependentes", 5,8% estejam desempregados e que, em seus nomes, será mantida a contribuição previdenciária - conforme o PLS - pelo valor do rendimento médio de R\$ 1.725,60, o impacto sobre as receitas da

2 Na Declaração de Ajuste Anual do IRPF há uma série de situações que configuram relação de dependência para efeitos de deduções permitidas na apuração do imposto devido. Para os fins almejados com o PLS, merecem destaque – além do filho com até 21 anos de idade – as hipóteses de dependência no caso de filhos ou enteados universitários ou cursando escola técnica de 2º grau, até os 24 anos. Registre-se que a regra vale, também, para irmãos, netos ou bisnetos sem arrimo dos pais, dos quais o contribuinte tenha detido sua guarda judicial até os 21 anos.

3 A taxa de desemprego na faixa etária de 15 a 24 anos é desdobrada em 23,4% para a faixa de 15 a 17 anos de idade, e de 13,9% para a faixa etária de 18 a 24 anos. Todavia, para efeitos de estimativa do impacto do projeto de lei, consideramos a taxa média de desemprego no País, no agregado, porquanto o objetivo da proposição é essencialmente manter 'ativo' o contribuinte previdenciário, em situação de longo período desempregado.

previdência oficial seria positivo, com aumento anual de arrecadação de R\$ 8,18 bilhões, contra um decréscimo de R\$ 1,23 bilhão na receita do IRPF.

Por outro lado, considerando-se a hipótese (H2) de que a contribuição previdenciária será mantida para os mesmos "potencialmente dependentes", com base no valor do salário mínimo (R\$ 622,00), na alíquota de contribuição de 20% e na taxa de desemprego de 5,8%, o acréscimo anual de receitas da Previdência Social oficial seria da ordem de R\$ 2,95 bilhões, enquanto a perda de receita do IRPF atingiria o valor de R\$ 442,5 milhões.⁴

Depreende-se que o PLS potencializa o aumento de arrecadação da previdência oficial em valor relativamente maior do que a perda de receita tributária. E o limite de 6% da renda bruta para a dedução, aprovado pela CAS, seguramente reforça o impacto potencialmente positivo da lei proposta.

Evidente que o impacto efetivo da medida legal proposta dependerá da maior ou menor adesão dos potenciais contribuintes, aos seus dependentes, para a Previdência Social, assim como da efetiva faixa de tributação do IRPF em que se encontrarem esses mesmos contribuintes. Afinal, a norma proposta não tem caráter compulsório e, por isso mesmo, foram considerados valores médios nas hipóteses formuladas.

Portanto, do ponto de vista das finanças públicas, no agregado, o projeto viabiliza o aumento líquido da arrecadação tributária e, assim, do superávit fiscal. Ao mesmo tempo, constitui - do ponto de vista social - medida de acesso e, também, de permanência de contingente crescente ao sistema de seguridade social, conforme preconizado pelo autor do projeto.

Em suma, o PLS, com as emendas aprovadas pela CAS, possibilita a permanência de pessoas em situação de dependência econômico-financeira integradas no sistema de seguridade social, mediante a contribuição previdenciária oficial.

Trata-se de medida extremamente positiva do ponto de vista social, assim como do ponto de vista das finanças públicas. O impacto estimado sobre a arrecadação previdenciária oficial é maior do que a perda de receita do Imposto de Renda, uma vez que a contribuição individual ou facultativa será deduzida apenas da renda tributável - e não do imposto

⁴ Embora seja permitida a contribuição previdenciária individual, ou facultativa, até o valor máximo de R\$ 3.916,20 (teto do RGPS), não consideramos essa hipótese para efeitos de estimativa do impacto nas finanças públicas. Seriam situações, certamente, atípicas para os fins a que se destina a lei proposta.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SERGIO SOUZA

devido. Ademais, estará limitada a 6% do rendimento bruto do contribuinte.

Por fim, registre-se que não há proposições em tramitação no Congresso Nacional sobre o assunto.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, com as Emendas nºs 1 e 2 aprovadas na Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 230, DE 2011

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

II -

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.

....." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante

2

da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A permissão para a dedução de que trata esta Lei só produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 194, enuncia que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

É dever do Poder Público, portanto, facilitar, tanto quanto possível, o acesso de uma massa crescente de trabalhadores ao sistema de seguridade social, de forma a garantir-lhes a subsistência quando sua participação no mercado de trabalho tiver de ser interrompida por motivo de saúde ou de idade avançada.

É comum, especialmente na chamada classe média, que um determinado membro da família perca o emprego faltando poucos anos para a aposentadoria, e se veja na obrigação de contribuir como autônomo para não perder o vínculo com a previdência social.

Ocorre que muitos desses “autônomos” atravessam longos períodos sem rendimentos próprios, sendo necessária a intervenção de outro ente familiar para honrar os compromissos financeiros com a contribuição previdenciária oficial. Não raro, a pessoa que suporta esta despesa é contribuinte do imposto de renda e passa a funcionar como arrimo de família, contando com rendimentos relativamente modestos do trabalho assalariado.

A legislação brasileira já autoriza a dedução de contribuição previdenciária oficial desde que o beneficiário seja o próprio declarante, bem como permite que contribuições a entidades de previdência privada e a Fundos de Aposentadoria Programa Individual (Fapi) sejam dedutíveis quando o ônus for do próprio contribuinte, em benefício deste ou de dependente, para contribuições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2005.

3

Ora, há que também se admitir deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), a contribuição oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios, pois é justamente neste caso que a família mais necessita de alívio em sua despesa abruptamente sobrecarregada. Uma maneira rápida e eficaz de auxiliar essas famílias em momento tão delicado é a União permitir a dedução do IRPF de tal contribuição previdenciária, na forma do projeto que se apresenta.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.**

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) para o ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos) para o ano-calendário de 2009; (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

5

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

5. (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

6. R\$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

7. R\$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

c) à quantia, por dependente, de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010; (Redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

6

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2014; (Incluído pela Medida Provisória nº 528, de 2011) Produção de efeitos

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

7

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea *b* do inciso II do **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção III

Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

8

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo

9

de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

10

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Seção II DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as

11

alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

12

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 11/05/2011.

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, do Senador Paulo Paim, que *altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 230, de 2011, de autoria do Senador Paulo Paim, que propõe tornar dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente, ainda que não possua rendimentos.

O projeto compõe-se de três artigos. O art. 1º altera a redação da alínea *d* do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 2005, para permitir a dedução almejada da base de cálculo do IRPF.

O art. 2º determina ao Poder Executivo estimar o montante de renúncia de receita decorrente da nova dedução, em cumprimento ao art. 14 da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 3º prevê que a lei resultante entrará em vigor na data de sua publicação, mas a permissão para a dedução só surtirá efeitos a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 2º.

Segundo a justificação, o objetivo da proposição é estender à contribuição previdenciária oficial (isto é, Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios) a permissão legal para dedução hoje existente no caso de pagamento em nome de dependente à previdência privada (complementar, na linguagem da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001) e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi).

Não foram apresentadas emendas.

Após a deliberação desta CAS, o projeto será apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta CAS opinar sobre proposições que digam respeito à previdência social e a outros assuntos correlatos, como é o caso da permissão para deduzir do IRPF a contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, frisamos que a União é competente para legislar a respeito de tributos por ela instituídos, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da CF.

Com respeito à técnica legislativa, merece aprimoramento a parte final da ementa. A expressão “sem rendimentos próprios” pede substituição por “ainda que não possua rendimentos”.

No mérito, a proposição deve ser aprovada, pois estimulará jovens entre 16 e 24 anos (idade limite para que o filho universitário seja considerado dependente) e donas de casa a contribuírem para a previdência oficial.

Há, contudo, que impor limite para essa nova dedução, tal qual fez o art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em relação à dedução da contribuição à previdência complementar e Fapi pagos pelo declarante do IRPF em nome próprio ou de dependente. Esse limite da atual dedução é de 12% do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física. Reiteramos que ele se aplica às contribuições em nome do declarante e de seus dependentes.

Já a dedução da contribuição previdenciária oficial sob exame alcança somente os valores pagos em nome dos dependentes, razão pela qual é conveniente reduzir o limite à metade, ou seja, **6%** do total dos rendimentos tributáveis computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos da pessoa física (ou seja, da soma de que trata o inciso I do *caput* do art. 8º ora alterado). A dedução da contribuição previdenciária oficial paga pelo declarante em nome próprio permanecerá sem limitação.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAS

Substitua-se, ao final da ementa do PLS nº 230, de 2011, a expressão “dependente sem rendimentos próprios” pela expressão “dependente, ainda que não possua rendimentos”.

EMENDA Nº 2 - CAS

Acrescente-se § 5º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS nº 230, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.

.....
§ 5º As deduções relativas às contribuições para a previdência oficial destinadas a custear benefícios para dependentes, a que se refere a alínea *d* do inciso II do *caput* deste artigo, ficam limitadas a 6% (seis por cento) da soma de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, 9 de maio de 2012

Senador **JAYME CAMPOS**, Presidente

Senadora **LÍDICE DA MATA**, Relatora



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 230, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 19ª REUNIÃO, DE 09/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Jayme Campos

RELATOR: Senadora Lídice da Mata

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Paulo Davim (PV)	2. Pedro Simon (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Casildo Maldaner (PMDB)	4. Eduardo Braga (PMDB)
Ricardo Ferraço (PMDB)	5. Roberto Requião (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
VAGO	7. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	3. Antonio Russo (PR)

Comissão de Assuntos Sociais

PLS nº 230 de 2011

Fls. nº 15

8

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 632, do Senador FRANCISCO
DORNELLES, de 2007, que *estende os benefícios
fiscais da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007,
aos setores exportadores que especifica.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Volta à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 632, de 2007, de autoria do ilustre Senador Francisco Dornelles, que estende os benefícios fiscais da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, a determinados setores exportadores que não haviam sido contemplados pela referida Lei.

O Projeto em análise é composto de cinco artigos.

A primeira parte do art. 1º do PLS altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529, de 2007. O dispositivo modificado permite o desconto imediato, em seu montante integral, dos créditos ordinários da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativos à aquisição no mercado interno ou à importação de bens de capital destinados à produção dos setores exportadores que especifica.

A alteração estende esse benefício fiscal aos seguintes setores, mediante inclusão no dispositivo dos seguintes códigos numéricos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

- óleos de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, previstos no código 1513.2;
- produtos de madeira especificados nos códigos 44.09 a 44.21;

- peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, descritos no Capítulo 3;
- peles (exceto com pêlos) e couros, descritos no Capítulo 41;
- todas as máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, previstas no código 84.33, exceto as também classificáveis na posição 84.37;
- artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos, previstos no código 95.04.

Além disso, a segunda parte do art. 1º do PLS em análise altera o art. 2º da mencionada Lei nº 11.529, de 2007, para incluir na subvenção econômica nele prevista os seguintes setores:

- pesqueiro, inclusive carcinicultura;
- óleo de palma;
- beneficiamento de castanha de caju;
- componentes para calçados.

Os arts. 2º e 3º do PLS alteram, respectivamente, o inciso I do § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incluir outros setores exportadores nos benefícios neles previstos. Referidos dispositivos já tinham sido alterados pela referida Lei nº 11.529, de 2007, a fim de reduzir para 60% o percentual mínimo de sua receita bruta decorrente de exportação

para o exterior, para efeito de caracterização de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, desde que 90% ou mais de suas receitas de exportação tenham sido decorrentes dos produtos que especifica. Com a alteração ora proposta, o rol desses produtos é ampliado, sendo incluídos os seguintes:

- óleos de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, previstos no código 1513.2;
- produtos de madeira especificados nos códigos 44.09 a 44.21;
- peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, descritos no Capítulo 3;
- peles (exceto com pêlos) e couros, descritos no Capítulo 41;
- todas as máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37, previstas no código 84.33;
- artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos, previstos no código 95.04.

O art. 4º do PLS em análise altera o *caput* do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), a fim de reduzir de 80% para 70% o percentual mínimo da receita bruta decorrente da exportação para o exterior, para fins de caracterizar a pessoa jurídica como preponderantemente exportadora e assim beneficiária do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP). Além

disso, o referido art. 4º altera o § 2º do mencionado art. 13, para reduzir de 80% para 70% o percentual mínimo da receita bruta decorrente da exportação ao qual deverá a pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior tal percentual se comprometer a auferir, no período de três anos-calendário, para fins de se habilitar ao Recap.

O art. 5º do PLS estabelece que, caso aprovada, a entrada em vigor da Lei será na data de sua publicação.

Foram apresentadas dez emendas perante a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A Emenda nº 1, de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, acrescenta à redação proposta ao inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529, de 2007, os seguintes produtos:

- madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6mm (código 44.07);
- folhas para folheados, folhas para compensados ou para madeiras estratificadas semelhantes, de espessura não superior a 6mm (código 44.08).

As Emendas nºs 2 e 3, também de autoria do Senador RAIMUNDO COLOMBO, incluem os produtos acima mencionados, respectivamente, na redação proposta para o inciso I do § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002 e para o inciso I do § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, acrescenta à redação proposta para o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529, de 2007, os seguintes produtos:

- mamões (papaías) frescos (código 0807.20.00);

- outras frutas secas, nas quais se encontra o mamão descascado e sem semente, liofilizado, apresentado sob forma de cubo, pedaços ou flocos, próprio para consumo humano, do tipo utilizado para preparação industrial de alimentos (código 0813.40.90);
- farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8, no qual se encontra o pó de mamão liofilizado, próprio para consumo humano, do tipo utilizado para preparação industrial de alimentos (código 1106.30.00);
- ardósia (código 2514.00.00);
- mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção (código 25.15);
- granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção (código 25.16).

A Emenda nº 5, também de autoria do Senador RENATO CASAGRANDE, acrescenta à redação proposta para o art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, o setor de cultivo e beneficiamento de mamão.

As Emendas nºs 6 e 7, de mesma autoria, acrescentam os produtos descritos na Emenda nº 4 à redação proposta para o inciso I do § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, e para o rol do inciso I do § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004.

A Emenda nº 8, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, acrescenta à redação proposta para o art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, o setor farmacêutico.

A Emenda nº 9, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, acrescenta à redação proposta para o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529, de 2007, os capítulos 28, 29 e 30, da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, para incentivar a produção e exportação de fármacos, medicamentos e insumos

utilizados na sua produção. Essa Emenda foi posteriormente retirada a pedido do próprio Senador que a apresentou, mediante Ofício nº 1-GSMP, em 3 de julho de 2008.

A Emenda nº 10, também de autoria do Senador MARCONI PERILLO, altera a redação proposta para o art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, de modo a contemplar o setor ceramista e artesanal.

Em razão do Requerimento nº 282, de 2011, o PLS em análise foi encaminhado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde foi aprovado com duas emendas.

A Emenda nº 1-CRA, objetiva adaptar o PLS à redação do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, dada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009.

A Emenda nº 2-CRA, pelas mesmas razões, propõe suprimir o art. 4º do PLS.

Não foram apresentadas novas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito do tema, que se refere a tributos instituídos pela União, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 195, I, *b*, e IV, todos da Constituição Federal (CF). A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária é correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da *generalidade*; *iii*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Além disso, por ocasião da sua apresentação, a matéria nele vertida *inovava* o ordenamento jurídico.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, a justificativa da proposição é expressa no sentido de que houve um acordo para facilitar a aprovação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2007 (Projeto de Lei nº 2.086, de 2007, na origem), que deu origem à atual Lei nº 11.529, de 2007. Esse acordo consistiu na aprovação do projeto sem emendas, para evitar que retornasse à Câmara dos Deputados, em prejuízo de setores já contemplados no projeto de lei posteriormente aprovado, em consequência da demora na sua tramitação. Desse modo, a proposição em análise é a materialização desse acordo, para incluir na lei em vigor os setores exportadores que, embora igualmente vulneráveis à apreciação da moeda nacional, ainda não foram contemplados com os benefícios fiscais, além de facilitar o acesso ao Recap. Afirma ainda a justificativa da proposição que não há perda de receita, mas apenas impacto no fluxo de arrecadação.

As emendas são também justificadas pela necessidade de incentivar os setores exportadores que não constaram da proposição apresentada.

Reconhecemos que a moeda nacional tem apurado crescente valorização, prejudicando diversos setores da economia nacional, cujos reflexos perniciosos serão sofridos pelo país a curto ou médio prazo, caso não se tome medidas de imediato. É preciso criar mecanismos para que os setores exportadores, que tanto contribuem para o bem estar do país, não percam sua competitividade e não deixem de produzir e exportar.

Como é de notório conhecimento, o superávit na balança comercial está em queda, já se vislumbrando até mesmo que o Brasil poderá, em breve, ter volume de importações superior ao de exportações.

Não se alegue que a redução do superávit da balança comercial faria com que a moeda nacional perdesse valor: como as taxas de juros no mercado interno, mesmo com as quedas recentes, ainda estão muito elevadas, especialmente se comparadas às taxas praticadas no mercado internacional, não haveria impacto suficiente para alterar o câmbio. Mesmo com uma balança comercial deficitária, o fluxo de capital estrangeiro, destinado às aplicações financeiras no mercado interno, teria o condão de fazer com que a moeda nacional mantivesse a atual valorização.

Estamos, pois, de acordo com as razões que motivaram a apresentação do PLS em análise.

Porém, o ordenamento jurídico brasileiro foi alterado com o advento da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012. O art. 4º dessa norma alterou o art. 2º Lei nº 11.529, de 2007, de modo a autorizar a concessão de subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de financiamento destinadas especificamente aos seguintes setores:

- frutas in natura e processadas;
- pedras ornamentais;
- fabricação de produtos têxteis;
- confecção de artigos do vestuário e acessórios;
- preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
- fabricação de calçados;
- fabricação de produtos de madeira;
- fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
- fertilizantes e defensivos agrícolas;
- fabricação de produtos cerâmicos;
- fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;
- fabricação de material eletrônico e de comunicações;
- fabricação de equipamentos de informática e periféricos;
- fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;
- fabricação de móveis;
- fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
- fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software;
- transformados plásticos;
- processamento de proteína animal;
- pesca e aquicultura;
- óleo de palma;
- torrefação e moagem de café e fabricação de solúvel;

- castanha de caju; e
- ceras de origem vegetal.

Como se vê, o PLS perdeu sua razão de ser em razão da Lei nº 12.712, de 2012, que contemplou com os mencionados benefícios setores que não haviam sido contemplados inicialmente pela Lei nº 11.529, de 2007, mas que o seriam pelo PLS em análise.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela declaração de PREJUDICIALIDADE do PLS nº 632, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

EMENDA Nº 01 – CAE

(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se à alínea *a* do inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 632, de 2007, a seguinte redação:

Art.**1º****“Art.****1º****I**

—

a) nos códigos 0801.3, 1513.2, 42.02, 44.07 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

.....
(NR)”**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme acordo celebrado na 32ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa legislativa (16/10/2007), por ocasião da votação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2007, sancionado como Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, as dezessete emendas apresentadas ao PLC seriam, como de fato foram, rejeitadas a fim de acelerar a entrada em vigor dos benefícios fiscais previstos no projeto. Em contrapartida, segundo o acordo, as emendas rejeitadas seriam apresentadas na forma de projeto de lei.

Assim o fez o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 632, de 2007, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES. Ocorre que a Emenda nº 15, por mim apresentada ao PLC, restou reproduzida apenas em parte.

A Emenda nº 15 propunha acrescentar o setor de beneficiamento de madeira (códigos **44.07** a 44.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM) no rol dos beneficiários do desconto imediato dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição

para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na aquisição no mercado interno ou na importação de bens de capital, previsto no art. 1º da agora Lei nº 11.529, de 2007.

A redação proposta pelo art. 1º do PLS nº 632, de 2007, que se quer emendar, alcança apenas os códigos **44.09** a 44.21 da NCM. O PLS, portanto, deixou de fora os códigos **44.07** (madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm) e **44.08** (folhas para folheados, folhas para compensados ou para madeiras estratificadas semelhantes, de espessura não superior a 6 mm).

Esta emenda visa incluir os citados códigos 44.07 e 44.08 no benefício previsto no art. 1º da Lei nº 11.529, de 2007. Para incentivar a agregação de valor e a criação de empregos, mantivemos fora do favor fiscal as empresas que se limitam a produzir lenha, carvão vegetal, toras e dormentes.

Sala da Comissão,

Senador RAIMUNDO COLOMBO

EMENDA Nº 02 – CAE

(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se à alínea *a* do inciso I do § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do PLS nº 632, de 2007, a seguinte redação:

Art.
 2º
 “**Art.**
 29.

 ..
 §
 8º
 I
 —
 a) nos códigos 0801.3, 25.15, 1513.2, 42.02, 44.07 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

 (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme acordo celebrado na 32ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa legislativa (16/10/2007), por ocasião da votação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2007, sancionado como Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, as dezessete emendas apresentadas ao PLC seriam, como de fato foram, rejeitadas a fim de acelerar a entrada em vigor dos benefícios fiscais previstos no projeto. Em contrapartida, segundo o acordo, as emendas rejeitadas seriam apresentadas na forma de projeto de lei.

Assim o fez o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 632, de 2007, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES. Ocorre que a Emenda nº 16, por mim apresentada ao PLC, restou reproduzida apenas em parte.

No que interessa, a Emenda nº 16 propunha acrescentar o setor de beneficiamento de madeira (códigos **44.07** a 44.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM) no rol dos exportadores que necessitam exportar apenas 60% de sua receita bruta para gozar do benefício da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, prevista no art. 3º da agora Lei nº 11.529, de 2007.

A redação proposta pelo art. 2º do PLS nº 632, de 2007, que se quer emendar, alcança apenas os códigos **44.09** a 44.21 da NCM. O PLS, portanto, deixou de fora os códigos **44.07** (madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm) e **44.08** (folhas para folheados, folhas para compensados ou para madeiras estratificadas semelhantes, de espessura não superior a 6 mm).

Esta emenda visa incluir os citados códigos 44.07 e 44.08 da NCM no rol de produtos cuja exportação poderá ensejar o benefício de suspensão do IPI na aquisição de insumos, previsto no § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 11.529, de 2007. Para incentivar a agregação de valor e a criação de empregos, mantivemos fora do favor fiscal as empresas que se limitam a produzir lenha, carvão vegetal, toras e dormentes.

Sala da Comissão,

Senador RAIMUNDO COLOMBO

EMENDA Nº 03 – CAE

(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se à alínea *a* do inciso I do § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma proposta pelo art. 3º do PLS nº 632, de 2007, a seguinte redação:

Art.
3º
 “Art.
 40.

 ..
 §
 10.
 I
 —
 a) nos códigos 0801.3, 25.15, 1513.2, 42.02, 44.07 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

 (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Conforme acordo celebrado na 32ª Reunião Ordinária da Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa legislativa (16/10/2007), por ocasião da votação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2007, sancionado como Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, as dezessete emendas apresentadas ao PLC seriam, como de fato foram, rejeitadas a fim de acelerar a entrada em vigor dos benefícios fiscais previstos no projeto. Em contrapartida, segundo o acordo, as emendas rejeitadas seriam apresentadas na forma de projeto de lei.

Assim o fez o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 632, de 2007, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES. Ocorre que a Emenda nº 16, por mim apresentada ao PLC, restou reproduzida apenas em parte.

No que interessa, a Emenda nº 16 propunha acrescentar o setor de beneficiamento de madeira (códigos **44.07** a 44.21 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM) no rol dos exportadores que necessitam exportar apenas 60% de sua receita bruta para gozar do benefício da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, prevista no art. 4º, 2ª parte, da agora Lei nº 11.529, de 2007.

A redação proposta pelo art. 3º do PLS nº 632, de 2007, que se quer emendar, alcança apenas os códigos **44.09** a 44.21 da NCM. O PLS, portanto, deixou de fora os códigos **44.07** (madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm) e **44.08** (folhas para folheados, folhas para compensados ou para madeiras estratificadas semelhantes, de espessura não superior a 6 mm).

Esta emenda visa incluir os citados códigos 44.07 e 44.08 da NCM no rol de produtos cuja exportação poderá ensejar o benefício de suspensão de PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de insumos, prevista no § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 4º, 2ª parte, da Lei nº 11.529, de 2007. Para incentivar a agregação de valor e a criação de empregos, mantivemos fora do favor fiscal as empresas que se limitam a produzir lenha, carvão vegetal, toras e dormentes.

Sala da Comissão,

Senador RAIMUNDO COLOMBO

EMENDA Nº 04 – CAE

(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se à alínea *a* do inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 632, de 2007, a seguinte redação:

Art.**1º**“**Art.****1º****I**

—

a) nos códigos 0801.3, 0807.20.00, 0813.40.90, 1106.30.00, 1513.2, 2514.00.00, 25.15, 25.16, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

.....

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende incluir o setor de cultivo e beneficiamento de mamão entre os beneficiários do desconto imediato do crédito de PIS/Pasep e Cofins relativo à aquisição de bens de capital, previsto no art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

O setor é representado por três produtos, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

a) 0807.20.00 – mamões (papias) frescos;

b) 0813.40.90 – outras frutas secas, nas quais se encontra o mamão descascado e sem semente, liofilizado, apresentado sob forma de cubos, pedaços ou flocos, próprio para consumo humano, do tipo utilizado para preparação industrial de alimentos;

c) 1106.30.00 – farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8, no qual se encontra o pó de mamão liofilizado, próprio para consumo humano, do tipo utilizado para preparação industrial de alimentos.

A produção de mamão no território nacional é muito competitiva. No período entre janeiro e julho de 2007, as exportações de mamão aumentaram em volume (4%) e receita (6%). Contudo, a forte cotação da moeda nacional em face do dólar norte-americano vem provocando a descapitalização do setor, em razão dos altos custos tributários, trabalhistas e dos insumos adquiridos no mercado interno com o propósito de aumentar a qualidade do produto e atender às exigências fitossanitárias dos países importadores.

Esta emenda também restaura o setor de pedras ornamentais entre os beneficiários do favor fiscal previsto no art. 1º. O setor é agora representado por três produtos, classificados nos seguintes códigos da NCM:

- a) 2514.00.00 – ardósia;
- b) 25.15 – mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção;
- c) 25.16 – granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção.

Sala da Comissão,

Senador RENATO CASAGRANDE

EMENDA Nº 05 – CAE

(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 632, de 2007, a seguinte redação:

Art.

1º

.....

“**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores pesqueiro, inclusive carcinicultura, de óleo de palma, de pedras ornamentais, de cultivo e beneficiamento de mamão, beneficiamento de castanha de caju, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, componentes para calçados, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

.....

(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende incluir o setor de cultivo e beneficiamento de mamão entre os beneficiários do crédito subvencionado previsto no art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

A produção de mamão no território nacional é muito competitiva. O mamão é comercializado fresco (*in natura*) ou liofilizado (seco). No período entre janeiro e julho de 2007, as exportações de mamão aumentaram em volume (4%) e receita (6%). Contudo, a forte cotação da moeda nacional em face do dólar norte-americano vem provocando a descapitalização do setor, em razão dos altos custos tributários, trabalhistas e dos insumos adquiridos no mercado interno com o propósito de aumentar

a qualidade do produto e atender às exigências fitossanitárias dos países importadores.

Sala da Comissão,

Senador RENATO CASAGRANDE

EMENDA Nº 06 – CAE

(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se à alínea *a* do inciso I do § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do PLS nº 632, de 2007, a seguinte redação:

Art.
 2º
 “Art.
 29.

 ..
 §
 8º
 I
 —
 a) nos códigos 0801.3, 0807.20.00, 0813.40.90, 1106.30.00, 1513.2, 2514.00.00, 25.15, 25.16, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

 (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende incluir o setor de cultivo e beneficiamento de mamão no rol dos exportadores que necessitam exportar apenas 60% de sua receita bruta para gozar do benefício da suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, com a redação dada pelo art. 3º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

O setor é representado por três produtos, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

- a) 0807.20.00 – mamões (papaías) frescos;

b) 0813.40.90 – outras frutas secas, nas quais se encontra o mamão descascado e sem semente, liofilizado, apresentado sob forma de cubos, pedaços ou flocos, próprio para consumo humano, do tipo utilizado para preparação industrial de alimentos;

c) 1106.30.00 – farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8, no qual se encontra o pó de mamão liofilizado, próprio para consumo humano, do tipo utilizado para preparação industrial de alimentos.

A produção de mamão no território nacional é muito competitiva. No período entre janeiro e julho de 2007, as exportações de mamão aumentaram em volume (4%) e receita (6%). Contudo, a forte cotação da moeda nacional em face do dólar norte-americano vem provocando a descapitalização do setor, em razão dos altos custos tributários, trabalhistas e dos insumos adquiridos no mercado interno com o propósito de aumentar a qualidade do produto e atender às exigências fitossanitárias dos países importadores.

Esta emenda também amplia o leque de produtos do setor de pedras ornamentais. Além do código 25.15 da NCM (mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção), são acrescidos o 2514.00.00 (ardósia) e 25.16 (granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção).

Sala da Comissão,

Senador RENATO CASAGRANDE

EMENDA Nº 07 – CAE

(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se à alínea *a* do inciso I do § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na forma proposta pelo art. 3º do PLS nº 632, de 2007, a seguinte redação:

Art.
3º
 “**Art.**
40.
 ..
 §
10.
 I
 –
 a) nos códigos 0801.3, 0807.20.00, 0813.40.90, 1106.30.00, 1513.2, 2514.00.00, 25.15, 25.16, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

 (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende incluir o setor de cultivo e beneficiamento de mamão no rol dos exportadores que necessitam exportar apenas 60% de sua receita bruta para gozar do benefício da suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, prevista no art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pelo art. 4º, 2ª parte, da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

O setor é representado por três produtos, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

- a) 0807.20.00 – mamões (papias) frescos;

b) 0813.40.90 – outras frutas secas, nas quais se encontra o mamão descascado e sem semente, liofilizado, apresentado sob forma de cubos, pedaços ou flocos, próprio para consumo humano, do tipo utilizado para preparação industrial de alimentos;

c) 1106.30.00 – farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8, no qual se encontra o pó de mamão liofilizado, próprio para consumo humano, do tipo utilizado para preparação industrial de alimentos.

A produção de mamão no território nacional é muito competitiva. No período entre janeiro e julho de 2007, as exportações de mamão aumentaram em volume (4%) e receita (6%). Contudo, a forte cotação da moeda nacional em face do dólar norte-americano vem provocando a descapitalização do setor, em razão dos altos custos tributários, trabalhistas e dos insumos adquiridos no mercado interno com o propósito de aumentar a qualidade do produto e atender às exigências fitossanitárias dos países importadores.

Esta emenda também amplia o leque de produtos do setor de pedras ornamentais. Além do código 25.15 da NCM (mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção), são acrescentados o 2514.00.00 (ardósia) e 25.16 (granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção).

Sala da Comissão,

Senador RENATO CASAGRANDE

EMENDA Nº 08 - CAE
(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores farmacêutico, pesqueiro, inclusive carcinicultura, de óleo de palma, de pedras ornamentais, beneficiamento de castanha de caju, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, componentes para calçados, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2007, concede benefícios fiscais e creditícios a setores produtivos importantes para a economia do País. Os benefícios têm a finalidade precípua de incentivar a produção e a exportação e, ao mesmo tempo, diminuir as importações de bens essenciais a nossa economia. Todavia, as medidas propostas não contemplam um setor produtivo de suma importância, que é o de produção de fármacos, medicamentos e outros produtos para a saúde.

O Brasil é altamente dependente do mercado externo em relação a esses produtos. Somos grandes importadores, mas modestos produtores e exportadores de fármacos, medicamentos e insumos utilizados

na sua produção. A extensão dos benefícios propostos pelo PLS nº 632, de 2007, ao setor farmacêutico é de vital importância, pois possibilitará o aumento da oferta de produtos essenciais à saúde da população.

As emendas que apresentamos têm a finalidade de diminuir o custo dos empréstimos para o setor farmacêutico e desonerar de tributos a importação de máquinas para a produção de fármacos, medicamentos e insumos para a produção de fármacos.

Além de possibilitar a diminuição do preço do produto final para o consumidor, o que contribui para melhorar a saúde da população, o aumento da produção diminuirá a nossa dependência do mercado externo em relação a fármacos e medicamentos. Ademais, poderá reverter a atual situação, tornando-nos relevantes exportadores desses produtos.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**
PSDB - GO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Marconi Perillo**

1

EMENDA Nº 40 - CAE
(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se ao *caput* do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores ceramista, artesanato, pesqueiro, inclusive carcinicultura, de óleo de palma, de pedras ornamentais, beneficiamento de castanha de caju, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, componentes para calçados, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2007, concede benefícios fiscais e creditícios a setores produtivos importantes para a economia do País. Os benefícios têm a finalidade precípua de incentivar a produção e a exportação e, ao mesmo tempo, diminuir as importações de bens essenciais a nossa economia. Todavia, as medidas propostas não contemplam um setor produtivo de suma importância, que é o de produção de cerâmicas e artesanatos regionais.

O Brasil, inclusive o nosso Estado de Goiás, possui uma enorme diversidade de produção de cerâmicas, setor este que é carente de recursos e incentivos para expandir a sua industrialização, assim como o setor artesanal um dos setores que tem exportado para diversos Países por conta da diversidade de produtos.

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS Nº 632 de 2007

Fls. 40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Marconi Perillo**

2

O artesanato brasileiro tem se mostrado como um instrumento de distribuição de renda às famílias mais carentes, por isso a necessidade de incentivar um setor muito importante para a economia brasileira.

A extensão dos benefícios propostos pelo PLS nº 632, de 2007, ao setor ceramista e artesanal é de vital importância, pois possibilitará o aumento da oferta de produtos que melhoram a qualidade de vida de muitas famílias.

As emendas que apresentamos têm a finalidade de diminuir o custo dos empréstimos para o setor ceramista e artesanal.

Além de possibilitar a diminuição do preço do produto final para o consumidor, o que contribui para ampliar o consumo dos produtos e torná-los mais competitivos.

Sala da Comissão,

Senador **MARCONI PERILLO**
PSDB - GO

Comissão de Assuntos Econômicos

PLS Nº 632 de 2007

Fls. 41



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 632, DE 2007

Estende os benefícios fiscais da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, aos setores exportadores que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

I –

a) nos códigos 0801.3, 1513.2, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;

b) nos Capítulos 3, 41 e 54 a 64;

c) nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06; e

d) nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04; e

..... (NR)”

“**Art. 2º** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores pesqueiro, inclusive carcinicultura, de óleo de palma, de pedras ornamentais, beneficiamento de castanha de caju, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, componentes para calçados, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

.....(NR)”

Art. 2º As alíneas *a* a *d* do inciso I do § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29.**

 § 8º
 I –
 a) nos códigos 0801.3, 25.15, 1513.2, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
 b) nos Capítulos 3, 41 e 54 a 64;
 c) nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06; e
 d) nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04; e
 (NR)”

Art. 3º As alíneas *a* a *d* do inciso I do § 10 do art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 40.**

 § 10.
 I –
 a) nos códigos 0801.3, 25.15, 1513.2, 42.02, 44.09 a 44.21, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
 b) nos Capítulos 3, 41 e 54 a 64;
 c) nos códigos 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06; e
 d) nos códigos 94.01, 94.03 e 95.04; e
 (NR)”

Art. 4º O art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13.** É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente da exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no *caput* deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

..... (NR)''

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recém-sancionada Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, institui crédito subvencionado e benefícios fiscais para setores exportadores bastante afetados pela valorização do real em face do dólar norte-americano.

Por ocasião de sua apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa legislativa, os membros anuíram em não emendar o Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2007, a fim de acelerar a entrada em vigor dos benefícios. Acordaram, também, em apresentar projeto de lei com duplo propósito: a) incluir outros setores exportadores igualmente vulneráveis no rol de beneficiários da lei; b) facilitar o acesso ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap), instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem).

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional é a materialização daquele acordo. Propomos a inclusão, na lista de beneficiários do crédito subvencionado, dos setores pesqueiro, inclusive carcinicultura, de óleo de palma, beneficiamento de castanha de caju e componentes para calçados.

Já entre os aquinhoados com o benefício de suspensão tanto do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) quanto da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na aquisição de insumos figurarão, além dos citados, o setor produtor de mesas de bilhar, o de beneficiamento de madeira e todos os implementos e maquinários agrícolas da posição 84.33 da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Propomos

idêntico rol de beneficiários para o desconto imediato de crédito de PIS/Pasep e Cofins na aquisição de bens de capital (art. 1º da Lei nº 11.529, de 2007).

A fim de facilitar o acesso ao Recap, cujo favor fiscal é a suspensão de PIS/Pasep e Cofins incidentes na aquisição ou importação de bens de capital novos, propomos a redução de 80% para 70% do percentual mínimo de receita bruta decorrente de exportação para o exterior que a empresa deve apresentar para ser considerada preponderantemente exportadora.

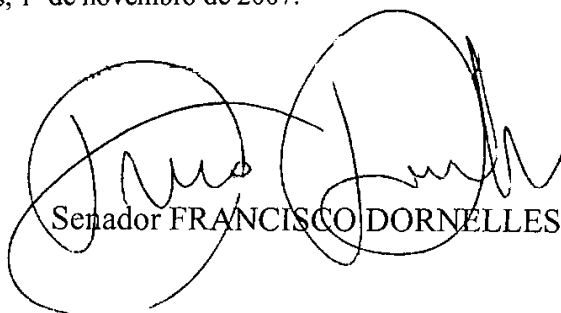
O projeto não acarreta despesa adicional ao Tesouro Nacional, pois preserva o valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007). Seu efeito é o de apenas ampliar o rol de beneficiários da subvenção econômica já fixada.

O projeto não enseja efetiva renúncia de receita. A suspensão da incidência de IPI, PIS/Pasep e Cofins faz deixar de existir o débito do fornecedor e o crédito do adquirente e, portanto, a compensação com seus próprios débitos ou o ressarcimento em espécie do imposto e contribuições. O impacto dá-se apenas no fluxo de arrecadação.

Também tão-só o fluxo de caixa da receita pública será alterado com a extensão a outros setores exportadores do desconto imediato de créditos de PIS/Pasep e Cofins na aquisição e importação de bens de capital. É que o efeito do favor fiscal é antecipar, para o mês da aquisição ou importação do bem de capital, o desconto integral do crédito que ordinariamente é feito mês a mês ao longo de dois anos.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 1º de novembro de 2007.



Senador FRANCISCO DORNELLES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inapetência de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

Art. 29. As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, destinados a estabelecimento que se dedique, preponderantemente, à elaboração de produtos classificados nos Capítulos 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23 (exceto códigos 2309.10.00 e 2309.90.30 e Ex-01 no código 2309.90.90), 28, 29, 30, 31 e 64, no código 2209.00.00 e 2501.00.00, e nas posições 21.01 a 21.05.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, inclusive aqueles a que corresponde a notação NT (não tributados), sairão do estabelecimento industrial com suspensão do referido imposto. (Redação dada pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando adquiridos por:

I - estabelecimentos industriais fabricantes, preponderantemente, de:

a) componentes, chassis, carroçarias, partes e peças dos produtos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;

b) partes e peças destinadas a estabelecimento industrial fabricante de produto classificado no Capítulo 88 da Tipi;

II - pessoas jurídicas preponderantemente exportadoras.

§ 2º O disposto no **caput** e no inciso I do § 1º aplica-se ao estabelecimento industrial cuja receita bruta decorrente dos produtos ali referidos, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 60% (sessenta por cento) de sua receita bruta total no mesmo período.

§ 3º Para fins do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

§ 4º As matérias-primas, os produtos intermediários e os materiais de embalagem, importados diretamente por estabelecimento de que tratam o **caput** e o § 1º serão desembaraçados com suspensão do IPI.

§ 5º A suspensão do imposto não impede a manutenção e a utilização dos créditos do IPI pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 6º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no § 5º, deverá constar a expressão "Saída com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal;

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 8º O percentual de que trata o § 3º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos: (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Lei nº 11.529, de 2007)

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11; (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

b) nos Capítulos 54 a 64; (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.529, de 2007)

LEI Nº 10.865, DE 30 DE ABRIL DE 2004.

Dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços e dá outras providências.

Art. 40. A incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS ficará suspensa no caso de venda de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados a pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vigência)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se pessoa jurídica preponderantemente exportadora aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior ao da aquisição, houver sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no mesmo período, após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda. (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

§ 2º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente.

§ 3º A suspensão das contribuições não impede a manutenção e a utilização dos créditos pelo respectivo estabelecimento industrial, fabricante das referidas matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão:

I - atender aos termos e às condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal; e

II - declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos.

§ 5º A pessoa jurídica que, após adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com o benefício da suspensão de que trata este artigo, der-lhes destinação diversa de exportação, fica obrigada a recolher as contribuições não pagas pelo fornecedor, acrescidas de juros e multa de mora, ou de ofício, conforme o caso, contados a partir da data da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação incidentes sobre os produtos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 6º-A A suspensão de que trata este artigo alcança as receitas relativas ao frete contratado no mercado interno para o transporte rodoviário dentro do território nacional de: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos na forma deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - produtos destinados à exportação pela pessoa jurídica preponderantemente exportadora. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 7º Para fins do disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo, o frete deverá referir-se ao transporte dos produtos até o ponto de saída do território nacional. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 8º O disposto no inciso II do § 6º-A deste artigo aplica-se também na hipótese de vendas a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 9º Deverá constar da nota fiscal a indicação de que o produto transportado destina-se à exportação ou à formação de lote com a finalidade de exportação, condição a ser comprovada mediante o Registro de Exportação - RE. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 10. O percentual de que trata o § 1º deste artigo fica reduzido a 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos: (Redação dada pela Lei nº 11.529, de 2007)

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006: (Incluído pela Lei nº 11.529, de 2007)

a) nos códigos 0801.3, 25.15, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11; (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

b) nos Capítulos 54 a 64; (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

d) nos códigos 94.01 e 94.03; e (Incluída pela Lei nº 11.529, de 2007)

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002. (Incluído pela Lei nº 11.529, de 2007)

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005.

Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e

dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

Art. 13. É beneficiária do Recap a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, assim considerada aquela cuja receita bruta decorrente de exportação para o exterior, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão ao Recap, houver sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de 2 (dois) anos-calendário. (Regulamento)

§ 1º A receita bruta de que trata o caput deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido no caput deste artigo poderá se habilitar ao Recap desde que assuma compromisso de auferir, no período de 3 (três) anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação para o exterior de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

§ 3º O disposto neste artigo:

I - não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Simples e às que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

II - aplica-se a estaleiro naval brasileiro, no caso de aquisição ou importação de bens de capital relacionados em regulamento destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado para utilização nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, independentemente de efetuar o compromisso de exportação para o exterior de que trata o caput e o § 2º deste artigo ou de possuir receita bruta decorrente de exportação para o exterior.

LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Dispõe sobre o desconto de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, na aquisição no mercado interno ou importação de bens de capital destinados à produção dos bens relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e de produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; autoriza a concessão de subvenção econômica nas operações de empréstimo e financiamento destinadas às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção e de móveis de madeira; altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, de que tratam o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o inciso V do caput do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, poderão ser descontados, em seu montante integral, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação, na hipótese de referirem-se a bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos:

I - classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:

- a) nos códigos 0801.3, 42.02, 50.04 a 50.07, 51.05 a 51.13, 52.03 a 52.12, 53.06 a 53.11;
- b) nos Capítulos 54 a 64;
- c) nos códigos 84.29, 84.32, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06; e
- d) nos códigos 94.01 e 94.03; e

II - relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo serão determinados:

I - mediante a aplicação dos percentuais previstos no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor de aquisição do bem, no caso de aquisição no mercado interno; ou

II - na forma prevista no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação.

§ 2º Não se aplica aos bens de capital referidos no caput deste artigo o disposto no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no inciso III do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob as modalidades de equalização de taxas de juros e de concessão de bônus de adimplência sobre os juros, nas operações de empréstimo e financiamento destinadas especificamente às empresas dos setores de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, e de móveis de madeira, com receita operacional bruta anual de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), nos termos deste artigo.

§ 1º O valor total dos empréstimos e financiamentos a serem subvencionados pela União fica limitado ao montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

II - até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, na linha de crédito especial FAT – Giro Setorial, de que trata a Resolução nº 493, de 15 de maio de 2006, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, para aplicação exclusiva por instituição financeira oficial federal.

§ 2º O pagamento da subvenção de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias específicas, a serem alocadas no Orçamento Geral da União.

§ 3º A equalização de juros de que trata o caput deste artigo corresponderá:

I - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido da remuneração do BNDES e do spread do agente financeiro, para o caso dos recursos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo; e

II - ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte, acrescido do spread da instituição financeira oficial federal, para o caso dos recursos de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

§ 4º O pagamento da equalização e do bônus de adimplência de que trata o caput deste artigo fica condicionado à comprovação da aplicação dos recursos e à apresentação de declaração de responsabilidade pelo BNDES e pela instituição financeira oficial federal, conforme o caso, para fins de liquidação da despesa.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará as demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata esta Lei, ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Codefat, no âmbito de suas respectivas competências legais, estabelecer aquelas necessárias à contratação dos empréstimos e financiamentos, dentre elas as taxas de juros e o limite máximo do bônus de adimplência.

.....
(*À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa*)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 2/11/2007.

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2007, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, que *estende benefícios fiscais a setores exportadores que especifica*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 632, de 2007, de autoria do Senador FRANCISCO DORNELLES, contém cinco artigos.

Na parte inicial do art. 1º, o objetivo é permitir o desconto imediato e integral dos créditos ordinários da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) relativos à aquisição no mercado interno ou à importação de bens de capital destinados à produção dos setores exportadores que especifica. Para isso, altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

Pelo dispositivo, o benefício fiscal é estendido aos seguintes setores, por meio da inclusão dos códigos numéricos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):

- óleos de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, previstos no código 1513.2;

- produtos de madeira especificados nos códigos 44.09 a 44.21;
- peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, descritos no Capítulo 3;
- peles (exceto com pelos) e couros, descritos no Capítulo 41;
- todas as máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, previstas no código 84.33;
- artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas automáticos, previstos no código 95.04.

Na segunda parte do art. 1º do PLS, é alterado o art. 2º da mesma Lei nº 11.529, de 2007, a fim de incluir na subvenção econômica nele prevista os seguintes setores:

- pesqueiro, inclusive carcinicultura;
- óleo de palma;
- beneficiamento de castanha de caju;
- componentes para calçados.

Os arts. 2º e 3º do PLS alteram, respectivamente, o inciso I do § 8º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso I do § 10 do

art. 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para incluir outros setores exportadores nos benefícios neles previstos.

Esses dispositivos já tinham sido alterados pela Lei nº 11.529, de 2007, com a redução para 60% do percentual mínimo de sua receita bruta decorrente de exportação para o exterior, para efeito de caracterização de pessoa jurídica preponderantemente exportadora, desde que 90% ou mais de suas receitas de exportação tenham sido decorrentes dos produtos que especifica.

Com a alteração ora proposta, o rol desses produtos é ampliado, sendo incluídos os seguintes:

- óleos de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, previstos no código 1513.2;
- produtos de madeira especificados nos códigos 44.09 a 44.21;
- peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, descritos no Capítulo 3;
- peles (exceto com pelos) e couros, descritos no Capítulo 41;
- todas as máquinas aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, previstas no código 84.33 (portanto não se incluem as da posição 84.37);
- artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas

automáticos, previstos no código 95.04.

O art. 4º do projeto altera o *caput* do art. 13 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), a fim de reduzir de 80% para 70% o percentual mínimo da receita bruta decorrente da exportação para o exterior, para caracterizar a empresa como preponderantemente exportadora, tornando-a apta a beneficiar-se do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

Além disso, o artigo altera o § 2º do art. 13 da Lei do Bem, para reduzir de 80% para 70% o percentual mínimo da receita bruta decorrente da exportação, ao qual deverá a pessoa jurídica em início de atividade ou que não tenha atingido no ano anterior tal percentual se comprometer a auferir, no período de três anos-calendário, para fins de se habilitar ao Recap.

O art. 5º é a cláusula de vigência.

A matéria, apresentada em 2008, foi inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), mas, por força da aprovação do Requerimento nº 282, de 2011, foi redistribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), devendo posteriormente retornar à CAE, para apreciação em decisão terminativa. No prazo regimental, o PLS nº 632, de 2007, não foi objeto de emendas. Tampouco foram apresentadas emendas nesta CRA.

II – ANÁLISE

A matéria versada no PLS nº 632, de 2007, é essencialmente tributária e financeira. No entanto, como os benefícios englobam segmentos e artigos da atividade agrária, pecuária e pesqueira, justifica-se a análise desta Comissão, com fundamento nos incisos III e V do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal.

A análise dos aspectos constitucionais não revela óbices à tramitação da matéria. Isso porque, sendo a União competente para legislar a respeito do tema, por força dos arts. 24, I, 48, I, 195, I, *b*, e IV, da Constituição Federal (CF), a iniciativa parlamentar é assegurada pelo art. 61 da CF, já que a matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF).

A espécie normativa a ser utilizada é adequada à matéria, uma vez que ela não está reservada pela CF à lei complementar.

Quanto à juridicidade, tampouco há obstáculos que impeçam a regular tramitação do projeto. No mérito, ele inova o ordenamento jurídico sem ferir os seus princípios orientadores, tem caráter geral e apresenta potencial coercitividade.

A técnica legislativa empregada está em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que diz respeito às atribuições desta Comissão, considera-se muito bem-vinda a extensão da possibilidade de descontar integralmente créditos da Contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins referentes à aquisição de bens de capital destinados à produção ou à fabricação dos produtos mencionados, a partir do mês de aquisição no mercado interno ou de importação.

Além de impedir a corrosão inflacionária do montante dos créditos, já que eles são escriturais e não são corrigidos por nenhum índice de atualização, a medida melhora o fluxo de caixa das empresas beneficiadas.

Igualmente alvissareira a ampliação dos benefícios do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, às atividades de pesca, inclusive carcinicultura; de produção de óleo de palma e de beneficiamento de castanha de caju.

Merece aplauso, também, pelo estímulo representado, a extensão aos novos segmentos beneficiados da redução do percentual de 60% (sessenta por cento) no caso de pessoa jurídica em que 90% (noventa por cento) ou mais de suas receitas de exportação houverem sido decorrentes da exportação dos produtos para que possam usufruir do Recap.

Em face do tempo de tramitação do projeto (2007) e da velocidade com que a legislação tributária do País se transforma, é importante observar que a redação do art. 2º da Lei nº 11.529, de 2007, foi alterada pela Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, o que requer emenda para adequar a redação proposta no PLS nº 632, de 2007, ao texto atual da Lei.

Finalmente, diante da alteração promovida pela Lei nº 11.774, de 17 de outubro de 2008, que deu ao caput e parágrafo 2º do art. 13 da Lei 11.196 de 2005 a mesma redação proposta pelo art 4º do Projeto, propomos a supressão

deste dispositivo.

Na emenda, além de adaptarmos a redação ao inciso criado pela Lei nº 11.945, de 2009, retiramos a referência ao setor de beneficiamento de castanha de caju, por julgarmos que a inclusão do setor de frutas *in natura* e processadas já contemplou o segmento e é mais abrangente.

Retiramos ainda a restrição de receita operacional existente no projeto, já que a nova redação do artigo é mais benigna para as empresas.

III – VOTO

Ante a análise apresentada, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 632, de 2007, com as emendas seguintes.

EMENDA Nº 1 - CRA

(ao PLS nº 632, de 2007)

Dê-se ao art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2007, a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

Art. 2º

I - às empresas dos setores pesqueiro, inclusive carcinicultura, de óleo de palma, de pedras ornamentais, beneficiamento de madeira, beneficiamento de couro, calçados e artefatos de couro, componentes para calçados, têxtil, de confecção, inclusive linha lar, móveis de madeira, frutas - in natura e processadas, cerâmicas, software e prestação de serviços de tecnologia da informação e bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias; e

.....(NR)"

EMENDA Nº 2 - CRA

(ao PLS nº 632, de 2007)

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 632, de 2007, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, 27 de outubro de 2011

Senador **ACIR GURGACZ**, Presidente

Senador **JAYME CAMPOS**, Relator “ad hoc”

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2005, que acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *“dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”*, para determinar que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social não exceda a taxa básica da economia (taxa Selic) em cinco pontos percentuais ao ano.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 300, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, que objetiva acrescentar os parágrafos 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que *“dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências”*, para determinar que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha a aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, incluindo a taxa de abertura de crédito, não exceda em cinco pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia, a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou a taxa que vier a substituí-la.

O Projeto exclui do limite de cinco pontos percentuais sobre a

taxa básica da economia, os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à recuperação de crédito.

O autor justifica a proposição assinalando que os juros cobrados ainda são elevados apesar da tendência de queda dos últimos anos e que, dada a estrutura de mercado do sistema financeiro brasileiro, caberia às instituições reguladoras coibir os abusos praticados. Entretanto, na ausência de limitações impostas pelo Conselho Monetário Nacional, resta ao Parlamento limitar os juros, tendo em vista o baixo risco de crédito aos aposentados.

O Projeto está sendo analisado em decisão terminativa por esta Comissão e não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário. Como a matéria foi distribuída apenas para a CAE, também damos parecer sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais, cabendo consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, conforme dispõe o inciso I do art. 101 do RISF.

Não há óbices constitucionais ao PLS, pois o inciso XIII do art. 48 da Constituição Federal (CF) estabelece que *cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, (...) dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.*

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, trata-se de matéria adequada à espécie normativa lei ordinária, posto que não se trata de matéria relativa à estrutura do sistema financeiro nacional, nos termos do art. 192 da Lei Maior, mas de aspectos normativos ordinários. Ademais, por óbvio, trata-

se de projeto de lei com o objetivo de alterar o ordenamento jurídico regido por lei ordinária.

Sob esse ponto, analisando a Lei nº 4.595, de 1964, o Supremo Tribunal Federal (STF) exala que apenas os dispositivos dessa Lei que se refiram à estruturação do Sistema Financeiro Nacional foram recepcionados como complementares. Nesta linha, pode ser citado trecho do acórdão do STF no julgamento da ADIN nº 449, em 29 de agosto de 1996, que teve como relator o Ministro Carlos Velloso:

As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar.

Portanto, quanto à juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei em análise merece louvor.

A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, estabelece que os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

Conforme o art. 6º da referida Lei nº 10.820, de 2003, a partir da redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social podem autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos em folha de pagamento e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Quanto ao mérito, somos favoráveis ao Projeto tendo em vista a possibilidade de se ter taxas de encargos mais baixas do que aquelas cobradas até o momento pelo sistema financeiro brasileiro, para o segmento de clientes aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social.

A margem de cinco pontos percentuais ao ano sobre a taxa Selic é justa para remunerar os bancos pelos custos administrativos e pelos riscos de falecimento do aposentado e de variação da taxa de juros.

Mas não podemos deixar de reconhecer que a proposição legislativa pode, em situações extremamente adversas, acarretar diminuição do mercado de crédito consignado em folha aos aposentados. Isto por causa da possibilidade de variação expressiva da taxa básica de juro da economia. Essa variação, ao alterar o custo de oportunidade do capital, afeta a disposição das instituições financeiras de alocarem recursos para a linha de crédito de empréstimo consignado em folha aos aposentados.

Todavia, acreditamos que a possibilidade de diminuição de crédito não deve restringir a sociedade e, conseqüentemente, o Congresso Nacional de proibir os abusos. Em primeiro lugar, porque isso só ocorreria em situações muito adversas. Além do mais, se a taxa Selic baixar, como todos esperamos, ao nível da média internacional, os cinco pontos de acréscimo se constituirão em margem expressiva, com taxas efetivas de juros eventualmente abaixo do limite estipulado.

Dessa forma, tendo em vista o baixo nível de intermediação bancária, a concorrência restrita no mercado de crédito bancário com as elevadas margens atuais e a ausência de limitações por parte dos órgãos reguladores do Poder Executivo, confiamos que a imposição de um teto pelo Parlamento seja benéfica para a sociedade.

Observamos apenas que o Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), para assegurar condições efetivamente mais favoráveis aos tomadores de empréstimo consignado em folha de pagamentos, tem estabelecido algumas restrições desde 2005, inclusive o estabelecimento de um teto para os juros dos empréstimos consignados.

III – VOTO

Em face do acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 300, de 2005.

Sala da Comissão,

,
Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2005

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

Autor: Senador PAULO PAIM

Relator: Senador LUIZ HENRIQUE

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O PLS nº 300, de 2005, de autoria do Senador Paulo Paim, pretende acrescentar os §§ 7º e 8º ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a fim de limitar a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha aos aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, incluindo a taxa de abertura de crédito e excluídos os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à recuperação de crédito, ao máximo de 5% (cinco pontos percentuais) ao ano sobre a taxa básica da economia (taxa SELIC – taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), ou sobre outra que vier a substituí-la.

Em sua justificção o autor sustenta que os juros atualmente cobrados são muito elevados e que, diante da estrutura de mercado do sistema financeiro nacional, as instituições reguladoras do governo

deveriam coibir os abusos praticados.

Prossegue alegando que, ante a ausência de limitações impostas pelo CMN - Conselho Monetário Nacional, cabe ao Congresso Nacional impor limitações aos juros do crédito consignado, muitas vezes concedido aos aposentados com baixo risco, já que o desconto é dado diretamente em folha de pagamento da aposentadoria, razão pela qual não há motivos para a alta nesta espécie de juros.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, tendo recebido Parecer favorável do Relator, Senador Luiz Henrique e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar acerca do aspecto econômico e financeiro da proposição, além de pronunciar-se sobre os problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial, tributos, tarifas, empréstimos compulsórios, finanças públicas, normas gerais sobre direito tributário, financeiro e econômico, orçamento, juntas comerciais, conflitos de competência em matéria tributária entre a União, os Estados, o D. F. e os Municípios, dívida pública e fiscalização das instituições financeiras.

O Projeto tem como justificativa estimular a baixa dos juros em créditos consignados a aposentados e pensionistas do INSS. Com efeito, o autor pretende determinar que os juros cobrados nessa modalidade de empréstimo pelas instituições bancárias e financeiras não ultrapassem em cinco pontos percentuais a taxa básica de juros (Selic), reduzida neste mês de abril de 2012 de 9,75% para 9% ao ano.

O crédito consignado, também chamado de empréstimo consignado, é um [empréstimo](#) com pagamento indireto, cujas [parcelas](#) são deduzidas diretamente da folha de pagamento da pessoa física. Consignatário é o órgão encarregado de recolher as finanças de uma pessoa física e, em se tratando de crédito consignado é a empresa pagadora do salário do indivíduo, sendo esta a responsável pelo pagamento dos juros do crédito. Assim sendo, nesta espécie de crédito a responsabilidade pelo pagamento é da empresa empregadora ou do [sindicato](#), já que a cobrança ocorre de forma praticamente automática no pagamento do benefício ou salário do correntista.

Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo com desconto de prestações em folha de pagamento (crédito consignado), de modo que o trabalhador receberá seu salário ou benefício previdenciário oficial já deduzido da prestação devida ao banco.

Diante das vantagens quanto à diminuição do risco de inadimplência e, até mesmo, quanto às facilidades do devedor que sequer tem de ir ao [banco](#) pagar o débito, a consignação tem hoje juros muito abaixo do [cheque especial](#) e outros tipo de financiamento. Atualmente, os principais bancos nessa modalidade de empréstimo são o [Banco Bonsucesso](#), [Banco BMG](#), [Banco do Brasil](#), [Itaú](#), [Caixa Econômica Federal](#) e [Bradesco](#), dentre os quais encontra-se os dois maiores bancos públicos do país (CAIXA e BB).

Além dos aposentados e pensionistas do INSS, que desde maio/2004 têm direito a esta modalidade de empréstimo, os trabalhadores das empresas privadas, contratados sob o regime da CLT, também passaram a ter acesso a empréstimos com juros bem mais baixos que os usualmente cobrados no cheque especial, cartão de crédito ou crédito pessoal. Anteriormente apenas funcionários públicos se beneficiavam deste tipo de empréstimo.

Desde sua criação, o [crédito](#) consignado no benefício do INSS não para de crescer. Segundo divulgou o próprio órgão responsável pela seguridade social, os aposentados e pensionistas do INSS já contraíram cerca de R\$ 2,97 bilhões em crédito consignado com o [desconto](#) no benefício do INSS. Em comparação com o mesmo período do ano passado, o crescimento é de 29,73%. Em janeiro de 2012 o valor chegou a R\$ 2,9 [bilhões](#) e o aumento

foi menor, de 2,38%. Na comparação com o segundo mês de 2011, houve a realização da contratação de quase 1,15 milhão em crédito consignado, sendo que o aumento chegou a 19%.

Importante observar a relevância dessa prática do mercado financeiro para a sociedade, já que o crédito consignado do INSS é líder na concessão de contratos de [empréstimos](#). Somente em fevereiro deste ano totalizou R\$ 2,97 bilhões em 1,36 milhão de operações consignadas e, por esta razão, seria pertinente delegar, quiçá, ao Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) a regulação da taxa de juros ou a limitação do teto no crédito consignado aos pensionistas da Previdência Social, hoje em 2,5% ao mês, matéria esta que deveria ser melhor abordada em outra oportunidade, por meio de um projeto de lei em separado.

O crédito consignado no benefício do INSS, ao permitir o desconto das parcelas no pagamento da aposentadoria ou pensão é, atualmente, uma das operações com o custo mais baixo para o contratante, em comparação com outras modalidades de [empréstimos](#) pessoais.

Com as medidas do Governo e a redução dos juros pelos bancos públicos, a tendência é que os juros do crédito consignado devam diminuir ainda mais. Hoje, o governo modifica o teto máximo dos juros que podem ser aplicados no empréstimo consignado conforme a evolução da taxa de juros básica, já incorrendo em um controle eficaz contra qualquer abuso. O limite atual é de 2,34% ao mês, ou quase 32% ao ano. Na prática, o aposentado oferece o seu benefício em garantia e o banco desconta no máximo 30% do rendimento para pagamento do débito, sendo que os empréstimos são de até 60 (sessenta) meses.

A medida proposta no PLS nº 300, de 2005 sugere [vantagem](#) para os tomadores de crédito consignado no sentido de que, se a Lei proposta estivesse vigente hoje, as operações de crédito seriam concedidas com o máximo de 14% de juros ao ano, ou seja, 1,16% ao mês aproximadamente, diferente do que está sendo cobrado atualmente, em que os empréstimos de 60 (sessenta) parcelas possuem taxa de 2,34%.

No entanto, vale destacar que, caso a proposta seja aprovada nos moldes sugeridos, o juro também poderá subir quando a Selic

sofrer variação para cima. Isto é, se a taxa Selic subir para 12% ao ano, por exemplo, o juro do crédito consignado, que hoje é definido pelo próprio mercado sem vinculação direta à variação da taxa Selic, também se elevaria para o máximo de 17% ao ano. Isso faria com que, ao invés de diminuir, os juros subissem para 1,32% ao mês. Vale lembrar que a Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33), que limita os juros a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula nº 596/STF.

Outro fato relevante que inviabiliza a proposição é o vício formal encontrado no projeto de lei em questão. Nos termos do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, o sistema financeiro deve ser regulado por leis complementares, portanto, há vício formal na proposta, já que o PLS nº 300, de 2005 propõe a criação de Lei Ordinária para alterar a Lei nº 10.820, de 2003, quando, nos termos do art. 192 a mudança somente poderia ser feita por Lei Complementar.

Outrossim, a Lei nº 4.595, de 1964 (Lei da Reforma Bancária) foi recepcionada pela Constituição Federal com força e *status* de Lei Complementar, estando em plena vigência, sendo a norma específica que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros aplicáveis às instituições financeiras, não sendo esta, portanto, uma atribuição do Congresso Nacional, mas sim do CMN. Neste ponto, a Resolução CMN nº 1.064, de 1985 prevê que as taxas de juros são livremente pactuáveis entre as partes, devendo qualquer abusividade ser submetida ao crivo do Poder Judiciário com a comprovação do desequilíbrio contratual ou lucros excessivos decorrentes da cobrança abusiva.

Além disso, há na proposta evidente violação ao direito constitucional da livre concorrência previsto no artigo 170, inciso IV, parágrafo único da Carta Magna (capítulo da Ordem Econômica e Financeira), que garante o exercício da atividade econômica baseada nos princípios da livre iniciativa e livre concorrência. Logo, os juros remuneratórios ou moratórios cobrados nos contratos bancários não podem ser objeto de regulação por meio de lei, devendo ser livremente pactuados pelas partes, observados os limites fixados pela autoridade monetária, na forma da lei.

A proposta apresentada pelo nobre Senador Paulo Paim (PT-RS), tem por intenção coibir a cobrança de taxas de juros supostamente

abusivas pelos bancos e financeiras, sob o entendimento de que atualmente o aposentado e pensionista é explorado, enquanto que não há risco de inadimplência contra o credor nesse tipo de empréstimo. Ora, em toda operação de empréstimo há um risco. Neste caso, o risco é menor e, tanto é respeitado esse fator que os juros praticados também são os menores dentre as demais modalidades de concessão de crédito.

A idéia de que a instituição financeira ou concessionária de crédito é uma figura inescrupulosa que só quer “sugar” o dinheiro do aposentado é um argumento falacioso e surreal. Pretender controlar o mercado financeiro e impor limites para o credor poder viabilizar a concessão de empréstimo ao devedor é violar as leis do mercado financeiro e desestruturar o sistema capitalista.

Normalmente, quando se fala em consignado, o acordo que o banco faz com a empresa ou com o órgão para fazer o empréstimo pode ter, ou não, a fixação da taxa de juros, mas impor limitação a esta por meio de lei trará mais prejuízos do que benefícios ao mercado e aos aposentados ou pensionistas. A imposição desses limites simplesmente acabaria com o consignado por falta de interesse dos bancos, e a concessão de créditos ao consumidor ou pensionista seria redirecionada para outro setor do mercado.

Além disso, casos em que aposentados são ludibriados por qualquer instituição representam uma exceção à regra e devem ser combatidos de outra forma, não impondo a todos os credores limitações para concessão do crédito, que frise-se, por ora, já estão entre os juros mais baixos praticados. Portanto, já existe uma situação diferenciada para o crédito consignado do aposentado, que detém uma taxa de juro muito menor do que as taxas de juros praticadas no mercado, logo, essa parece ser uma questão já regulada pelo próprio mercado, de modo que não é com um tabelamento de taxas que se resolverá esse tipo de situação.

A despeito da proposta parecer benéfica para os aposentados e pensionistas, na verdade não o é. O tabelamento de juro limita a concorrência entre os bancos. Por outro lado, o consignado já possui boas taxas, de 0,9% a 2,34% ao mês, sendo certo que, qualquer restrição poderá fazer com que os bancos se desinteressem por esse tipo de crédito, como já aconteceu com o microcrédito.

A proposta ainda vai de encontro com a série de medidas que vem sendo adotadas no mercado de [empréstimos](#) brasileiro. A Caixa Econômica Federal já reduziu a taxa dessa modalidade de crédito com o [Caixa Melhor Crédito](#). Com a redução a Caixa conseguiu registrar um crescimento diário de 75% nos créditos consignados concedidos nas últimas semanas e os bancos privados, a exemplo do Banco do Nordeste, Banco HSBC, Banrisul, entre outros, além do Banco do Brasil que também reduziu suas taxas, seguiram a mesma linha, com o mercado equilibrando o próprio mercado.

Assim sendo, observa-se que, quem melhor regula a taxa de mercado é o próprio mercado e os bancos já vem reduzindo os juros. Além do mais, o governo já vem se utilizando dos bancos públicos para fazer esse controle no mercado.

Frise-se, por fim, que a previsão deste Projeto de Lei consubstancia-se a uma realidade econômico-financeira do ano de 2005. Atualmente a economia está estável, inclusive os juros já baixaram e o sistema tem caminhado por si próprio.

Diante das razões expendidas, voto pela **rejeição** do PLS nº 300, de 2005.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Senador José Pimentel
PT / CE



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2005

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 6º

§ 7º A taxa de juros cobrada sobre os empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de que tratam o *caput* deste artigo, incluindo todos os acréscimos que incidam sobre o valor financiado, inclusive taxas de abertura de crédito, não poderá exceder em 05 (cinco) pontos percentuais ao ano o valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou da taxa que vier a substituí-la.

§ 8º Excluem-se dos acréscimos incidentes sobre o valor financiado, para efeitos do § 7º, os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à recuperação de crédito. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado em folha foi uma das grandes inovações do mercado de crédito brasileiro nos últimos anos. Por autorizar expressamente esse tipo de desconto, o crédito consignado reduziu drasticamente o risco de inadimplência, o que permitiu a queda das taxas de juros cobradas. Com a redução dos juros e o aumento da garantia, o volume de crédito consignado cresceu exponencialmente entre setembro de 2004 e julho de 2005. Considerando dados relativos aos aposentados, o volume de empréstimos passou de R\$ 612 milhões para R\$ 7,8 bilhões. Os juros cobrados são também menores em junho de 2005, pois, enquanto pessoas físicas pagavam taxas que, em média, atingiam 65% ao ano (a.a.), os aposentados que tomavam empréstimos com consignação em folha poderiam pagar taxas próximas à metade daquele valor.

Reconhecemos, portanto, o enorme avanço no mercado de crédito obtido com a aprovação da Lei nº 10.820, de 2003, que autorizou o crédito com desconto em folha. É necessário, entretanto, aprimorar esse instrumento, ainda que os devedores, nessa modalidade de empréstimo, paguem taxas bem inferiores às demais praticadas pelo mercado. Os juros cobrados ainda são injustificadamente elevados, já que ficam na ordem de 30% a.a. nos bancos que cobram as menores taxas. Em princípio, o mercado se ajustaria, oferecendo taxas mais justas e compatíveis com o risco envolvido. É notório, entretanto, que o sistema financeiro brasileiro está longe de apresentar uma estrutura concorrencial. Portanto, sem intervenção direta das instituições regulatórias, não há porque esperar que a taxa de juros, que nada mais é do que o preço cobrado pelos empréstimos e financiamentos bancários, atinja patamares justos. Caberia, então, ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), órgãos formulador e executor da política monetária, impor limites às taxas de juros cobradas. Na ausência de ação desses órgãos, cabe ao Parlamento disciplinar o mercado de crédito, coibindo os abusos praticados.

Trata-se, obviamente, de uma exploração dos aposentados. Isso porque, por ter autorizado o desconto em folha, o risco de crédito dessas operações é praticamente nulo. Não se justifica, portanto, que os bancos cobrem dos aposentados, taxas muito superiores àquelas cobradas do Governo, que, em última análise, é quem garante tanto o pagamento dos juros da dívida pública, quanto o pagamento das aposentadorias. O risco de

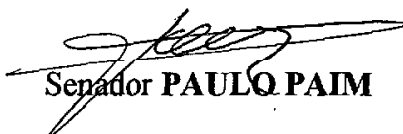
inadimplência, em um e outro caso é o mesmo, de forma que a taxa cobrada também deveria ser.

Para cobrir custos administrativos e algum risco de crédito remanescente, certamente de pequena monta, proponho, por meio deste projeto, que a taxa de juros cobrada seja limitada a cinco pontos percentuais acima da taxa básica da economia, a chamada taxa Selic, que indexa a maior parte da dívida pública interna. Como mecanismo de reforço da aplicação da Lei, tivemos o cuidado de, no texto proposto, deixar claro que o limite inclui todos os acréscimos cobrados a título de despesas administrativas e taxas de abertura de crédito. Para se ter uma idéia de como isso faz diferença, ao incluir a taxa de abertura de crédito, por exemplo, a taxa de juros efetivamente paga chega a aumentar em até dez pontos percentuais. Também julgamos importante excluir, do teto fixado para a taxa de juros, os acréscimos de natureza tributária e os gastos para recuperação de crédito, o que certamente inibe vício de inconstitucionalidade.

Por fim, o projeto prevê que as normas entrarão em vigor 45 dias após a data da publicação, tempo suficiente para que os agentes financeiros se adaptem à nova legislação.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus nobres e ilustres colegas para a aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2005



Senador PAULO PAIM

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**LEI N° 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

- I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;
- II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;
- III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;
- IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;
- V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e
- VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando de sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 30/08/2005

10

REQUERIMENTO Nº 39 de 2012 - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, que seja convidado o Excelentíssimo Senhor Márcio Zimmermann, Ministro de Estado Interino de Minas e Energia, para debater, em reunião conjunta das Comissões de Assuntos Econômicos – CAE e de Serviços de Infraestrutura - CI, as condições atuais do Sistema Elétrico Brasileiro, tendo em vista os recorrentes problemas de falhas no fornecimento de energia, com a ocorrência de apagões em diversas regiões brasileiras.

Sala das Comissões, de outubro de 2012.

Senador Eduardo Braga

Líder do Governo no Senado

Senador José Pimentel